

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO  
E INTERNACIONALIZAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE  
JUSTIÇA  
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

**JORDANA LETÍCIA DALL AGNOL DA ROSA**

**O QUILOMBO REEXISTE:** estudo acerca do desenvolvimento sustentável a partir do caso  
Comunidade Quilombola de Depósito

São Luís

2024

**JORDANA LETÍCIA DALL AGNOL DA ROSA**

**O QUILOMBO REEXISTE: estudo acerca do desenvolvimento sustentável a partir do caso  
Comunidade Quilombola de Depósito**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do título de Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

São Luís

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Rosa, Jordana Letícia Dall Agnol da.

O quilombo reexiste : estudo acerca do desenvolvimento sustentável a partir do caso Comunidade Quilombola de Depósito / Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa. - 2024.  
139 f.

Orientador(a): Cássius Guimarães Chai.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Desenvolvimento Sustentável. 2. Direito Quilombola. 3. Poder Judiciário. 4. Estado do Maranhão. 5. Comunidade Quilombola de Depósito. I. Chai, Cássius Guimarães. II. Título.

## **JORDANA LETÍCIA DALL AGNOL DA ROSA**

**O QUILOMBO REEXISTE:** estudo acerca do desenvolvimento sustentável a partir do caso  
Comunidade Quilombola de Depósito

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do título de Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

Aprovada em: 05 / 12 / 2024

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai** (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mônica Teresa Costa Sousa**

Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

*À Comunidade Quilombola de Depósito.*

## AGRADECIMENTOS

À Deus, por todos os milagres que faz em minha vida desde o dia em que nasci.

À minha mãe e meu pai, por todas as abdições. Que eu consiga retribuir ainda em vida todo o amor que me é dado. Sem vocês eu não chegaria até aqui.

À melhor irmã do mundo, ou melhor, “irmã”. Quem despertou em mim o amor pela leitura, e me ensinou a ser corajosa e resiliente.

Ao meu companheiro de jornada, pelo apoio e amor de sempre, e por me permitir ser imperfeita.

Às minhas paixões “bicológicos”: Juca, por ter me salvado e restaurado meu amor pela vida; Rocky, por me ensinar sobre lealdade e serenidade; Lia, por exalar alegria e força. Vocês me permitem viver um dos amores mais puros que um ser humano pode experimentar.

Aos meus nenês, Daniel e Paolla, por terem transformado a minha forma de enxergar o mundo. Vocês ressignificaram a minha vida e preencheram meu coração de felicidade.

Aos meus “Guarujinhos”, Thiago, Maria, Laísa e Larissa, pelos mais de vinte anos de amizade, aventuras, cumplicidade, confiança, admiração e irmandade.

Também aos meus amores Amanda, Brunna, Yasmin e Rickson, que caminham ao meu lado desde a época da escola, e que eu posso contar de olhos fechados, não importa o quanto os anos passem.

Ao “Tour de France”, aqui representado por Ana e Monique: obrigada por todos os conselhos, abraços, palavras de conforto e por me distraírem sempre que precisei. Vocês são o repouso em meio ao caos da minha mente.

À todos os profissionais da saúde que auxiliaram na minha trajetória, em especial meus treinadores Bibi e Thadeu, e minha psicóloga Luiza, por confiarem em mim mais do que eu mesma, e por me mostrarem todos os dias a beleza que há na paciência, constância e equilíbrio.

Ao Miranda Sobrinho Advogados, especialmente meus chefes Layonan e Luís Carlos, e meus amigos Alyne e Maramaldo, por toda confiança e compreensão quanto ao meu percurso acadêmico, suporte, respeito e fraternidade.

Aos meus “presentes do Mestrado”, Lorena, Scarlett e Rafael: vocês foram a calma em meio à tempestade, a paz durante a tormenta. Sem sombra de dúvidas eu não teria conseguido concluir esse ciclo sem a fidelidade, companheirismo e amor de vocês. Obrigada por serem resistência e luz em tempos de escuridão.

Ao meu eterno orientador de graduação, Ruan Didier Bruzaca, por ter me guiado aos trilhos da investigação científica, e ter me apresentado o tema de pesquisa que hoje move os meus anseios acadêmicos.

Também aos meus amados professores do Mestrado, Delmo Mattos, Mônica Teresa e Monica Fontenelle: obrigada por me mostrarem a magia do amor à docência. Vocês fazem a diferença, e são a personificação da “construção do novo”, de Gilles Deleuze, e da “pedagogia da libertação”, de Paulo Freire.

Por fim, ao maior aficcionado pela educação que eu conheço: Chai, a quem eu tenho a dádiva de chamar de orientador. Não há palavras que expressem a riqueza de tê-lo como mentor, e a honra que sinto pelas oportunidades que me foram concedidas, sobretudo na docência. Gratidão pela dignidade, autoconfiança, coragem e compaixão que você cultiva na vida de cada um dos teus alunos. Não há como passar pelas teus ensinamentos sem se transformar.

*“Houve uma ação contra o morro  
[...]  
Que regeu aquelas colinas  
De sangue de baixo acima  
[...]  
De impotência social  
De esbirros e malfeitores  
Arrogante e prepotente  
[...]  
Houve gritos e choros  
Que a cidade surda  
Rapidamente esqueceu  
[...]  
No quilombo onde já aconteceu  
Em algum tempo da história  
Que na memória feneceu  
[...]  
E o país urgentemente  
Apagou da mente  
A verdade que passou  
Mas não é passado é presente  
[...]  
Dividindo os homens  
Entre bons e maus  
Entre nós e eles  
Entre vivos e mortos.”*

*Transgressão (aula de micropolítica, Dona Martha) [01.09.1987]  
Beatriz Nascimento*

## RESUMO

Trata-se de estudo acerca do desenvolvimento sustentável a partir do caso Comunidade Quilombola de Depósito. A investigação parte da seguinte pergunta-problema: a partir de fundamentos do desenvolvimento sustentável e pressupostos teóricos dos Direitos Humanos, sobretudo quanto à densificação da vida digna, qual compreensão semântica de desenvolvimento tem sido aplicada em conflitos judicializados envolvendo comunidades quilombolas, como no Caso Comunidade Quilombola de Depósito? Como resposta preliminar, assenta-se que o Judiciário maranhense tem privilegiado abordagens conservadoras de desenvolvimento na análise, interpretação e aplicação do Direito em matéria quilombola, sendo assim, não tem observado preceitos do desenvolvimento sustentável, como os parâmetros dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU, o que tem resultado na negativa de direitos de comunidades envolvidas em conflitos judicializados. Para se testar a hipótese, estruturou-se o trabalho em três seções de conteúdo, que iniciam por uma contextualização histórica, sociológica e jurídica dos quilombos brasileiros, do âmbito nacional ao local (Maranhão/Baixo-Parnaíba maranhense e Município de Brejo); posteriormente, discorrendo-se sobre as principais vertentes do desenvolvimento, com enfoque na teoria de Amartya Sen, nos ODS da ONU e na perspectiva quilombola sobre a temática, que será demarcada por um conceito exclusivamente elaborado pela pesquisa; encerrando-se em um cotejo, através do estudo de caso Comunidade Quilombola de Depósito, especialmente do Interdito Proibitório nº 0003737-81.2012.4.01.3700, que tramita na 3ª Vara Federal de São Luís, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, e sob as premissas de desenvolvimento sustentável fixadas no trabalho, de que modo o Judiciário maranhense tem aplicado a teoria do desenvolvimento em matéria quilombola. Justifica-se a presente investigação na necessidade em se refletir sobre o papel das instituições do sistema de justiça na proteção de direitos constitucionais e humanos, e na concretização de compromissos globais, inclusive para identificar possíveis falhas no trato da matéria quilombola pelo Judiciário e suas consequências à vida dos quilombos. Ademais, busca-se advertir o meio acadêmico sobre o tema, dando destaque institucional à matéria que, por décadas, foi alvo de ignorância social e desprezo político-econômico. Deste quadro, inclusive, que decorre o interesse da autora em aprofundar e discutir o tema, já que se trata de propósito albergado desde a graduação, em face de vivência e atuação em assessoria jurídica universitária popular, e cuja pesquisa, à época, voltava-se ao acesso à justiça quilombola. Metodologicamente, a pesquisa se fundamenta em uma perspectiva sociojurídica crítica, com a utilização do método hipotético-dedutivo, em uma abordagem qualitativa do fenômeno social. Utiliza-se, ademais, de técnicas amparadas em outras Ciências Sociais e Humanas, de verificações exploratórias, materiais bibliográficos e documentais, privilegiando-se a multidisciplinariedade, e marcos teóricos brasileiros e latino-americanos, e, quando necessário, outras teorias internacionais críticas, como de Amartya Sen.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável. Direito quilombola. Poder Judiciário. Estado do Maranhão. Comunidade Quilombola de Depósito.

## ABSTRACT

This study examines sustainable development through the case Quilombola Community of Depósito. The investigation is guided by the following research question: based on sustainable development principles and Human Rights theories, particularly regarding the advancement of a dignified life, what semantic understanding of development has been applied in judicial conflicts involving quilombola communities, like in the case of the Depósito Community? The research suggests that Maranhão's judiciary has favored conservative development approaches in analyzing, interpreting, and applying laws in Quilombo's cases, overlooking sustainable development precepts like the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations, resulting in the denial of rights for communities involved in legal conflicts. To test this hypothesis, the research is structured into three sections, beginning with a historical, sociological, and legal contextualization of Brazilian quilombos, studying national and local particularities (such as in Maranhão, the Baixo Parnaíba Maranhense region, and the Municipality of Brejo). Also, this examination discusses the principal development approaches, focusing on Amartya Sen's theory, the SDGs, and quilombola perspectives, delineated by a concept developed in this research. The study concludes with the analysis of the Depósito Quilombola Community, especially about the Prohibitory Injunction 0003737-81.2012.4.01.3700, processed in the 3rd Federal Court of São Luís/Maranhão/Brazil. The analysis explores how Maranhão's judiciary has applied development theory in quilombola's case under sustainable development premises. The analysis accentuates the necessity of reflecting on the role of judicial institutions in the protection of constitutional and human rights, and fulfilling global commitments. This reflection is also essential to identify potential gaps in the judiciary's handling of the Quilombos Communities and the impacts on their lives. Additionally, the study brings academic attention to this subject, highlighting an issue historically marked by social ignorance and socioeconomic neglect. The author's motivation to explore this theme originated during her undergraduate studies through her experiences and involvement in the *Assessoria Jurídica Universitária Popular*<sup>1</sup>, researching quilombola access to justice. Methodologically, this research adopts a critical socio-legal perspective, utilizing a hypothetical-deductive approach and a qualitative analysis of the social quilombola phenomenon. Also applies techniques from other Social and Human Sciences, such as exploratory investigations, and bibliographic and documentary materials, emphasizing multidisciplinary perspectives, and Brazilian and Latin American theoretical perspectives. Where necessary, it incorporates other critical international theories, including Amartya Sen's approach.

**Keywords:** Sustainable development. Quilombola law. Judiciary. State of Maranhão. Depósito Quilombola Community.

---

<sup>1</sup> *University Legal Assistance Program.*

## RESUMEN

Esta tesis examina el desarrollo sostenible a partir del caso Comunidad Quilombola de Depósito. La investigación se fundamenta en la siguiente pregunta-problema: de acuerdo a los fundamentos del desarrollo sostenible y los supuestos teóricos de los Derechos Humanos, especialmente cuanto a una vida digna, ¿qué comprensión semántica de desarrollo ha sido aplicada en los conflictos judicializados que involucran comunidades quilombolas, como en el caso de la Comunidad Quilombola de Depósito? Sostienese que el poder judicial de Maranhão (Brasil) ha privilegiado enfoques conservadores de desarrollo en el análisis, interpretación y aplicación del Derecho en temas quilombolas, sin observar los preceptos del desarrollo sostenible, tales como los parámetros de los Objetivos de Desarrollo Sostenible – ODS de las Naciones Unidas, lo cual ha resultado en la denegación de derechos para las comunidades que sufren conflictos judiciales. El trabajo se estructura en tres secciones, ofreciendo una contextualización histórica, sociológica y jurídica de los quilombos brasileños, hasta al ámbito nacional al local (Maranhão/Baixo-Parnaíba maranhense y el Municipio de Brejo); además, exploran las principales vertientes del desarrollo, enfocándose en la teoría de Amartya Sen, en los ODS de la ONU y en la perspectiva quilombola sobre el tema, la cual se define través de un concepto elaborado en esta investigación; en fin, concluye con el análisis del caso Comunidad Quilombola de Depósito, en particular del Interdicto Prohibitorio nº 0003737-81.2012.4.01.3700, que tramita en el 3º Juzgado Federal de São Luís/Maranhão/Brasil, y examina cómo el poder judicial maranhense ha aplicado la teoría del desarrollo en casos quilombolas a la luz de las premisas de desarrollo sostenible establecidas en el trabajo. La presente investigación se justifica por la necesidad de reflexionar sobre el papel de las instituciones del sistema de justicia en la protección de los derechos constitucionales y humanos, así como en el cumplimiento de los compromisos globales. También busca identificar posibles fallas en el tratamiento judicial de la temática quilombola y sus consecuencias para la vida de los quilombos. Este estudio pretende advertir a la comunidad académica sobre el tema, dando relevancia institucional a un asunto que, durante décadas, fue objeto de ignorancia social y de menosprecio político-económico. Además, el interés de la autora en debatir sobre el tema surgió en su etapa de pregrado debido a su experiencia en una asesoría jurídica universitaria popular, adonde pesquisó el acceso a la justicia de los quilombos en Maranhão. Metodológicamente, la investigación se fundamenta en una perspectiva socio-jurídica crítica, utilizando el método hipotético-deductivo y una aproximación cualitativa al fenómeno social. También se emplean técnicas de otras Ciencias Sociales y Humanas, verificaciones exploratorias, materiales bibliográficos y documentales, privilegiando la multidisciplinariedad y marcos teóricos brasileños y latinoamericanos, y, cuando necesario, otras teorías internacionales críticas, especialmente de Amartya Sen.

**Palabras clave:** Desarrollo sostenible. Derecho quilombola. Poder Judicial. Maranhão. Comunidad Quilombola de Depósito.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	antes de Cristo
ACONERUQ	Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGEP/STF	Assessoria de Gerenciamento de Precedentes junto ao STF
APP	Área de Preservação Ambiental
Art.	Artigo
BBC	<i>British Broadcasting Corporation</i> <sup>2</sup>
B.O.	Boletim de Ocorrência
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CDPDC	Centro de Defesa e Promoção dos Direitos de Cidadania
CLASE	<i>Citas Latinoamericanas en Ciencias Sociales y Humanidades</i> <sup>3</sup>
CNM	Código Nacional de Matrícula
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CNUDS	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
CPB	Código Penal Brasileiro
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEMACAMP	DEMACAMP Planejamento, Projeto e Consultoria <sup>4</sup>
DESA	Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas <sup>5</sup>
DOAJ	<i>Directory of Open Access Journals</i>
Dr./Dra.	Doutor/Doutora
DSDG	Divisão para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável <sup>6</sup>
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho Econômico e Social da ONU

---

<sup>2</sup> Faz referência à corporação pública de rádio e televisão britânica.

<sup>3</sup> Base de dados vinculada à UNAM.

<sup>4</sup> Empresa costumeiramente contratada pelo INCRA para a realização de Relatórios Antropológicos que compõem o RTID das comunidades quilombolas.

<sup>5</sup> Em inglês, *Department of Economic and Social Affairs*.

<sup>6</sup> Em inglês, *Division for Sustainable Development Goals*.

ERP	<i>European Recovery Plan</i>
EUA	Estados Unidos da América
FCP	Fundação Cultural Palmares
FETAEMA	Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão
FETRAF/MA	Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Maranhão
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FHC	Fernando Henrique Cardoso
G1 <sup>7</sup> MA	G1 em 1 Minuto Maranhão ou G1 Maranhão
GERUR	Grupo de Estudos Rurais e Urbanos <sup>8</sup>
Ha	Hectare
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Km	Quilômetros
LAR	Licenciamento de Atividade Rural
MA	Estado do Maranhão
MIR	Ministério da Igualdade Racial
MMAMC	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima <sup>9</sup>
MOQUIBOM	Movimento Quilombola do Maranhão
MPF	Ministério Público Federal
MRT	Mercado Regional de Terras
Nº	Número
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável <sup>10</sup>
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OIT	Organização Internacional do Trabalho

---

<sup>7</sup> “G1” é o nome dado ao portal de notícias da Globo.

<sup>8</sup> Grupo de pesquisa vinculado à UFMA.

<sup>9</sup> Também é conhecido pela sigla MMA.

<sup>10</sup> Faz referência aos 17 ODS da ONU.

ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PNB	Produto Nacional Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Proc.	Processo
Prof./Prof. <sup>a</sup>	Professor/Professora
PRONAF	Programa da Agricultura Familiar
RAMT	Relatório de Análise de Mercado de Terras
RE	Recurso Extraordinário
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SciELO	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
SCOPUS	<i>SciVerse Scopus</i> <sup>11</sup>
SEAF	Secretaria Especial de Assuntos Fundiárias
Séc.	Século
SEMA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais/MA
SGPR	Secretaria-Geral da Presidência da República
SINTRAF/Brejo	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Brejo Maranhão
SJMA	Seção Judiciária do Estado do Maranhão
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
Sr./Sra.	Senhor/Senhora
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia

---

<sup>11</sup> Banco de dados de propriedade da editora científica Elsevier.

UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNAM	<i>Universidad Nacional Autónoma de México</i>
UnB	Universidade de Brasília
UNDESA	Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas
UNDP	<i>United Nations Development Programme</i>
UNEGRO	União de Negros pela Igualdade
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas <sup>12</sup>
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USP	Universidade de São Paulo

---

<sup>12</sup> Em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change*.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	18
<b>3</b>	<b>INTRODUÇÃO AOS QUILOMBOS BRASILEIROS: do nacional ao local</b> .....	22
<b>3.1</b>	<b>Entendendo os quilombos brasileiros</b> .....	22
<b>3.2</b>	<b>A origem quilombola no Maranhão</b> .....	31
<b>3.3</b>	<b>Os conflitos quilombolas na região do Baixo-Parnaíba maranhense</b> .....	40
<b>4</b>	<b>PERSPECTIVAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO</b> .....	50
<b>4.1</b>	<b>A invenção do desenvolvimento</b> .....	50
<b>4.2</b>	<b>Desenvolvimento como conceito multidimensional: a teoria de Amartya Sen e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável</b> .....	59
<b>4.3</b>	<b>Por um desenvolvimento sustentável quilombola</b> .....	74
<b>5</b>	<b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CASO COMUNIDADE QUILOM- BOLA DE DEPÓSITO: o Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700</b> .....	82
<b>5.1</b>	<b>Quilombos e judiciário: o ajuizamento de conflitos quilombolas no judiciário maranhense</b> .....	82
<b>5.2</b>	<b>O Caso Comunidade Quilombola de Depósito através do Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700</b> .....	87
<b>5.3</b>	<b>O Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700 sob o crivo do desenvolvimento sustentável</b> .....	101
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	111
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	115
	<b>ANEXOS</b> .....	135

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável é um conceito que tem ganhado relevância global nas últimas décadas, refletindo a necessidade de equilibrar o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental. No Brasil, o tema se entrelaça de maneira única com as questões de direitos territoriais das comunidades quilombolas, grupos étnico-raciais formados a partir de movimentos de resistência social contra o regime escravocrata e que preservam modos de vida tradicionais e uma profunda relação com seus territórios ancestrais.

Este trabalho, intitulado "O quilombo reexiste: estudo acerca do desenvolvimento sustentável a partir do caso Comunidade Quilombola de Depósito", tem como objetivo analisar a aplicação da teoria do desenvolvimento sustentável em processos judiciais envolvendo comunidades quilombolas, com um foco particular na comunidade quilombola maranhense de Depósito. A investigação parte da seguinte pergunta-problema: a partir de fundamentos do desenvolvimento sustentável e pressupostos teóricos dos Direitos Humanos, sobretudo quanto à densificação da vida digna, qual compreensão semântica de desenvolvimento tem sido aplicada em conflitos envolvendo comunidades quilombolas, como no Caso Comunidade Quilombola de Depósito?

A resposta preliminar sugere que o Judiciário maranhense tem privilegiado abordagens conservadoras de desenvolvimento na análise, interpretação e aplicação do Direito em matéria quilombola. Dessa forma, não tem observado preceitos do desenvolvimento sustentável, como os parâmetros dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU, o que tem resultado na negativa de direitos das comunidades envolvidas em conflitos judicializados.

Para testar essa hipótese, a dissertação está estruturada em três seções principais:

A primeira seção oferece uma contextualização histórica, sociológica e jurídica dos quilombos brasileiros, abrangendo desde o âmbito nacional até o local, com foco no Estado do Maranhão, especialmente na região do Baixo-Parnaíba e no Município de Brejo.

A segunda, discute as principais vertentes do desenvolvimento, com enfoque na teoria de Amartya Sen, nos ODS da ONU e na perspectiva quilombola sobre a temática, elaborando um conceito exclusivo a partir da pesquisa.

A última, realiza um cotejo do tema com o caso Comunidade Quilombola de Depósito, por meio da análise do Interdito Proibitório nº 0003737-81.2012.4.01.3700, que tramita na 3ª Vara Federal de São Luís, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para avaliar

como o Judiciário maranhense tem aplicado a teoria do desenvolvimento sustentável em matéria quilombola.

A justificativa para esta investigação reside na necessidade de se refletir sobre o papel das instituições do sistema de justiça na proteção de direitos constitucionais e humanos, e na concretização de compromissos globais.

O estudo busca identificar possíveis falhas no trato da matéria quilombola pelo Judiciário, e suas consequências à vida dos quilombos, além de advertir o meio acadêmico sobre um tema que, por décadas, foi alvo de ignorância social e desprezo político-econômico.

O interesse acerca da temática é impulsionado pela vivência da autora em assessoria jurídica universitária popular e por pesquisa anterior, voltada ao acesso à justiça quilombola. Igualmente, é fortalecido pela continuidade de perquirições sobre o tema no âmbito de pós-graduação *stricto sensu*, na área de concentração “Direito e Instituições do Sistema de Justiça”, na linha de pesquisa “Semiologia, política e instituições do sistema de justiça”, do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

Ao longo deste trabalho, espera-se contribuir para uma compreensão mais profunda da interseção entre direito e sustentabilidade, evidenciando a necessidade de políticas públicas e decisões judiciais que promovam a justiça social e ambiental para as comunidades quilombolas.

## 2 METODOLOGIA

O fenômeno quilombola ainda se trata de temática pouco investigada pelas literaturas jurídicas, sobretudo diante de sua complexidade científica, que redundaria na necessária adoção de posturas transdisciplinares, interdisciplinares e multidimensionais pelo pesquisador.

Neste sentido, os trabalhos acadêmicos em Direito voltados à temática quilombola tendem a surgir diretamente de movimentos sociojurídicos críticos e, portanto, do diálogo com pesquisas originadas de outras áreas do conhecimento direcionadas ao estudo das relações sociais e culturas humanas, geralmente a partir de indagações dirigidas aos conflitos agrários e direitos de territorialidade.

É por esta razão que, ao buscar investigar o tema, o pesquisador desbravador pouco encontrará referências exclusivamente jurídicas para seu estudo, tendo de perpassar por nomes de outras ciências, como Alfredo Wagner Bero de Almeida, Abdias do Nascimento, Antônio Bispo dos Santos, Conceição Evaristo, dentre outros.

Portanto, estudar comunidades quilombolas através de um investigador jurista demanda uma capacidade não apenas de interpretar as problemáticas fáticas pelo viés do Direito, mas, principalmente, utilizar-se de metodologias e métodos de outras ciências sociais, como História, Antropologia e Sociologia, reconhecendo a “insuficiência científica” (Rosa; Chai, 2022, p. 245) do Direito Positivo.

É com base nestas premissas que se concretiza o presente trabalho, que se encontra calcado no método sociojurídico-crítico de Fonseca (2009), que possibilita o aprimoramento do diagnóstico jurídico dos problemas sociais, justamente por se basear em uma perspectiva de interseccionalidade científica.

Ressalta-se que os métodos e técnicas puristas na pesquisa em Direito não dispõem de autorreflexões orgânicas (Gustin; Dias, 2010), o que resulta em interpretações jurídicas equivocadas, descoladas da realidade dos fenômenos sociais.

Por esta razão, o método sociojurídico-crítico se apresenta como importante escolha metodológica nesta investigação, garantindo que o conflito de Depósito seja analisado de maneira jurídico-científica e técnico-jurídica através de abordagens que superem o formalismo restrito, dogmático e operacional.

Logo, o enfoque histórico-social – e ora antropológico – desta investigação não exclui o Direito como lugar de conhecimento. Em verdade, permite a importação de abordagens de outras ciências, em razão do campo jurídico pouco deter técnicas próprias para a operacionalização desta pesquisa (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

Como será detalhadamente abordado no próximo capítulo, a escolha de técnicas multidisciplinares também se revela necessária nos estudos quilombolas sobretudo para abarcar a complexidade histórica dos quilombos brasileiros, que se revestem de espaço simbólico subjetivo (Furtado; Sucupira; Alves, 2014). Inclusive, o próprio Direito no Brasil por vezes adotou – e adota – verdades jurídicas envoltas das mesmas cargas culturais que autorizaram a exploração e subjugação do povo negro.

Portanto, nem mesmo os instrumentos jurídicos se revelam isentos politicamente, motivo que explica a indispensável adoção de ferramentas plurais, que permitam questionar a “neutralidade” da ótica jurídica brasileira, a institucionalização do racismo e violência, e assimilar a oralidade, formalidade e *inconstância cultural*<sup>13</sup> da organização social quilombola.

Nesta perspectiva, esta análise científica adota como método a vertente hipotético-dedutiva de Popper (2007). A escolha desta teoria metodológica tem como motivação o próprio objeto de estudo desta pesquisa, que para ser explorado, necessita perpassar pela formulação de hipóteses com base em teorias existentes, seguidamente do levantamento de dados e verificação destas hipóteses.

Para tanto, ampara-se em uma abordagem qualitativa do mundo e dos sujeitos, logo, compreendendo a incapacidade de tradução do objeto exclusivamente através de números. É também multidisciplinar, porque se utiliza de técnicas amparadas em outras Ciências Sociais e Humanas, a exemplo dos tipos de investigação histórico-jurídico e jurídico-propositivo (Mezzaroba; Monteiro, 2009; Marconi; Lakatos, 2024; Gustin; Dias, 2010; Fonseca, 2009).

Igualmente, esteia-se em verificações exploratórias (Gil, 2024), com o uso de materiais bibliográficos – como livros, e-books, artigos, revistas, dissertações de mestrado e teses de doutorado –, e documentais – como os autos do Interdito Proibitório nº 0003737-81.2012.4.01.3700, que tramita na 3ª Vara Federal de São Luís, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, e documentos constantes no Processo Administrativo INCRA nº 54230.009564/2010-11, que trata sobre a regularização fundiária do território quilombola Depósito.

Embora o presente trabalho tenha se amparado, majoritariamente, em bibliografias adquiridas a título oneroso, como livros físicos e e-books, também foram utilizadas ferramentas *online* e gratuitas para a coleta de artigos, revistas e trabalhos acadêmicos.

---

<sup>13</sup> Inconstância cultural, neste contexto, refere-se às adaptações culturais forçadamente sofridas pelos quilombos brasileiros no curso da História do Brasil, em prol da sobrevivência física de seus membros, e da preservação de seu arcabouço étnico.

A título exemplificativo, foram consultados os seguintes indexadores e repositórios: SciELO, Periódicos e Banco de Teses da CAPES, Biblioteca Digital da FGV, Biblioteca Digital da USP, Repositório do IPEA, Repositório Institucional da UFSC, Repositório Institucional da UFMG, Repositório Institucional/Biblioteca Digital de Monografias da UFMA, Academia.edu, ResearchGate, CLASE, DOAJ, Google Scholar (Google Acadêmico), Web of Science e SCOPUS. Como filtro/parâmetro, elegeu-se os trabalhos mais bem indexados e/ou que melhor se aproximassem da temática estudada.

Ademais, consultou-se órgãos públicos e entidades da sociedade civil, dentre as quais INCRA, Serventia Extrajudicial de Brejo (via site Cartórios Maranhão) e SMDH, em prol de se obter documentos públicos atinentes ao caso, como o Processo Administrativo INCRA nº 54230.009564/2010-11 e a Matrícula Imobiliária de CNM nº 031435.2.0003403-51 (esta última constando nos anexos desta dissertação).

Em prol de uma aproximação histórica com o Brasil, privilegiou-se o emprego de teóricos latino-americanos, como Aníbal Quijano (sociólogo peruano) e Gustavo Esteva (ativista mexicano); brasileiros como Alfredo Wagner Berno de Almeida (antropólogo), Antônio Carlos Wolkmer (jurista) e Raquel Rolnik (arquiteta e urbanista); e maranhenses como Francivaldo Melo (historiador), Luiz Rios (geógrafo), Astolfo Serra (historiador) e Grete Pflueger (arquiteta e urbanista).

Especificamente na temática quilombola e estudos sobre a escravidão no Brasil, além de Alfredo Wagner, alicerçou-se nos conhecimentos de Abdias Nascimento (sociólogo), Eliane Cantarino O'Dwyer (antropóloga), Flávio dos Santos Gomes (historiador), Lília Schwarcz (historiadora), Laurentino Gomes (jornalista), Ilka Boaventura Leite (antropóloga), Cíndia Brustolin (socióloga) e Ruan Didier Bruzaca (jurista).

Já nos exames sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, esteou-se em literaturas internacionais e nacionais, como nas reflexões de Amartya Sen (economista indiano), Immanuel Wallerstein (sociólogo estadunidense), Boaventura de Sousa Santos (jurista português), Robert Alexander Nisbet (sociólogo estadunidense), Eric Hobsbawm (historiador britânico), Gilberto Dupas (engenheiro/economista brasileiro) e Flávio Comim (economista brasileiro).

Outras literaturas também foram prestigiadas na investigação, como Hannah Arendt (filósofa alemã), Walter Benjamin (ensaísta alemão), Pierre Bourdieu (sociólogo francês), Sérgio Buarque de Holanda (historiador/sociólogo brasileiro) e Darcy Ribeiro (educador/sociólogo/antropólogo brasileiro).

Embora esta investigação não desconheça a importância da realização de entrevistas nos estudos quilombolas, já que só há como se promover uma *nova cartografia simbólica do Direito* (Ramos, 2008; Pôrto, 2000) ouvindo-se os sujeitos centrais do fenômeno estudado, destaca-se que estas, embora previstas no plano original de pesquisa, não foram coletadas por motivos de saúde da autora.

Entretanto, a fim de compensar este vazio metodológico, e em prol de garantir a preservação da oralidade do Quilombo, importou-se trechos das entrevistas empreendidas pela pesquisadora, com a mesma comunidade quilombola, no trabalho “O quilombo resiste: o acesso à justiça em sede de conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de Depósito”, de 2019; assim como outros registros que expressam a vivência comunitária, como em documentos do Interdito Proibitório e do Processo Administrativo de regularização fundiária de Depósito, à exemplo do RTID.

Quanto aos resultados metodológicos, estes poderão ser consultados nas Considerações Finais deste trabalho, entre as páginas 109 e 112. Ainda assim, antecipa-se que, sob a perspectiva de falseamento em Popper (2007), a hipótese formulada se mostrou corroborada, logo, validada, embora não se trate de resposta definitiva e imutável à questão.

### 3 INTRODUÇÃO AOS QUILOMBOS BRASILEIROS: do nacional ao local

Não há como se compreender os quilombos brasileiros sem o perpasso pelo contexto do Brasil entre os séculos XV a XIX e as entranhas da política escravista. Todavia, falar sobre comunidades quilombolas não significa analisar um movimento social estanque, sobretudo ao se observar que os componentes da estrutura escravocrata ainda se encontram culturalmente vigentes, de modo que ainda há muito o que se reivindicar jurídica, política e economicamente.

Por esta razão, aliás, o movimento quilombola não dispõe de qualquer homogeneidade. Em verdade, toda a sua história é marcada por massacres, resistência e recomeços que resultaram em distintas demandas regionais e locais, gerando diferentes formas de se manifestar e motivações para a construção e manutenção dos laços comunitários.

A seguir, apresenta-se uma introdução aos quilombos brasileiros, perpassando-se por seus aspectos históricos, sociológicos e jurídicos. Inicia-se pela contextualização do movimento quilombola nacional, posteriormente se migrando ao regional [Maranhão] e local [Município de Brejo – MA], sendo este último voltado especificamente à realidade da Comunidade Quilombola de Depósito, caso ora estudado.

#### 3.1 Entendendo os quilombos brasileiros

Embora o ser quilombo não se resuma ao aspecto escravagista, é indispensável pensar a realidade quilombola brasileira percorrendo a história do Regime Escravocrata do país, sobretudo ao se compreender que o Brasil foi o maior território escravista do Ocidente, com cerca de 5 (cinco) milhões de africanos cativos (Gomes, L., 2019a).

O *tráfico*<sup>14</sup> negreiro no país representou, sozinho, 40% (quarenta por cento) do total mundial. Por esta razão, o Brasil ocupa atualmente a segunda<sup>15</sup> posição no ranking mundial de

---

<sup>14</sup> O termo *tráfico* negreiro ainda é recente na literatura brasileira. Por décadas se cunhou a palavra *importação* para se referir ao transporte forçado de africanos ao Brasil, o que reforçava a ideia de objetificação das pessoas escravizadas, razão pela qual, a partir das teorias da etnicidade, passou-se a desestimular o seu uso.

<sup>15</sup> O livro de Laurentino Gomes (2019a), ao dispor que o Brasil é o segundo país do mundo com o maior número de pessoas negras, cita que a Nigéria ocuparia a primeira colocação, pois possuiria cerca de 190.000.000 (cento e noventa milhões) de habitantes. Ocorre que tal conclusão é equivocada, já que não há qualquer pesquisa recente, como a promovida pelo Banco Mundial, que ateste a quantidade de pessoas negras em Nigéria, tampouco que a totalidade de sua população seria da suscitada cor. Aliás, a pesquisa mais recente do Banco Mundial, “World Development Indicators” (The World Bank, 2022), e a única que quantifica constantemente a população de Nigéria, apenas menciona enquanto fatores “labor force”, “population male and female” e “internacional migrant stock”, e que tal população já se encontraria em 218.541.212 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, e duzentos e doze) de pessoas. Portanto, de fato não há como se atestar os dados informados pelo autor.

países com maior quantitativo de população negra, com cerca de 119.201.000 (cento e dezenove milhões, duzentos e um mil) pretos e pardos, sendo 1.327.802 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, e oitocentos e duas) pessoas quilombolas (Gomes, L., 2019a; FCP, 2023; IBGE, 2021; IBGE, 2022).

Os escritos que dão conta da chegada dos primeiros africanos escravizados às terras brasileiras datam de 1501, quando se inicia o tráfico de pessoas negras pelos espanhóis nas Américas. A comercialização de pessoas negras durou cerca de três séculos e meio no Brasil, tendo sido a última nação a abolir o *tráfico negreiro*<sup>16</sup> e o último país do Ocidente a abolir a *escravidão*<sup>17</sup> (Gomes, L. 2019a; Gomes, F., 2018).

Dentre as principais problemáticas enfrentadas no Brasil, decorrentes da própria condução da política escravista e da inexistência de reparações político-jurídicas-sociais aos negros escravizados após a abolição, está a ausência de efetiva separação entre público e privado, o que explica uma cultura de impunidade, “jeitinhos” e privilégios hereditários (Holanda, 2015; Gomes, L. 2019a; Gomes, F., 2018).

Ainda, o próprio abismo social vivido por pretos e pardos, que embora sejam a maioria no país – cerca de 56,1% (cinquenta e seis vírgula um por cento) da população (IBGE, 2021) –, encontram-se entre os piores índices de participação no setor cultural (IBGE, 2020), acesso à educação, saúde, habitação e alimentação (IBGE, 2017-2018), trabalho e renda, com aproximadamente 46,3% (quarenta e seis vírgula três por cento) possuindo ocupações informais (IBGE, 2021).

Por esta razão é que o Brasil se expande em um verdadeiro emaranhado de incongruências materiais, com estruturas político-econômica-sociais que neutralizam as forças populares e, ao mesmo tempo, beneficiam as oligarquias regionais (Wolkmer, 1985).

É o que se entende por Estado *naturalmente*<sup>18</sup> ilegítimo, onde ocorre a “[...] cristalização político-social dos interesses exclusivos de um segmento elitista, cuja aspiração é atingir o status ário-europeu em estética racial, em padrão de cultura e civilização” (Nascimento, 2002, p. 344).

---

Entretanto, a Fundação Cultural Palmares concorda com a informação de que seria o Brasil a segunda posição em quantitativo de pessoas negras no mundo (FCP, 2023), razão pela qual se adotou, no presente trabalho, a aludida informação.

<sup>16</sup> O tráfico negreiro foi abolido no Brasil através da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós). Íntegra da lei em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)>.

<sup>17</sup> A escravidão foi abolida no Brasil apenas há 135 anos, através da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea). Íntegra da lei em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.>)>.

<sup>18</sup> Um Estado que, pela ausência de maturidade no trato das demandas de igualdade social e racial, torna-se ilegítimo em seu âmago.

O fato é que, embora a História e a Antropologia brasileiras por séculos tenham se limitado à métodos e lógicas do cientificismo europeu, que reduziam o quilombo à uma abordagem arqueológica e desassociada das matrizes culturais luso-brasileira, tais categorias não são mais adequadas para tratar acerca do reconhecimento de grupos com modos de existência específicos como os quilombolas (Vaz, 2016).

O termo “Quilombo” tem origem no idioma quimbundo – língua africana derivada do grupo etnolinguístico Bantos, localizado na África Subsaariana –, tendo como um de seus significados “local de descanso ou local de acampamento”, ou seja, faz referência a um conceito de sociedade nômade (Ribeiro, 2023, p. [?]).

No Brasil, a expressão passa a ser utilizada a partir do Período Colonial, inicialmente cunhada na literatura como “aglomerado de negros fugidos”, portanto, designando o território ocupado por pessoas escravizadas que fugiam da violência da escravidão (Nascimento, 2002; Gomes, F., 2018; IBGE, 2022).

A expressão também “quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial” (Nascimento, 2002, p. 348), ou seja, não se refere à resquícios arqueológicos, tampouco a um movimento social estanque (Vaz, 2016; Gomes, F., 2018).

Contemporaneamente, os quilombos se encontram associados às comunidades “[...] descendentes de ex-escravizados, que ainda mantêm tradições culturais, modo de produção agrícola e vinculação com a natureza similares à forma que seus antepassados faziam” (Ribeiro, 2023, p. [?]).

Por esta razão foram estigmatizados nas legislações brasileiras enquanto *remanescentes*<sup>19</sup> de quilombos, o que dificulta a sua compreensão enquanto força social ainda relevante, e a importância de seu modo de vida para a preservação do meio ambiente e das bases culturais brasileiras.

Todavia, as comunidades quilombolas não necessitam que sua identidade seja amparada em uma ocupação temporal ou comprovação biológica. Caso assim ocorresse, não seria possível o reconhecimento de terras quilombadas, afinal, a maior parte dos territórios quilombolas já foram destruídos e reconstruídos inúmeras vezes, à exemplo do Quilombo de Palmares (O’Dwyer, 2002; Leite, 2000).

---

<sup>19</sup> “A expressão ‘remanescentes de quilombos’, cunhada nos documentos jurídicos brasileiros, traz a dubiedade que permeia a identidade desses povos nos dias de hoje. Ligados ao passado, em um presente que frequentemente os invisibiliza, os quilombolas agonizam entre uma identidade histórica, que os constitui socialmente e os permeia de sentidos e símbolos, e uma ameaça à própria existência enquanto quilombolas”. (Furtado; Sucupira; Alves, 2014, p. 113)

Os quilombolas brasileiros, portanto, embora busquem resgatar ou manter o patrimônio quilombista formado nos séculos XV a XIX, não se resumem a tal característica, e muito menos conciliam com a economia liberal elitista (Nascimento, 2002).

Suas bases econômicas se encontram calcadas no comunitarismo e no uso comum da terra, e suas relações sociais em seu patrimônio cultural dinâmico e diverso (Almeida, 1998). Portanto, seus fundamentos são inconciliáveis com o que se denomina de organização mundial do trabalho e economia neoliberal e capitalista, já que os fatores econômicos que alicerçam o capitalismo mundial são imperialistas e colonialistas (Wallerstein, 2007; Nascimento, 2002).

Esta é uma das razões pelas quais, política e juridicamente, os quilombos foram silenciados por séculos da legislação e literatura brasileira. Como exemplo, os grupos reivindicatórios – ou seja, aqueles formados por negros escravizados que fugiam de castigos rigorosos, buscavam a liberdade, lutavam por terras, ou se aquilombavam para evitar que fossem vendidos, eram perseguidos ou punidos quando caçados pelas expedições de bandeirantes –, sendo proibidos de manifestarem suas crenças e culturas, e em muitos casos mortos (Gomes, F., 2018).

Apenas em 1740 surge a primeira definição jurídica de quilombo no Brasil, estabelecida pelo Conselho Ultramarino, isto é, unicamente com o intuito de barrar as fugas para os *mocambos*<sup>20</sup>, e penitenciar os fugitivos. Segundo as autoridades, as principais características dessas organizações seriam a concentração de cinco ou mais negros fugidos, geralmente localizados em territórios despovoados, ainda que “não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (Gomes, F., 2018, p. 367-368; Vaz, 2016).

O movimento, entretanto, proliferou no Brasil, devendo sua expansão à alta capacidade organizativa dos quilombos, que contavam com estruturadas redes de escambo de alimentos e outros suprimentos, sendo estas firmadas tanto com escravos, quanto com a população livre, como roceiros, pescadores e pequenos comerciantes.

Ademais, possuíam uma estratégica ocupação de territórios e recursos naturais, como água, fauna e flora, pensando suas ocupações para dificultar o cerco de tropas, ou mesmo para confundir os bandeirantes com acampamentos falsos (Gomes, F., 2018).

Ao perderem o controle das fugas, sobretudo com o aumento do prestígio das áreas aquilombadas, que constantemente aprimoravam suas comunidades e aumentavam sua rede de proteção entre quilombos, escravos e locais, as autoridades coloniais se viram obrigadas a

---

<sup>20</sup> Também cunhado *mucambo*, trata-se de outra denominação para a palavra quilombo. Possui origem nas línguas *kibundu* e *quicongo*, da África Meridional, e faz referência às habitações móveis ou de fácil construção (Gomes, 2017).

refrear as expedições de caçada. Passam a propor, portanto, ainda no Século XVII, cartas de liberdade, desde que os fugitivos se afastassem da região do aquilombamento, e se comprometessem a “[...] não mais aceitar a entrada de novos habitantes” (Gomes, F., 2018, p. 369).

Com isso, as primeiras cartas de liberdade não eliminavam o estigma de escravo, tampouco representavam verdadeira alforria; apenas serviam como mais um mecanismo de contenção de fugas e rebeliões, desassociando sobretudo os líderes dos quilombos dos arredores das fazendas, e mesclando etnias e culturas para as distanciarem de seus costumes originários. Esta ainda é, nos dias de hoje, uma das principais estratégias utilizadas pelas autoridades para desmembrar ou, precisamente, “deslaccar” comunidades (Rosa, 2019).

Mesmo após a destruição de um dos maiores quilombos da história do Brasil, o Quilombo dos Palmares (Alagoas), fortalecido pela liderança de Ganga Zumba<sup>21</sup>, e sepultado com a morte e exibição da cabeça de Zumbi dos Palmares<sup>22</sup> em Recife, a perseguição aos quilombolas não cessou, sendo os mecanismos de repressão expandidos às legislações e políticas públicas.

Sequer com o advento da Lei Áurea, de 1888, houve a devida incorporação dos escravizados à sociedade. A concessão do status de cidadão se limitou ao mero formalismo documental, deixando-se de redistribuir terra e renda, com promoção de reforma agrária, de modo que a elite não renunciou a seus privilégios e riquezas (Gomes, L., 2019b; Rolnik, 1997).

Apenas 100 (cem) anos após a edição da Lei Áurea é que a temática quilombola retorna às legislações brasileiras, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, e o acréscimo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, de seu artigo 68<sup>23</sup>, e dos artigos 215<sup>24</sup> e 216, inciso II<sup>25</sup>, de sua parte dogmática (Wolkmer; Souza Filho; Tarrega, 2016).

Embora o reaparecimento do tema, na CRFB/1988, tenha representado a retirada de uma carga criminalizatória ao tema quilombo, inclusive sendo marco da primeira menção ao

<sup>21</sup> Fundador do Quilombo de Palmares.

<sup>22</sup> Último líder do Quilombo de Palmares.

<sup>23</sup> “Art. 68. Aos **remanescentes das comunidades dos quilombos** que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (Brasil, 2014, p. 157, sem grifos no original)

<sup>24</sup> “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a **valorização e a difusão das manifestações culturais**”. (Brasil, 2014, p. 124, sem grifos no original)

<sup>25</sup> “Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade**, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem: [...] II - os **modos** de criar, fazer e viver; [...]”. (Brasil, 2014, p. 124, sem grifos no original)

termo “território”, reconhecendo-se expressamente as particularidades do modo de vida tradicional quilombola (Anjos, 2016), tal alocação não representou a completa aceitação da cultura do aquilombamento, muito menos o afastamento de ideais liberais e estigmatizantes no trato da questão (Brustolin, 2015).

Os muitos séculos em que a definição de quilombo ficou restrita às noções de “fuga; quantidade mínima de ‘fugidos’ [...]; localização marcada por isolamento relativo [...]; moradia consolidada ou não; [e] capacidade de consumo traduzida pelos ‘pilões’ ou pela reprodução simples que explicitaria uma condição de marginal [...] de mercado” (Almeida, A., 2011, p. 39), não se apagaram com a mera promulgação da *Constituição Cidadã*<sup>26</sup>.

Inclusive, já se entende que o próprio posicionamento da temática quilombola no artigo 68 do ADCT representa, por si só, uma estratégia de dissimulação da pauta em questão, principalmente diante da adoção do termo *remanescentes* de quilombos, fazendo jus à já citada abordagem arqueológica (Wolkmer; Souza Filho; Tarrega, 2016; Almeida, A., 2011; Vaz, 2016).

A postura do Constituinte, assim, revela-se não enquanto reparação de uma dívida histórica advinda da escravidão, mas como uma mera tentativa em se corresponder formalmente às pretensões sociais após a Ditadura (Almeida, A., 2011).

Sabia-se, ademais, acerca da dubiedade permeada ao se cunhar o termo *remanescentes*, que reforça os conceitos do Conselho Ultramarino, que visavam propor uma classificação, temporal e espacial, à identidade histórica do povo quilombola, até mesmo aos seus sentidos e símbolos (Gomes, F., 2018; Almeida, A., 2011; Furtado; Sucupira; Alves, 2014).

E em que pese tenham sido inúmeras as conquistas legislativas, a exemplo dos Decreto nº 418, de 10 de janeiro de 1992<sup>27</sup>; Portaria nº 22 do IBAMA, de 10 de fevereiro de 1992<sup>28</sup>; Portaria nº 307/INCRA, de 22 de novembro de 1995<sup>29</sup>; Portaria nº 447/Ministério da Cultura – MINC, de 02 de dezembro de 1999<sup>30</sup>; Portaria nº 40/FCP, de 13 de julho de 2000<sup>31</sup>;

<sup>26</sup> Um dos apelidos à CRFB/1988.

<sup>27</sup> Cria a Fundação Cultural Palmares – FCP, que atua na identificação das comunidades quilombolas (Siqueira; Bellia, 1992).

<sup>28</sup> Cria o Centro Nacional para o Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais – CNPT, que foi um dos primeiros organismos estatais a tratar da regularização fundiária de territórios de comunidades tradicionais (Siqueira; Bellia, 1992).

<sup>29</sup> Determina a demarcação e titulação de territórios quilombolas.

<sup>30</sup> Delega à Presidência da FCP a prática e assinatura de atos relacionados às comunidades quilombolas.

<sup>31</sup> Estabelece normas para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular comunidades quilombolas.

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000<sup>32</sup>; Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001<sup>34</sup>; Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002<sup>35</sup>; Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007<sup>36</sup>; Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009<sup>37</sup>; Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010<sup>38</sup>; Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011<sup>39</sup>; Instrução Normativa nº 73, de 17 de maio de 2012<sup>40</sup>; e Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012<sup>41</sup>; ainda há percalços legislativos, administrativos, executivos e judiciais frente à temática quilombola.

Mesmo após anos da CRFB/1988, ainda permanecem as tentativas de classificação quilombola, no escopo de limitar a identidade dos quilombos contemporâneos, o que se demonstra pela recente retomada das discussões acerca da aplicabilidade de um marco temporal aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Segundo França (2007), historiador e coordenador geral da União de Negros pela Igualdade – UNEGRO, foi o Decreto nº 3.912/2001, editado no governo Fernando Henrique Cardoso, ou FHC, que formalizou a discussão acerca da necessidade de que as comunidades quilombolas comprovassem “descendência linear e posse contínua da terra desde 1888” (p. [?]), ou seja, que dispusessem de documentos que demonstrassem a ocupação de seus territórios.

A partir do primeiro governo Lula – 2003-2010 –, editou-se o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, reformulando os procedimentos de identificação, demarcação e titulação de terras quilombolas, e revogando o Decreto do governo FHC (Brasil, 2003).

Quanto à necessidade de estabelecimento de um marco temporal, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu, desde 08 de fevereiro de 2018, através da Ação Direta de

---

<sup>32</sup> Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, bem como critérios e normas para proteger os espaços territoriais e recursos naturais manejados, inclusive, por populações tradicionais.

<sup>33</sup> “Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: [...] XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”. (Brasil, 2000, p. [?])

<sup>34</sup> Regulamenta os processos administrativos de identificação das comunidades quilombolas, inclusive no que se trata ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário de suas terras.

<sup>35</sup> Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata acerca de povos indígenas e tribais.

<sup>36</sup> Dispõe sobre a gestão integrada do Programa Brasil Quilombola.

<sup>37</sup> Regulamenta os procedimentos de que tratam o art. 68, ADCT e o Decreto nº 4.887/2003.

<sup>38</sup> Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

<sup>39</sup> Instituiu Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

<sup>40</sup> Facilitou a desintração em territórios quilombolas.

<sup>41</sup> Instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

<sup>42</sup> Este programa alocou os povos quilombolas como beneficiários consumidores da política de alimentação, bem como enquanto beneficiários fornecedores, desmistificando a ideia de que todos os territórios quilombolas adotam produção de subsistência. Embora a maioria das produções quilombolas sejam de agricultura familiar, esta não é uma regra. O Decreto nº 9.214/2017, entretanto, alterou a redação do Decreto nº 7.775/2012, retirando do texto normativo a menção aos quilombos rurais e comunidades tradicionais, e impondo outros requisitos para se tornar beneficiário fornecedor (Brasil, 2012a).

Inconstitucionalidade – ADI nº 3239, ajuizada pelo Partido Democratas, que este critério impediria a própria concretização dos direitos quilombolas.

Na mesma oportunidade, a Suprema Corte entendeu por constitucional o Decreto nº 4.887/2003, que revogou o então Decreto nº 3.912/2001, pois estaria de acordo com as diretrizes constitucionais acerca dos direitos quilombolas e, sobretudo, à sistematicidade constitucional, que apregoa o diálogo entre seus dizeres normativos – como entre o artigo 68, do ADCT, e os artigos 215 e 216, CRFB/88 (Notícias STF, 2018).

Como fundamenta a Ministra Rosa Weber em seu voto vista, em sede da ADI nº 3239, em 25 de março de 2015, “a data de 13 de maio de 1888 não tem serventia metodológica à definição do status dos quilombos” (Brasil, 2015, p. 44).

Portanto, a data de abolição da escravidão, por ser ato formal, não confirma que não tenha persistido o regime de exploração, sendo apenas “no universo hipotético-formal dos juristas [...] que a figura do quilombo perde o sentido existencial de forma simultânea à abolição” (Brasil, 2015, p. 45).

Ocorre que, no governo Jair Bolsonaro – 2019-2022 –, após a subordinação da titulação de quilombos aos ruralistas, visto que se alocou a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários – SEAF, passam a reaparecer e se amplificar questionamentos acerca de um marco temporal quilombola e indígena.

A temática [marco temporal] foi rediscutida no STF através do julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1017365, com repercussão geral, iniciado em agosto de 2021 e finalizado em setembro de 2023. As sessões do Plenário resultaram no Tema 1.031, fixando-se tese-parâmetro para os litígios envolvendo comunidades indígenas – cujos critérios também são aplicáveis aos quilombolas, pela unidade conceitual de povos e comunidades tradicionais (Ramos, 2023).

As principais teses fixadas pelo Tema 1.031 são: a) demarcação enquanto procedimento declaratório; b) diferença entre as posses civil e das ocupações tradicionais, pois a segunda é imprescindível “[...] à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (p. [?]); c) proteção constitucional aos direitos originários independentemente da existência de um marco temporal; d) dever da União em efetivar as demarcações dos povos tradicionais, nos termos da Convenção 169 OIT; e) terras de ocupação tradicional enquanto posse permanente da comunidade, cabendo somente aos seus membros o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, sendo inalienáveis, indisponíveis e os

direitos sobre elas imprescritíveis; f) ocupação tradicional é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente (Brasil, 2023; STF, 2023).

O conteúdo do julgamento do STF teve por fundamento a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata acerca dos povos indígenas e *comunidades tradicionais*<sup>43</sup>. Como visto, o Brasil se tornou signatário deste documento através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, que entrou em vigor em 25 de julho de 2003.

Em seu artigo 3º, a carta internacional dispõe sobre o pleno gozo de direitos humanos e liberdades pelos povos tradicionais, inclusive fazendo uso do termo “sem qualquer impedimento ou discriminação” (p. 17). Já em seu artigo 6º, prevê o direito à consulta prévia, que se trata da oitiva dos “[...] povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 2011, p. 18).

Destaca-se que a consulta prévia é um mecanismo que visa garantir que comunidades afetadas por medidas legislativas ou administrativas sejam consultadas por meio de procedimentos apropriados e com representação adequada. Segundo Mazzuoli (2024), constitui-se direito fundamental dos povos indígenas e tradicionais, assegurando que suas opiniões e perspectivas sejam levadas em conta em decisões de projetos que impactem suas terras e modos de vida.

Tal instrumento, embora não seja capaz de impedir desenhos institucionais desfavoráveis aos interesses comunitários, garante o diálogo e interlocução de atores sociais para prevenir conflitos e conciliar interesses (Silva, 2012).

Ainda, por meio da participação ativa no processo de decisão, protege e fortifica a autonomia e autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, assegurando o respeito à cultura, tradições e direitos territoriais. Especialmente para as comunidades que enfrentam o risco de deslocamento forçado e a perda de seus territórios ancestrais, corrobora com o combate à exploração econômica que desconsidera seus impactos culturais e ambientais (Duprat, 2015).

Atualmente não reside qualquer dúvida acerca da aplicabilidade da Convenção 169 da OIT às comunidades tradicionais brasileiras. Todavia, ainda há resistência em sua aplicação por parte das autoridades, sendo prática remotamente adotada no país (Anjos, 2016).

---

<sup>43</sup> O termo original da Convenção nº 169 da OIT, de 27 de junho 1989, é *indigenous e and tribal people*, cuja tradução para o português brasileiro se deu de maneira literal, ou seja, *povos indígenas e tribais*. Todavia, o uso do vocábulo *tribal* deve ser desestimulado, uma vez que reforça os estereótipos de povos arcaicos e culturalmente excêntricos (Almeida, A., 2011). Por este motivo é que o presente trabalho adota a nomenclatura *povos indígenas e comunidades tradicionais*, em observância à literatura antropológica decolonial.

Por este motivo é que, mesmo após a fixação das teses pelo STF, o Congresso Nacional ainda assim promulgou a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, a chamada “Lei do Marco Temporal”, que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, e altera as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Houve a promulgação inclusive do complemento legislativo contendo os trechos inicialmente vetados pelo atual presidente Lula. A nova lei é de iniciativa da Frente Parlamentar da Agropecuária, e só admite a demarcação de terras indígenas que já estavam ocupadas ou eram disputadas pelos povos originários até 5 de outubro de 1988 (Oliveira, 2024) – o que também impacta nos direitos quilombolas, ante a similaridade da matéria.

Atualmente, a matéria se encontra novamente em discussão no STF, por meio das Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7582, 7583 e 7586, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 86, e Ação Direta de Constitucionalidade nº 87. O relator das cinco ações é o Ministro Gilmar Mendes.

Dentre as últimas atualizações nas movimentações processuais perante a Corte Constitucional, têm-se a realização de Audiências de Conciliação para discutir os impactos da Lei na demarcação de terras indígenas e a necessidade de preservação ambiental das comunidades tradicionais. As audiências tem contato com a participação de importantes lideranças indígenas e, ainda, da ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara (Netto, 2024).

À vista disto é que o reconhecimento e a efetividade dos direitos étnicos das comunidades tradicionais ainda caminham a passos lentos, já que seus saberes e práticas socioambientais ainda sofrem constantes ameaças. Sua afirmação identitária também é repelida cultural e economicamente, sobretudo sob as condições de políticas universalistas e a globalização de um modelo hegemônico de apropriação territorial capitalista (Brustolin, 2015; Wallerstein, 2007).

### **3.2 A origem quilombola no Maranhão**

Assim como no panorama geral brasileiro, as comunidades quilombolas maranhenses possuem sua origem entrelaçada ao contexto da Era Escravocrata, com sua história contemporânea marcada pelas violências simbólicas propagadas no pós-abolicionismo.

No Maranhão, porém, há inúmeras particularidades histórico-geográficas que as diferem das demais, inclusive em razão do povoamento do território estadual ou mesmo do panorama político-econômico.

O Estado do Maranhão foi uma das últimas regiões brasileiras a ser colonizada, em razão de sua disposição geográfica (Melo, 2006). O território conta com inúmeros biomas em sua composição territorial, como Caatinga, Cerrado e Amazônia, motivo pelo qual atualmente compõe a chamada Amazônia Legal, área em que atua a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM (IBGE, 2022).

A biodiversidade das vegetações maranhenses resultou no fracasso de uma série de expedições coloniais portuguesas por terra, sobretudo pela proteção territorial efetuada pelos povos indígenas Tupinambá e Tabajara da Serra. As expedições marítimas também não obtiveram sucesso, mas por fatores naturais, já que o principal canal de acesso ao litoral, conhecido como Canal do Boqueirão, está localizado em uma região de fortes correntezas e variação de maré (Melo, 2006; Rios, 2005).

Por isso, apenas após mais de 100 (cem) anos desde a chegada dos primeiros estrangeiros ao Brasil é que se iniciou o processo de escravização da população nativa maranhense. Mas ao contrário do apossamento documental previsto no Tratado de Tordesilhas, que incluía as capitânicas do Maranhão como pertencentes à Portugal, foram os franceses quem primeiro ocuparam o território, fundando em 1612 o Forte de São Luís, hoje denominado Município de São Luís (Melo, 2006).

A colonização maranhense, assim, é marcada por inúmeras disputas territoriais desde sua origem, seja entre franceses e portugueses, ou com as correntes colonizadoras holandesas, que ocuparam as regiões hoje conhecidas por Itapecuru e Alcântara (Pflueger, 2012).

A estruturação econômica da época, portanto, enredou-se também em meio a conflitos, sobretudo diante das múltiplas culturas disseminadas pelo estado, de origem indígena, portuguesa, francesa, flamenga, cearense, piauiense e posteriormente africana (Rios, 2005; Melo, 2006).

O processo de ocupação do território maranhense se deu do litoral ao interior, sendo formado por núcleos de catequização, criadores de gados do sertão (região centro-sul do Maranhão) e agricultores, sendo a maioria com lavouras de subsistência (Rios, 2005).

A dimensão socioeconômica maranhense, que não se apresentou favorável no primeiro século de colonização local, pois não se tratava de área produtora de pau brasil, e nem

canavieira, apenas apresentou significativo *progresso*<sup>44</sup> a partir da criação da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (Pflueger, 2012; Meireles, 2001).

O objetivo da Companhia era desenvolver rotas para facilitar o tráfico negreiro, um dos principais objetivos da segunda etapa da colonização no Brasil. Sua criação incentivou a substituição da mão de obra indígena pela negra africana, e introduziu a dinâmica de produção em larga escala, alavancando as plantações de algodão e arroz no Maranhão, tornando São Luís a quarta cidade mais importante do país (Melo, 2006; Zenkner, 2012; Pflueger, 2012; Meireles, 2001).

Antes da criação de tal estratégia político-econômica, o Maranhão foi considerado o território menos promissor da colonização, já que não possuía as matérias-primas necessárias para o desenvolvimento da economia colonial, sobrevivendo da subsistência e do Estanco da Coroa portuguesa. O Estanco consistia no fornecimento de produtos em troca das drogas do sertão, como guaraná, salsa, urucum e castanha-do-pará (Meireles, 2001; Melo, 2006).

Portanto, foi o tráfico negreiro do período pombalino o responsável pelas mudanças na dinâmica econômica do estado, substituindo a produção de subsistência pela exportação, ou seja, abertura do Maranhão ao mercado externo.

Por consequência, também houve a substituição da estrutura da sociedade colonial, que antes possuía sua base ocupada pela massa nativa (indígenas) e, agora, passa a inserir os negros traficados no contexto da produção, como demonstra a pirâmide a seguir:

**Figura 1** – Sociedade maranhense no fim do processo de colonização



<sup>44</sup> O termo *progresso* cunhado na aludida sentença adota como referência exclusivamente as convicções de desenvolvimento do período colonial, não refletindo o pensamento jurídico-sociológico aderido neste trabalho.

Fonte: Melo, 2006, p. 104.

Os indígenas, que antes eram a mão de obra escravizada nas colônias, passam a ser “livres”, por este motivo se localizando, na pirâmide social, acima dos negros traficados. Estes últimos passam a compor a base da economia colonial brasileira, sendo obrigados a substituir a sua cultura matriz em prol de suprir a demanda escravocrata na agricultura e extrativismo (Melo, 2006).

Os africanos trazidos pela Companhia de Comércio eram, em sua maioria, naturais da África Centro-Ocidental, especialmente Congo e Angola, oriundos do grupo Bantos. Também foram traficados os sudaneses de origem jeje e nagô, cujas comunidades eram localizadas no Golfo da Guiné (Rios, 2005; Melo, 2006).

A extensão do tráfico negreiro maranhense resultou em um dos maiores contingentes de escravizados do país, sendo que, em algumas épocas, a somatória de negros e mulatos no estado ultrapassava 50.000 (cinquenta mil) pessoas, o que equivalia a um número maior que a própria população livre (Botelho, 2012).

Com a chegada do negro africano, também houve a introdução – ainda que por subterfúgios – das manifestações culturais africanas, que são até hoje praticadas pelos maranhenses, como é o caso do Tambor de Crioula.

Atualmente, o Estado do Maranhão é o quarto maior em quantitativo de pessoas pretas no Brasil, ficando atrás somente dos Estados da Bahia, Tocantins e Sergipe. Entretanto, possui a cidade mais preta do país, Serrano do Maranhão, que conta com 58,74% (cinquenta e oito vírgula setenta e quatro por cento) de pessoas que se autodeclararam pretas (Menon, 2023).

Além disso, é o segundo em concentração de população quilombola, com cerca de 269.074 (duzentas e sessenta e nove mil, e setenta e quatro) pessoas, o que corresponde a 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) da população quilombola brasileira total (IBGE, 2022).

O Maranhão, ao mesmo tempo que conserva a cultura africana através de suas manifestações culturais, como crenças, danças, músicas e culinária, também é considerado, até hoje, o estado brasileiro que mais fornece mão de obra para o trabalho escravo contemporâneo, ou *análogo à escravidão*<sup>45</sup> (Bittar, 2008; Lima, 20??; G1 MA, 2020; G1 MA, 2023).

---

<sup>45</sup> Termo utilizado pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro – CPB (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que trata acerca do crime de “Redução a condição análoga à de escravo”. Embora juridicamente em uso, a expressão tem perdido espaço nas pesquisas em ciências sociais, que passam a adotar os vocábulos “trabalho forçado” ou “trabalho escravo contemporâneo”.

Das 45.028 (quarenta e cinco mil, e vinte e oito) vítimas resgatadas do trabalho escravo no Brasil entre os anos de 2003 a 2018, 54% (cinquenta e quatro por cento) dos trabalhadores se declaravam pretos ou pardos, sendo que 8.119 (oito mil, cento e dezenove) eram maranhenses, o que corresponde a aproximadamente 18% (dezoito por cento) do total (G1 MA, 2020).

Sendo assim, é possível afirmar que, mesmo na contemporaneidade, as bases econômicas brasileiras ainda são firmadas em mão de obra escravizada de ascendência negra e maranhense.

Um dos fatores que explica tal realidade é justamente a disposição do tráfico negreiro no Maranhão, que estruturou a influência colonial mesmo após a independência do Brasil. Entretanto, a não adesão imediata do território maranhense à emancipação política brasileira também elucida tal cenário, sobretudo porque, durante a sua história, os interesses do estado foram mais alinhados aos da administração direta da Coroa portuguesa que de sua própria sede brasileira: o Rio de Janeiro (Melo, 2006).

A Independência do Brasil em solo maranhense apenas se deu em 28 de julho de 1823, durante o Primeiro Reinado. A adesão se deu do interior para a capital, e do governo central para a província, já que a cidade de São Luís, formada por uma elite latifundiária e nobreza rural, recusava-se a pôr em xeque seus privilégios (Melo, 2006; Pflueger, 2012).

A situação econômica local entrou em declínio a partir da adesão à Independência, mas principalmente em decorrência da recuperação da produção algodoeira norte americana no pós-guerra da Independência dos Estados Unidos. Por isso, passa a emergir um descontentamento geral em razão da fragilidade das bases econômicas maranhenses, sobretudo pela ausência de diversificação agrícola, que talhou o Maranhão perante o imperialismo norte americano e todo o mercado externo (Pflueger, 2012; Almeida, 2008).

O declínio da lavoura algodoeira deu ensejo, anos depois, já no período regencial, à maior rebelião popular do Maranhão: a Balaiada. O movimento foi um dos primeiros registros históricos maranhenses de lutas políticas com participação de quilombos, naquela ocasião tendo por um de seus líderes o quilombola Cosme Bento da Chagas, mais conhecido por Negro Cosme (Melo, 2006).

A Balaiada, pela ótica quilombola, não buscava apenas questionar as condições de vida a que submetidas as classes populares após a decadência econômica, ou a alta nos preços dos gêneros alimentícios. Tinha como intuito cessar os privilégios da elite, os abusos praticados pelas autoridades, o nepotismo, a concentração de terras pela aristocracia e, inclusive, a própria escravidão (Melo, 2006; Janotti, 2005).

Por isso, a revolução representou verdadeira insurreição negra em solo maranhense, com complexa organização em razão da aliança entre negros, vaqueiros, sertanejos e artesãos de balaios – o que motivou o nome da revolta.

O poder armado das guerrilhas balaias gerou temor na elite agrária-urbana, sobretudo com a adesão popular ao movimento, que ampliava os questionamentos acerca do sistema escravista e da concentração de poder (Janotti, 2005). As reivindicações, que inicialmente estavam alinhadas ao partido Bem-te-vis – partido elitista maranhense, porém de cunho liberal –, ganham autonomia e ultrapassam os interesses partidários (Luz, 2016).

Os historiadores do século XIX e início do século XX se referiam à Balaiada como “Guerra dos Cabanos contra Bem-te-vis” ou simplesmente “Guerra dos Bem-te-vis”, no intuito de suprimir a participação popular, sobretudo negra quilombola, do período das revoluções regenciais maranhenses. Foi apenas após a reinterpretação dos fatos históricos pelas correntes científicas críticas que se (re)denominou o movimento, incluindo tal adesão social (Janotti, 2005).

Todavia, as conclusões historiográficas tradicionais não são ao todo destituídas de fundamento, já que a origem dos levantes regenciais no Maranhão se deu através de desentendimentos entre a elite – ainda que não pudessem prever a proporção e consequências de seus atritos –, com o partido Cabanos, que representava os interesses dos portugueses e seus descendentes, e os Bem-te-vis, que era composto por brasileiros e possuía escopo liberal.

Os Cabanos eram dotados de privilégios e recebiam apoio do governo central, ao passo que os Bem-te-vis eram perseguidos politicamente e sofriam com as ordens autoritárias advindas dos prefeitos e subprefeitos, símbolos da Coroa Portuguesa. Em razão dessas diferenças é que se originou a “Guerra dos Bem-te-vis”, calcada inicialmente em projeções ideológicas, de cunho federalista e liberal; todavia, transforma-se em “Balaiada” a medida em que apoiada pelas massas populares, que, entretanto, transformaram o movimento em um verdadeiro levante da população mais humilde, de cunho pragmático, contra a miséria e intolerância da elite (Melo, 2006; Luz, 2016).

Neste aspecto, parte da historiografia maranhense entende que os objetivos revolucionários que definiram a Balaiada não eram visados a princípio, nem mesmo pela corrente rebelde de origem Bem-te-vis. O levante só se corporifica assim que o quadro de luta se fixa na cidade de Caxias, e após as inúmeras adesões de massas rebeladas advindas de todas as camadas sociais (Serra, 2008).

Portanto, ainda que se associe a “Guerra dos Bem te Vis” ao nascimento da “Balaiada”, a segunda teve início inquestionavelmente em um cenário pobre e, portanto, foi uma inegável frente de libertação popular, gerada no seio da baixa classe (Serra, 2008).

Em razão da proporção monumental que tomava a Balaiada no Maranhão, os principais setores da sociedade, incluindo o antes aliado partido liberal maranhense, Bem-te-vis, passam a mobilizar a camada livre pobre e o governo central brasileiro para barrar os balaios. O movimento passa a ser divulgado como reduto de violência e uma tentativa de domínio do sistema pelos homens de cor (Janotti, 2005).

Com o enfraquecimento da participação popular, a Balaiada passa a vivenciar divergências dentro do próprio movimento, com o isolamento de alguns grupos, e desentendimento entre seus líderes Manuel dos Anjos Ferreira, artesão conhecido como Balaio; Raimundo Gomes, vaqueiro de uma fazenda Bem-te-vi, também chamado de Cara Preta; e Negro Cosme (Melo, 2006).

Sua derrocada se dá, porém, com a chegada das tropas lideradas pelo general Luís Alves de Lima e Silva, requisitado pela elite maranhense, que temia a tomada de poder pelos negros e mulatos, e o enfraquecimento da burguesia (Luz, 2016; Melo, 2006).

O fim da Balaiada é catalogado com a rendição dos últimos rebeldes, em 15 de janeiro de 1841, que ainda eram liderados por Negro Cosme. O revolucionário quilombola não se entregou ao aparelho estatal, sendo preso, torturado e morto por enforcamento em setembro de 1842 (Melo, 2006; Janotti, 2005).

Após o declínio da Balaiada, inúmeras mudanças políticas e jurídicas são realizadas no Maranhão para conter as manifestações sociais oriundas de pessoas escravizadas, como o advento dos Códigos de Posturas das cidades de Codó, em 1848; Guimarães, em 1856; e São Luís, em 1866 (Pereira, 2019).

Dentre os Códigos de Condutas maranhenses, o mais conhecido foi o instituído no Município de São Luís, pela Lei nº 775, de 04 de julho de 1866, que expressamente vedava a expressão cultural negra, recriminando os costumes religiosos das comunidades de matriz africana. A legislação proibia a circulação de negros escravizados pelas ruas a partir de determinado horário, que inclusive necessitavam da autorização de seus senhores para tanto; e impedia sua reunião, sobretudo para a prática de jogos, batuques, folguedos e fumo de *diamba*<sup>46</sup> (Lobato; Ferreira, 2021; Pereira, 2019).

---

<sup>46</sup> Termo de origem quilombola para designar a maconha.

Assim como no restante do Brasil, as manchetes maranhenses constantemente atacavam as representações culturais africanas, transformando a música, a religião e a dança em delito. A “desordem” oriunda das reuniões de Tambor de Crioula e Bumba Meu Boi eram matéria frequente, de modo que em pouco tempo se amplificou a censura, marginalização e repressão policial frente a tradição religiosa dos negros escravizados (Lobato; Ferreira, 2021).

Durante a ascensão das legislações punitivas contra pessoas negras escravizadas e quilombolas, adveio, por pressão internacional, especialmente da Inglaterra, a Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, mais conhecida por Lei Eusébio de Queirós, que colocava fim ao tráfico negreiro no Brasil (Melo, 2006).

Embora a aludida legislação tenha contribuído para a posterior decadência da Era Escravocrata, pouco modificou a estrutura agrária e latifundiária brasileira. “[...] A moralidade que rejeita o tráfico [...]” (p. 101) era a mesma que apoiava a escravidão (Minchillo; Muzzi, 2017), sobretudo em território maranhense, onde a política escravista, principalmente após a Balaiada, passa a ter função cerceadora de revoltas populares (Melo, 2006; Lobato; Ferreira, 2021; Pereira, 2019).

Ainda, a Lei Eusébio veio acompanhada da Lei de Terras – Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 –, que estabeleceu a divisão das terras brasileiras em grandes latifúndios, dando início à uma política de concentração fundiária e embranquecimento populacional (Westin, 2020; Minchillo; Muzzi, 2017).

Portanto, mesmo após as significativas mudanças no cenário internacional ocasionadas pela Revolução Industrial e proibição do tráfico negreiro, o Maranhão prosseguiu em uma estrutura agrária própria da Época Colonial, com uma economia flutuante e instável, marcada por pequenos surtos de progresso e grave situação social (Melo, 2006; Meireles, 2001).

Nem mesmo a ascensão dos engenhos de açúcar em Itapecuru e Vale do Pindaré foi capaz de estabilizar a economia maranhense no Século XIX. A produção novamente declinou em razão do mercado externo, desta vez por ocasião das plantações em Cuba e Antilhas (América Central), que lideravam o comércio internacional em qualidade (Melo, 2006).

Por isso, o processo de substituição local da economia escravista para o assalariado ocorreu de maneira involuntária, e unicamente diante do apagamento do Maranhão no cenário brasileiro e internacional.

O apego maranhense pela política da escravidão ainda era nítido, mesmo às vésperas da República. Embora sua dinâmica refletisse a história escravocrata brasileira, quando iniciado o movimento republicano, o Maranhão ainda digeriu a ideia de conviver sem o comércio mais rentável de sua história: o tráfico negreiro.

Assim como o assalarialismo, portanto, tanto o republicanismo maranhense, quanto sua industrialização, sucederam de modo tardio em se comparando a outras regiões do país. A formação de seu parque têxtil ocorreu apenas nos últimos dez anos do Século XIX, sendo que sua adesão a República não passou de simples formalidade (Melo, 2006).

Se o Brasil não contou com qualquer política estatal de transição do escravismo para a República, tampouco o Maranhão. Com o advento da Lei Áurea – Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no país –, inúmeros ex-escravizados se viram apartados da sociedade – sem moradia formal, acesso à emprego, educação e alimentação –, ainda que libertos.

Com isso, o fim da escravatura não representou senão a continuidade das relações de poder, visto que, diante de uma potente ordem econômica escrava, e fajuta abolição, houve a conservação dos aparatos excludentes e mantenedores de privilégios (Oliveira, 2014).

Especialmente em razão da opção política brasileira pelo prosseguimento do latifundiário exportador, e inexistência de uma ampla e inclusiva reforma agrária, não se garantiu qualquer acesso à terra aos “libertos”. Isto explica a formação do mercado de terras maranhense no início do Século XX (Melo, 2006; A questão..., 2017).

A massa trabalhadora livre, agora composta por ex-escravizados, viu-se obrigada a continuar fornecendo, como garantia de seu sustento, sua força de trabalho aos grandes latifundiários monocultores. Portanto, a Lei Áurea foi incapaz de romper com a ordem econômica que marginaliza os trabalhadores rurais, tendo ampliado a vala social da classe trabalhadora (A questão..., 2017).

Atualmente, o Estado do Maranhão, possui 219.765 (duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e cinco) imóveis ou propriedades rurais, o que representa 37,11% (trinta e sete vírgula onze por cento) da área territorial do Estado (Araújo; Silva; Mendes, 2023).

Porém, da extensão territorial total, “[...] os estabelecimentos agropecuários com área entre 10 e 9.999 hectares concentram 40,86% do total de estabelecimentos e 84,51% das terras” (p. 247). Isto implica dizer que, mesmo sendo o segundo maior do Nordeste, o Maranhão é um dos estados com maior concentração fundiária do Brasil, já que a maioria de suas terras pertencem a um pequeno número de estabelecimentos agropecuários (Costa *et. al*, 2020).

Em média, o Maranhão é palco, anualmente, de cerca de 82 (oitenta e dois) conflitos por terra, por esta razão ocupando a terceira posição nacional em maiores índices de disputas agrárias (G1 MA; TV Mirante, 2023; Cabral; Ferreira; Oliveira, 2023).

Este é o ponto de partida para se compreender a origem e permanência dos conflitos territoriais envolvendo as comunidades quilombolas maranhenses, em especial, por ocasião desta pesquisa, as alocadas na porção do Baixo-Parnaíba.

### 3.3 Os conflitos quilombolas na região do Baixo-Parnaíba maranhense

O Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT maranhense, de autoria de Araújo, Silva e Mendes (2023), e de iniciativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, é uma das principais ferramentas a permitir a identificação do contexto do Mercado Regional de Terras – MRT.

A pesquisa faz uso da análise estatística *Cluster*<sup>47</sup>, e possibilita que se compreenda onde cada município maranhense se insere mercadologicamente, conforme as características “vocação produtiva da terra”, “gestão econômica”, “político-administrativa”, “ecossistemas” e “tipos de vegetação”.

Segundo seus critérios, o mercado de terras maranhense pode ser dividido em oito agrupamentos, sendo: a) MRT nº 01 – Pré-amazônico; b) MRT nº 02 – Cocais; c) MRT nº 03 – Litoral Oriental; d) MRT nº 04 – Sul Maranhense; e) MRT nº 05 – Transição; f) MRT nº 06 – Itapecuru-Mirim; g) MRT nº 07 – Baixada Maranhense; h) MRT nº 08 – Metropolitano.

O relatório apresenta perspectiva distinta à do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que divide o Maranhão em 5 (cinco) mesorregiões, sendo Norte Maranhense, Oeste Maranhense, Centro Maranhense, Leste do Maranhão e Sul Maranhense (IBGE, 2018).

Para o IBGE, o Baixo-Parnaíba maranhense estaria vinculado à porção geográfica Norte do Estado, sendo representado pela região geográfica intermediária “São Luís”. Já as mesorregiões Oeste por “Santa Inês – Bacabal”; Centro por “Caxias”; Leste por “Presidente Dutra”; e Sul por “Imperatriz” (IBGE, 2018).

Todavia, através do RAMT, é possível concluir que a porção do Baixo-Parnaíba maranhense pouco tem a ver com sua zona intermediária geográfica, sendo mais bem acoplado

---

<sup>47</sup> Também conhecida por *Cluster Analysis*, *Clustering* ou simplesmente Análise de Agrupamento, *Cluster* é uma técnica que tem por objetivo identificar semelhanças ou dissimilaridades entre sujeitos ou coisas a fim de agrupá-las. Na estatística também é conhecida por Análise Multivariada, pois utiliza como parâmetro três ou mais variáveis (Agrupando..., 2021; Betarelli Junior, s.d.).

à região do Leste maranhense, que é composto pelas microrregiões de Chapadinha<sup>48</sup>, Codó<sup>49</sup>, Coelho Neto<sup>50</sup> e Caxias<sup>51</sup>, que ao todo somam 25 (vinte e cinco) municípios (Araújo; Silva; Mendes, 2023; GERUR, 2016; Pinheiro, 2017).

O Quilombo de Depósito, comunidade estudada nesta pesquisa, localiza-se no Município de Brejo – MA, ou seja, no Baixo Parnaíba maranhense. Portanto, encontra-se acoplado, quanto ao seu Mercado de Terras, ao MRT nº 02 (Cocais), microrregião de Chapadinha.

O MRT Cocais possui esta denominação em razão da vegetação predominante da região, que é a Mata de Cocais, típico bioma de transição entre floresta Amazônica, Caatinga e Cerrado (Araújo; Silva; Mendes, 2023; Rios, 2005).

A região é conhecida, ainda, por sua disponibilidade de recursos hídricos, diversidade de fauna e flora, sendo comum a utilização de suas espécies de plantas para uso medicinal (Azevedo, 2002). Entretanto, sua riqueza tem sido consumida pelo avanço do agronegócio na localidade, que tem explorado predatoriamente as terras com o plantio de eucalipto e soja, e poluído importantes cursos d'água com agrotóxicos (GERUR, 2016).

O Baixo-Parnaíba é considerado o MRT maranhense mais impactado pelo setor agro no estado, resultando em uma perda de quase 40% (quarenta por cento) de sua cobertura vegetal, sendo que a agressiva mudança de paisagem também tem modificado a cultura dos lavradores e comunidades tradicionais locais (Araújo; Silva; Mendes, 2023; GERUR, 2016; Azevedo, 2002).

Anteriormente à chegada de grandes empresas, a cultura do campo era voltada exclusivamente à plantação de subsistência, escambo contemporâneo ou comercializações em pequena escala, combinada ao extrativismo, criação de animais, caça e pesca – apesar destas ainda serem as principais atividades produtivas desenvolvidas nos povoados e comunidades quilombolas da região (GERUR, 2016).

Outra característica das famílias camponesas que compõem este MRT são a ocupação histórica das terras, com agrupamentos e comunidades centenárias, e comércio de

---

<sup>48</sup> Composta por 9 (nove) Municípios maranhenses, sendo Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Mata Roma, Milagres do Maranhão, São Benedito do Rio Preto e Urbano Santos.

<sup>49</sup> Composta por 6 (seis) Municípios maranhenses, sendo Alto Alegre do Maranhão, Capinzal do Norte, Codó, Coroatá, Peritoró e Timbiras.

<sup>50</sup> Composta por 4 (quatro) Municípios maranhenses, sendo Afonso Cunha, Aldeias Altas, Coelho Neto e Duque Bacelar.

<sup>51</sup> Composta por 6 (seis) Municípios maranhenses, sendo Buriti Bravo, Caxias, Matões, Parnarama, São João do Sóter e Timon.

artesanato, mandioca e seus derivados (farinha, tapioca, goma etc.), e grãos, como arroz e feijão (GERUR, 2016; Rosa, 2019; Costa, 2016).

Após a substituição de volumosa porção de suas terras por eucalipto, sobretudo por uma das principais empresas que atuam na região, a Suzano Papel e Celulose – que é considerada a maior produtora de celulose de eucalipto do mundo (Forbes Agro; Reuter, 2023) –, a população do Baixo Parnaíba tem enfrentado graves problemas de insegurança alimentar, decorrentes do desaparecimento de fontes hídricas que abastecem as bacias hidrográficas dos Rios Itapecuru, Munin, Preguiças e Parnaíba (GERUR, 2016; Barbosa *et. al*, 2020).

Pela sua proximidade com o Rio Parnaíba, especialmente com a área de desembocadura do curso do rio para o Oceano Atlântico, é que o Baixo Parnaíba maranhense é assim nomeado (Rios, 2005; GERUR, 2016). O território é fundamental para o equilíbrio dos biomas brasileiros, sobretudo por se tratar de floresta de transição que, em sendo fragmentada, impactará diretamente no habitat de significativas espécies animais e na cobertura florestal amazônica (Barbosa *et. al*, 2020).

Os Municípios do MRT Cocais que lideram a produção de grãos são Brejo e Buriti, substancialmente por se tratar das principais cidades ocupadas por gaúchos, denominação dada aos migrantes da região Sul<sup>52</sup> do Brasil (Araújo; Silva; Mendes, 2023; GERUR, 2016; Rosa, 2019).

A maior parte das migrações ocorreu na década de 1980, favorecidas pelo próprio governo estadual da época, que buscava incentivar a produção de soja no Maranhão (Melo, 2006). A ocupação tornou o Baixo Parnaíba Maranhense o segundo polo graneleiro do estado, principalmente pelos preços das terras e proximidade com as zonas de escoamento de produção, como o Porto do Itaqui (Araújo; Silva; Mendes, 2023).

O território do Baixo Parnaíba também se encontra localizado nas extensões dos antigos engenhos maranhenses, sendo que, juntamente da Baixada Ocidental, concentrou o maior número de escravizados do país, sendo berço da Balaiada (Melo, 2006; Almeida, M., 2013; GERUR, 2016; Araújo; Silva; Mendes, 2023).

Também é marcado por inúmeros conflitos por terra, sobretudo envolvendo camponeses, incluindo indígenas e quilombolas, grandes latifundiários e conglomerados empresariais voltados ao agronegócio (GERUR, 2016).

---

<sup>52</sup> No Baixo Parnaíba maranhense, o uso do termo *gaúchos* também pode ser utilizado para designar produtores que migraram dos estados do Paraná e Santa Catarina, ou mesmo outras regiões do Brasil, como Sudeste e Centro-oeste, bastando que sua cultura se diferencie significativamente das tradicionalmente adotadas na localidade. Por este motivo não é comum a utilização da expressão para se referir a nordestinos e nortistas (Rosa, 2019).

Os conflitos resultam das diferenças produtivas e culturais aplicadas pelos grandes produtores rurais, que afetam diretamente o modo de vida tradicional das famílias camponesas e o saber local (Almeida, M., 2013; Rosa, 2019; GERUR, 2016).

Outro fator que resulta em disputas agrárias diz respeito à alta concentração de terra na região. Por este motivo, é um dos MRT com maior quantidade de projetos de assentamento por parte do INCRA no Maranhão, contendo 142 (cento e quarenta e dois) projetos, com vários voltados a comunidades quilombolas (Araújo; Silva; Mendes, 2023).

O Maranhão possui 81 (oitenta e uma) comunidades quilombolas já delimitadas com *status* fundiário e, portanto, englobadas por projetos de assentamento do INCRA. O quilombo de Depósito é uma delas, encontrando-se em fase de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID (IBGE, 2022).

O Quilombo de Depósito é marcado pelo viés da ancestralidade na construção de sua história. Segundo Pinheiro (2017), engenheira agrônoma e autora do Relatório Agroambiental do Território Quilombola de Depósito, anexo ao Processo Administrativo nº 54230009564/2010-11, que trata acerca da demarcação territorial de Depósito, a cultura local está diretamente relacionada às características do terreno em que a comunidade vive.

Encontra-se situado na zona rural de Brejo, cerca de 15 km da sede do Município, próxima à Lagoa da Corvina e às margens do Rio Parnaíba, que divide os estados do Maranhão e Piauí. Seu acesso se dá parte através da estrada de chão que corta a Fazenda Depósito<sup>53</sup>, e outra parte por mata fechada (Rosa, 2019).

Depósito faz limite com outros povoados e quilombos, como Santa Alice, Saco das Almas e Boa Vista. As famílias quilombolas da região não possuem qualquer apoio institucional, ou mesmo acesso a créditos do Programa da Agricultura Familiar – PRONAF, razão pela qual suas produções são majoritariamente de subsistência, e com a utilização de técnicas agrícolas tradicionais (Pinheiro, 2017).

A entrada na área edificada da comunidade é extremamente dificultosa, sobretudo em período chuvoso, já que o território comunitário é alagado por cursos d'água. Em período de seca, utiliza-se como meios de transporte motos, bicicletas e animais; já em época de cheia, pequenas embarcações (Rosa, 2019).

---

<sup>53</sup> De suposta propriedade de Maria Vitória Lages Cavalcanti Costa Melo.

O território não conta com qualquer acesso à luz, escola ou posto de saúde. Por este motivo, atualmente é ocupado por apenas 17 (dezesete) pessoas (IBGE, 2022), entretanto, sua área *enxuta*<sup>54</sup> já abarcou mais de 40 (quarenta) famílias (Silva, 2014).

Quanto a este aspecto, o registro da quantidade de pessoas aquilombadas em Depósito demonstra uma desagregação comunitária com o passar dos anos. Em 2017, a comunidade contava com cerca de 29 (vinte e nove) famílias, ao passo que em 2019, apenas 13 (treze). A migração pode ser explicada em razão da falta de estrutura local, mas é motivada sobretudo devido aos conflitos vivenciados entre a comunidade e *a branca*<sup>55</sup> da Fazenda Depósito (Pinheiro, 2017; Rosa, 2019; Silva, 2014).

As pessoas quilombolas de Depósito são cadastradas junto ao Cadastro da Família Quilombola, sendo a comunidade, atualmente, representada pela Associação Comunitária dos Afrodescendentes da Data Arraial do Povoado Depósito, registrada sob o número 08990946/0001-54, tendo como presidente o Sr. Manoel Natal Bastos, atual líder comunitário (Pinheiro, 2017).

As principais atividades no território comunitário são pesca – com a utilização de landruá, tarrafa, peneira, anzóis e socó/choque –, criação de animais de pequeno porte – aves, suínos e caprinos –, cultivo de plantas condimentares e medicinais, sendo que as condições climáticas são decisivas no que diz respeito a que período plantar e pescar. Em últimos casos, também utilizam da caça para se alimentar ou proteger as plantações dos animais (Rosa, 2019; Pinheiro, 2017).

O sistema agrícola utilizado é o da roça no toco, entendido como aquele em que há rotação de plantio, ou seja, onde se elegem áreas para plantar e, ao mesmo tempo, abrem-se “novas capoeiras, para que a terra possa ‘descansar’ e se ‘recuperar’” (Rites, 2019, p. 862; GERUR, 2016). Há ainda um calendário comunitário de cultivo, adaptado ao clima geográfico da região, sendo o plantio realizado logo que iniciado o período chuvoso (Pinheiro, 2017).

Dentro desta sistemática, as principais culturas plantadas são arroz, milho, feijão e mandioca – ou maniva –, abóbora, melancia, melão, inhame, batata, maxixe e quiabo. Também são cultivados cebolinha, cheiro verde, açafrão, agrião, tomate e erva doce (Pinheiro, 2017; Rosa, 2019).

Conforme Silva (2014), antropólogo da DEMACAMP Planejamento, Projeto e Consultoria, empresa contratada pelo INCRA/MA para a realização de estudos afins, e autor do

---

<sup>54</sup> Termo utilizado pela comunidade para denominar a parte alta da comunidade, composta de vegetação do bioma Cerrado, que não é alagada pelos cursos d’água da Lagoa do Corvina e do Rio Parnaíba.

<sup>55</sup> Termo utilizado pela comunidade para denominar a suposta proprietária da Fazenda Depósito, Maria Vitória Lages Cavalcanti Costa Melo.

Relatório Antropológico de Depósito, a origem da comunidade possui relação direta com a Era Escravocrata, pois há constatada ancestralidade de negros escravizados no local.

Através do saber oral da comunidade, Depósito é constituída por dois momentos: o do passado, com a história dos “Três Irmãos”; e o do presente, com o conflito entre a comunidade e Maria Vitória, vulgo Vitorinha, suposta proprietária das terras ocupadas pelo quilombo (Rosa, 2019).

A história dos Três Irmãos é contextualizada no Século XIX, e se trata de uma memória coletiva da ancestralidade de Depósito. As primeiras famílias quilombolas da comunidade, representadas pela liderança de Manoel Vieira, também conhecido por *negro de olho vermelho*<sup>56</sup>, teriam saído de povoados como Saco das Almas por volta de 1868 em busca de autonomia e libertação, e ocupado as regiões da Ladeira da Pouca Vergonha e da Lagoa da Corvina, importantes cursos d’água para o cultivo da terra (Silva, 2014).

O primeiro nome da comunidade era Ladeira, fazendo referência ao riacho da Pouca Vergonha, situado à margem esquerda do Rio Parnaíba. Todavia, com a ampliação do interesse comercial pela área, sobretudo por se tratar de uma rota de escoamento de produção para o Piauí, as terras passaram a ser hostilmente apropriadas por fazendeiros da região, que batizaram a localidade de Fazenda Depósito, utilizando o terreno como armazém de fumo e algodão e a mão de obra comunitária como força de trabalho (Silva, 2014; Rosa, 2019; Pinheiro, 2017; Barbosa, 2019; Bastos, 2019).

Sendo assim, os levantamentos antropológicos dão conta de uma constituição comunitária anterior a de uma fazenda na região, cuja dinâmica foi diretamente afetada pelas expansões comerciais dos Séculos XIX e início do Século XX, gerando conflitos e a recolocação das famílias negras fugidas em situação de servidão. Para Silva (2014, p. 16, sem grifos no original):

O depósito que está na origem do nome da ‘Fazenda Depósito’ e também da ‘Comunidade Quilombola de Depósito’ traz no seu bojo as complexas relações estabelecidas entre grupos negros e senhores ou senhoras brancas das fazendas do Baixo Parnaíba. **Portanto, depósito não é o nome da fazenda que foi abarcada pela comunidade. Depósito representa um complexo de relações sociais que tem no sistema produtivo local**, na sua força de trabalho e nas relações estabelecidas sua representação.

A história dos Três Irmãos, que marca a identidade cultural oralizada de Depósito, constitui justamente uma *representação afetiva*<sup>57</sup> dos acontecimentos do período, e a

<sup>56</sup> Expressão utilizada para denominar os pretos nascidos na África, vindos de Angola.

<sup>57</sup> Segundo Durand (1993), trata-se daquelas representações que aproximam as pessoas através da vivência.

transmissão dos saberes de geração em geração (Silva, 2014; Rosa, 2019; GERUR, 2016; Durand, 1993).

Segundo Barbosa (2019, p. 105-106):

[...] há muitos anos, existia uma família de quilombolas. Eram três irmãos [...]. [...] um dos irmãos, [...] ficou com vontade de comer uma vaca, só que como eles não tinham condição, [...] ele pensou em vender uma parte desse terreno que hoje nós vive. [...] os irmãos não concordavam, mas o outro queria comprar a vaca mesmo assim. [...] quando deu um dia, esse irmão que queria a vaca foi na Santa Cruz, [...] porque lá, na época, era o único lugar que tinha carne de gado. [...] Aí, chegando lá, ele conseguiu fazer negócio, mas ele precisava de um documento que tava com os irmão dele, [...] mas como os irmãos ainda não tavam de acordo, ele pegou o papel escondido [...]. [...] quando o que comprou a vaca nem bem terminou de comer ela, chegou meio mundo de carro de boi, negro, [...] botando todo mundo pra correr.

A narrativa é, em verdade, um rompante ao silenciamento institucional, tendo sua importância atrelada à “[...] estrutura fundamental da transição entre memória e história” (Cruzeiro, 2012, p. 123). Não se trata simplesmente de um relato acerca da negociação de terras entre quilombolas e brancos, mas de:

[...] Uma história mítica sobre o perigo da negociação com senhores [...] [e] a importância de reconhecer a fragilidade das estratégias de manutenção da apropriação territorial negra. **Mais uma vez trata-se de formas comuns de expropriação das comunidades negras: a grilagem; a ‘troca’ injusta de terras pelo atendimento à saúde ou para ‘comer uma vaca’; a venda a ‘preço de banana’** (Silva, 2014, p. 27, sem grifos no original).

O modo de ocupação da terra pelos membros comunitários é caracteristicamente de uma Terra de Preto, justamente por seu domínio representar a busca por libertação e autonomia de negros escravizados, e por se tratar de território grilado, invadido e tomado durante a expansão das fronteiras agrícolas no Brasil (Almeida, A., 2011; Silva, 2014).

Nem mesmo após o abolicionismo houve a resolução dos conflitos em Depósito, já que em 1930 houve a tentativa de expulsão das famílias, com a migração da maior parte dos quilombados para a comunidade de Santa Alice. Os membros comunitários resistentes passam, mesmo com o fim da escravidão, a ser submetidos a novas formas de exploração, sendo obrigados a pagar para permanecer nas terras, ceder parte da produção de subsistência e prestar serviços à fazenda (Silva, 2014).

Por esta razão é que a abolição da escravatura constituiu tão somente um marco formal do encerramento do regime escravocrata, já que suas bases socioeconômicas permaneceram vigentes após 1888.

A realidade dos pretos em Depósito se conecta com a de outras comunidades da redondeza, que entre 1950 e 1960, ainda vivenciavam um verdadeiro regime de segregação racial, inclusive nas manifestações religiosas, sobretudo na Missa da Desobrigação. Durante a festa, armava-se uma corda, sendo que os pretos, os pobres e as *quengas*<sup>58</sup> permaneciam de um lado, ao passo que os brancos de outro (Silva, 2014).

Já nas *festas de negros*<sup>59</sup>, especialmente tambor de crioula e bumba-meu-boi, os brancos não compareciam. As manifestações culturais dos pretos eram realizadas em Depósito e nas comunidades quilombolas vizinhas, como Saco das Almas (Silva, 2014).

As estratégias de dominação branca no pós-abolicionismo se aproveitam da ausência de políticas de transição e da fragilidade de acesso dos negros, com a formalização de uma escravidão contemporânea baseada no amedrontamento, exclusão, cooptação para o trabalho e na dívida por empréstimos (Gomes, 2017).

Apesar das terras de Depósito terem sido expropriadas pelo grande fazendeiro de Brejo, Domingos Pacífico – identificado no saber oral comunitário como sendo o branco que “negociou” o território quilombola com os Três Irmãos –, foram as *brancas de Brejo*<sup>60</sup> quem por mais tempo se beneficiaram da exploração dos aquilombados (Silva, 2014).

O final do Século XX e início do Século XXI representa para Depósito o início de outra etapa de conflitos, desta vez em um contexto de liberdade jurídica, advento da CRFB/1988, e novas gerações quilombolas locais (Rosa, 2019).

Para Silva (2014), a amplificação dos embates nesta nova linhagem se dá “quando o grupo negro reivindica maior autonomia de trabalho” (p. 23), momento em que a posse das terras volta a entrar em discussão.

Como visto, o Quilombo de Depósito possui como uma das suas principais características fundiárias a sobreposição de suas terras com a fazenda de codinome Depósito. A Fazenda Depósito, entretanto, só foi registrada em 26 de julho de 2007, sob a matrícula nº 3403, e localização no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brejo/MA, com área de 777.02 hectares de terra, indicando como sua suposta proprietária Maria Vitória Lages Cavalcanti Costa Melo. Da porção territorial, o INCRA compreende que 726.0875 hectares compõem a região ativa de uso do solo pelos quilombos (Rosa, 2019).

<sup>58</sup> Termo utilizado pela comunidade para designar *prostituta*. O mesmo que *rapariga*, em sentido de chulismo.

<sup>59</sup> Expressão cunhada pelos *brancos* de Brejo para designar as manifestações culturais quilombolas.

<sup>60</sup> Termo utilizado pela comunidade para denominar as grandes fazendeiras de Brejo, incluindo Maria Vitória Castelo Branco, avó de Maria Vitória Lages Cavalcanti Costa Melo (suposta atual proprietária das terras da Fazenda Depósito).

O registro da propriedade ocorre no ápice dos conflitos com a nova geração, precisamente quando os moradores de Depósito passam a recusar *pagar*<sup>61</sup> serviço e dividir sua produção agrícola com a Fazenda Depósito. Portanto, trata-se de um marco do rompimento com as formas tradicionais de dominação vigorantes há mais de 100 (cem) anos, desde que os fazendeiros da família Castelo Branco se apropriaram das terras comunitárias (Silva, 2014; Rosa, 2019).

A época também é grifada como um dos momentos mais intensos do embate, já que:

É nesse momento que os conflitos implícitos ganham sua expressão mais violenta: queimada sistemática de roças e casas, quebra de cerca para os gados entrarem nas áreas de roça dos quilombolas, ações judiciais de reintegração de posse e de criminalização de moradores. Em 2007, uma vaca é solta dentro da plantação dos moradores. Os moradores procuram o proprietário da vaca e não encontram. Diante disso, resolvem matá-la (Silva, 2014, p. 44).

Desde o episódio, foram inúmeras as medidas judiciais adotadas pela Sra. Maria Vitória Lages Cavalcanti Costa Melo para constranger as manifestações quilombolas, como: a) ajuizamento, em 05 de julho de 2007, da Ação de Notificação nº 298-61.2007.8.10.0076 na Vara Única da Comarca de Brejo/MA, a fim de derrubar a casa em construção de membros comunitários; b) em 09 de outubro de 2007, registro do Boletim de Ocorrência nº 530/2007 – Delegacia de Polícia Civil de Brejo/MA, comunicando o abatimento de uma de suas vacas pelos membros da comunidade; c) em 10 de dezembro de 2007, ajuizamento do Interdito Proibitório nº 579-17.2007.8.10.0076, na Vara Única da Comarca de Brejo/MA, a fim de que fossem cessados os supostos atos de turbação a que estava suscetível; d) em 10 de dezembro de 2007, ajuizamento da Ação de Despejo nº 580-02.2007.8.10.0076, na Vara Única da Comarca de Brejo/MA, a fim de retirar os membros comunitários da terra (Pinheiro, 2017; Silva, 2014; Rosa, 2019; Pinheiro; Silva, 2010).

As providências judiciais também resultaram na prisão ilegal de três membros da comunidade, em 15 de agosto de 2008, que dias após foram soltos, extinguindo-se a punibilidade em 02 de dezembro de 2009, já que não foi proposta qualquer queixa-crime. Por fim, em 18 de dezembro de 2009, houve ajuizamento da Ação de Indenização por danos patrimoniais e morais nº 17/2009, no Juizado Especial Cível da Comarca de Brejo/MA, por

---

<sup>61</sup> Expressão utilizada pela comunidade para se referir à forma que prestavam serviços à Fazenda Depósito. Por se tratar de trabalho forçado e decorrente de um regime de exploração por cooptação, eram obrigados a pagar – com mão de obra – pela permanência na terra.

Maria Vitória Lages Cavalcanti Costa Melo em face do atual líder da comunidade, Manoel Natal Bastos (Pinheiro, 2017; Silva, 2014; Rosa, 2019; Pinheiro; Silva, 2010).

Embora os membros comunitários também tenham se amparado em ferramentas jurídicas, como Boletins de Ocorrência, estes não surtiram efeito prático no combate à exploração e violência vivenciada, sendo o ambiente conflitivo até hoje vivenciado em Depósito. Todavia, a atuação de organizações da sociedade civil tem modificado significativamente a realidade local, que tem colaborado para a proteção e defesa da comunidade em âmbito judicial, bem como reivindicado providências das autoridades públicas municipais, estaduais e federais (Rosa, 2019).

É o caso do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos de Cidadania – CDPDC, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – ACONERUQ, Movimento Quilombola do Maranhão – MOQUIBOM, Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão – FETAEMA, Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Maranhão – FETRAF/MA, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Brejo Maranhão – SINTRAF/Brejo, e Diocese de Brejo [Igreja Católica] (Silva, 2014; Rosa, 2019; Pinheiro; Silva, 2010; GERUR, 2016).

Atualmente, os principais processos judiciais envolvendo a comunidade são: Processo nº 0051743-51.2014.4.01.3700 – Demarcação, que tramita na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís; e Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700 – Interdito Proibitório, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís.

O caso comunidade Quilombola de Depósito revela, portanto, a herança escravocrata do Baixo Parnaíba maranhense e a manutenção de uma elite branca na hegemonia do poder mesmo no Século XXI.

O embate entre modos de vida, sobretudo entre perspectivas de desenvolvimento, é o que alimenta os conflitos rurais na região. É esta dinâmica de exploração centenária que será mais bem compreendida a seguir, através do exame de modelos de desenvolvimento e, posteriormente, da análise do Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700 – Interdito Proibitório, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís.

## 4 PERSPECTIVAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO

A temática *desenvolvimento* é estudada ao longo da história em diversas áreas do conhecimento. Sua abordagem, apesar de bastante utilizada pela Biologia, como através da Teoria da Evolução de Charles Darwin, ganhou destaque sobretudo na Economia, especialmente associada à ideia de progresso das nações.

Pensar acerca do *desenvolvimento*, contudo, é compreender a multidimensionalidade do termo, sobretudo que seu conceito não se resume à ideia de crescimento econômico.

A seguir, expõe-se sobre as múltiplas perspectivas do tema, percorrendo seus vieses econômicos, sociológicos e jurídicos. Ademais, trata-se sobre a construção da concepção de *desenvolvimento sustentável*, através dos estudos de Amartya Sen, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e, por fim, a óptica quilombola sobre a questão.

### 4.1 A invenção do desenvolvimento

A palavra *desenvolvimento* é originada do latim *develloppementum*, que etimologicamente é composta de um prefixo de negação (“de-”) e um sufixo de ação (“*mentum*”). Também deriva das palavras *develo* (descobrir/revelar), *vello* (arrancar) e *volvere* (virar), traduzindo-se em uma ideia de *transformação* e *aperfeiçoamento* (Santos *et al.*, 2012; Weiszflog, 1998; Torrinha, 1942).

Por essa razão, o conceito tem sido utilizado ao longo da história em diferentes contextos para descrever o processo de melhoria, crescimento, evolução ou progresso, influenciando políticas globais e estatais, permeando diversas áreas do conhecimento, como Biologia, Economia, Psicologia e Sociologia (Santos *et al.*, 2012).

Embora a etimologia da palavra remonte à uma língua datada do Século VII a.C., a transmutação de uma lógica de desenvolvimento ascendente ganha impulso a partir das filosofias cristãs, ao se propagar a noção de humanidade como unidade; prosperidade como aprimoramento do espírito; e a concepção de uma história linear como algo sagrado (Nisbet, 1998).

Inicialmente cunhada simplesmente como *progresso*, a ideia adveio como “[...] a promessa cristã do milênio” (Bresser-Pereira, 2014, p. 34), que fundiu visões judias e gregas, de modo a transpor o crescimento humano como um processo necessário, advindo da vontade divina, para se atingir a máxima potencialidade humana (Nisbet, 1998).

Até mesmo a Idade Média, historicamente reconhecida como a era do obscurantismo medieval, influenciou significativamente o que viria a se denominar de *desenvolvimento*, já que foi neste período que as correntes cristãs se difundiram fortemente, renovando-se a fé cristã pelo progresso linear da humanidade, ou seja, de uma prospecção de futuro voltada ao alcance da perfeição para a Vida Eterna.

Portanto, “o que é geralmente atribuído ao Renascimento tem, na verdade, a sua origem em ideias de progresso e renovação que são, na verdade, essencialmente medievais” (Nisbet, 1998, p. 150, tradução nossa).

Entretanto, as perspectivas de *progresso* que mais se aproximam ao conceito moderno de *desenvolvimento* nascem no Iluminismo racionalista dos Séculos XVII e XVIII. O termo obteve maior destaque a partir das grandes Revoluções – Industrial (Grã-Bretanha), Americana, Francesa e Haitiana –, que marcaram inúmeras mudanças nos sistemas e métodos de produção, gerando transformações econômicas, tecnológicas e nas relações sociais (Bresser-Pereira, 2014).

Foi esse período de profundas mudanças da estrutura socioeconômica que deu ensejo à noção de busca pelo progresso enquanto crescimento econômico, elevando o conceito de *desenvolvimento* ao centro das atenções, e enquanto pilar e fundamento da sociedade moderna.

A partir da racionalidade tecnológica, há uma acentuada transformação na noção de tempo, que se transmuta em uma ideia de potencialidade produtiva, portanto, em uma hora mensurável, com o surgimento de locuções como força de trabalho e bens de consumo (Lavall, 2021).

A industrialização passa a justificar um ideal de progresso material como sinônimo de melhoria de vida, e a transformação dos recursos naturais em meios para se alcançar tal finalidade (Bresser-Pereira, 2014), ainda que isto importasse em devastação do meio ambiente – temática até então pouco palpável.

Sendo assim, o avanço teria um propósito: para os liberais, a necessidade de se “[...] remover todos os obstáculos à liberdade de pensar, trabalhar e criar” (Lavall, 2021, p. 67); para os nacionalistas e estatistas, a busca pela libertação através do poder e do direcionamento das consciências (Nisbet, 1998).

Neste sentido, a passagem de uma ideia de *progresso* para uma concepção moderna de *desenvolvimento* é construída pouco a pouco, no transpasse dos Séculos XVII a XIX (Nisbet, 1998). As correntes desenvolvimentistas surgem interligadas à ideia de civilização, sendo este

um dos principais fundamentos da colonização, já que a oposição à evolução justificaria o uso do poder (Lavall, 2021).

Sendo assim, o *desenvolvimento* é marcado em seu nascedouro por uma perspectiva “[...] colonialista, etnocêntrica e homogênea, ditada pelos países dominantes na ordem econômica” (Bruzaca, 2021, p. 33). Este não apenas surge igualmente embasado em preceitos mitológicos e utópicos, ou seja, em um mero horizonte teórico-filosófico, como também em um discurso elitista global produtor de desigualdade, o qual necessita da exclusão e da concentração de renda para se manter (Bresser-Pereira, 2014; Lavall, 2021; Dupas, 2007).

Pensar em *desenvolvimento* é reconhecer, ao menos, sua bidimensionalidade, sendo uma atrelada ao campo das ideias, e outra à realidade. A temática, na prática, é dotada de contradições, principalmente porque fruto de uma construção social onde “[...] a razão conseguiu derrotar a superstição e a religião, mas não a escassez básica de bens e serviços e os privilégios” (Bresser-Pereira, 2014, p. 39).

Aliás, a óptica desenvolvimentista moderna está diretamente atrelada ao surgimento do capitalismo, cuja estruturação é em seu âmago antagônica, já que a busca por uma “ordem” gera conflitos e, portanto, não é linear. Ademais, o Estado moderno germina em uma coalizão de classes e exploração humana, apresentando-se enquanto uma construção igualmente paradoxal, por este motivo não sendo razoável crer fielmente que o *desenvolvimento* é pensado para todos, ou que é sinônimo de *progresso* da humanidade (Bresser-Pereira, 2014; Dupas, 2007; Wallerstein, 2007; Rosa *et al.*, 2023).

Portanto, a passagem de uma perspectiva de *progresso* para a óptica do *desenvolvimento* não significou um aprimoramento dos debates, mas um reducionismo aos termos do capital, inclusive à sua burguesia e aos seus instrumentos de dominação eurocentrados (Quijano, 2000).

O Século XX, socialmente conhecido por “Era dos Extremos”, apelido inclusive adotado por Hobsbawm (1995) no título de seu *bestseller*, materializa as ambiguidades que permeiam a passagem da modernidade à contemporaneidade, e as inúmeras controvérsias que transvestem os movimentos desenvolvimentistas.

Embora se tenha de reconhecer as diferenças de origem e contexto histórico das ideias de *progresso* e *desenvolvimento*, não há como se fugir da conclusão de que sem a vasta literatura dos Séculos XVII a XIX, não haveria como se compreender o desenvolvimento tal como hoje é cunhado.

Sendo assim, o *desenvolvimento* aguçado no Século XX não passa de um aperfeiçoamento do mito do progresso, desta vez auxiliado pelas ilusões do capital, os

mecanismos de controle estatais e um neocolonialismo (Dupas, 2007). As condições histórico-políticas que resultaram na construção do que hoje se denomina de Estado-nação nada mais foram do que reconfigurações do poder capitalista, em particular, redistribuição do controle sobre o trabalho, os recursos de produção e a autoridade política (Quijano, 2000).

Para Dupas (2007), o marco da passagem para uma ideia contemporânea de *desenvolvimento* se encontra precisamente nas descrenças em torno da ideia de *progresso* ao fim do Século XIX e início do Século XX.

Tais sintomas deram ensejo a um “exercício de purificação civilizatória” (Dupas, 2007, p. 75) que culminou na disputa entre os impérios da tríplice aliança, França, Grã-Bretanha e Rússia, e das Potências Centrais, Alemanha e Áustria-Hungria, resultando na Primeira Guerra Mundial (Hobsbawm, 1995).

O contraste social de 1914, com o início da primeira grande guerra, evidencia a (des)continuidade entre passado e presente. O evento histórico circundou todas as grandes potências e, na Europa, quase todos os Estados europeus, com exceção da Espanha, Países Baixos, Escandinávia e Suíça. Trata-se de algo único na humanidade, pois “não houvera, em absoluto, guerras *mundiais*” (Hobsbawm, 1995, p. 31, com grifos no original).

A Segunda Guerra Mundial, por sua vez, marca a escalada nazista e a “solução final” (Dupas, 2007, p. 75) orquestrada por uma Alemanha nacionalista radical e ressentida com a paz punitiva imposta pela cláusula da “culpa de guerra” do Tratado de Versalhes<sup>62</sup>. As forças políticas militares alemãs se aproveitaram das perturbações econômicas do pós-guerra, que resultou na pior crise global desde a Revolução Industrial, a chamada “A grande Depressão”, de 1929, para buscar um *status quo ante bellum*<sup>63</sup> (Hobsbawm, 1995).

A segunda grande guerra, assim, apesar de proporcionalmente menor<sup>64</sup> que a primeira em escala de soldados feridos, tornou-se global, pois seu arranjo invocou a

---

<sup>62</sup> O Tratado de Versalhes foi um suposto acordo de paz entre as potências vitoriosas, Estados Unidos da América – EUA, Grã-Bretanha, França e Itália, com a Alemanha. Em verdade, tratou-se de uma tentativa de remapeamento dos domínios europeus no Oriente Médio no intuito de enfraquecer os alemães e barrar sua tropa que “[...] quase tinha derrotado sozinha toda a coalizão aliada” (Hobsbawm, 1995, p. 39). A reorganização resultou em relíquias problemáticas da Primeira Guerra Mundial, como os conflitos na Palestina, Iugoslávia, Eslováquia, Transilvânia e o separatismo da Moldova – ainda atuais –, e na própria Segunda Guerra Mundial, já que, para manter a Alemanha permanentemente enfraquecida, determinou-se “[...] alguns ajustes menores nas fronteiras alemãs; [...] privando-se [...] de uma marinha e uma força aérea efetivas; limitando-se seu exército a 100 mil homens; impondo-se ‘reparações’ (pagamentos dos custos da guerra incorridos pelos vitoriosos) teoricamente infinitas; pela ocupação militar de parte da Alemanha Ocidental; e, não menos, privando-se a Alemanha de todas as suas antigas colônias no ultramar” (Hobsbawm, 1995, p. 41).

<sup>63</sup> Significa a busca pela retomada do estado das coisas anterior à guerra.

<sup>64</sup> As guerras travadas entre os Séculos XIX e XX foram medidas conforme a proporção de seu número de vítimas. Por esta razão a Primeira Guerra Mundial foi apelidada de “A Grande Guerra”, e se tornou “[...] mais terrível e traumática na memória que a Segunda Guerra Mundial” (Hobsbawm, 1995, p. 33). Na Batalha de Verdun, por exemplo, ocorrida em 1916 durante 10 (dez) meses, houve cerca de 1 (um) milhão de feridos, e 300 (trezentos)

necessidade de união entre todos os Estados independentes – inclusive da América Latina, ainda que mais nominalmente (Dupas, 2007) – contra Alemanha, Japão e Itália, sobretudo frente às políticas de purificação de Adolf Hitler. Segundo Hobsbawm (1995, p. 32 e 43):

A Segunda Guerra Mundial foi uma aula de geografia do mundo. Locais, regionais ou globais, as guerras do século XX iriam dar-se numa escala muito mais vasta do que qualquer coisa experimentada antes. Talvez a guerra seguinte pudesse ter sido evitada. [...] Os Estados arrastados à guerra contra os três, capitalistas ou socialistas, não queriam o conflito, e a maioria fez o que pôde para evitá-lo. Em termos mais simples, a pergunta sobre quem ou o que causou a Segunda Guerra Mundial pode ser respondida em duas palavras: Adolf Hitler.

Todavia, e ainda que as grandes nações tenham majoritariamente se oposto à uma segunda Grande Guerra, não há como desresponsabilizar a Frente Ocidental da Primeira Guerra e o eurocentrismo pelos resultados das políticas de extermínio ocorridas entre setembro de 1939 a setembro de 1945. Em verdade, não existiu “[...] qualquer exceção a [...] regularidade histórica dos últimos 500 anos” (Quijano, 2000, p. 73). Portanto, a suposta horrenda universal à Segunda Guerra apenas ocorreu em razão dos sujeitos afetados por suas ações.

Ambas as grandes guerras do século XX foram travadas em uma rivalidade política internacional existente desde os séculos anteriores, nas grandes navegações, onde se fundiu a política e a economia, e iniciou a competição pelo crescimento econômico (Hobsbawm, 1995).

Deste modo, foi a própria centralidade de poder, a denominada “romântica autoconfiança da velha Europa” (Botelho, 2016, p. [?]), que culminou na pretensão alemã por uma “supremacia mundial como Estado individual” e um “status global único”, ademais porque o ápice da era imperial europeia transmutou os objetivos bélicos em metas ilimitadas. Logo, “[...] o traço característico [...] era precisamente não ter limites” (Hobsbawm, 1995, p. 37-38).

---

mil mortos (BBC, 2023). Já na ofensiva britânica no Somme, apenas um dia de batalha custou cerca de 60 (sessenta) mil vidas para a Grã-Bretanha (Hobsbawm, 1995). Para a França, a primeira grande guerra vitimou cerca de 20% (vinte por cento) de seus homens em idade militar, no caso, 1,6 (um vírgula seis) milhões de pessoas, além dos inúmeros prisioneiros, feridos e *gueules cassés* – “caras quebradas”, soldados que adquiriram algum tipo de deficiência ou invalidez para o trabalho a partir da guerra; para a Alemanha, cerca de 13% (treze por cento) de seus nacionais foram mortos, o que equivale a 1,8 (um vírgula oito) milhões de pessoas; já para a Grã-Bretanha, uma geração de homens com menos de 30 (trinta) anos foi ceifada em batalha, resultando em uma baixa nos alunos de Oxford e Cambridge, já que 1/4 (um quarto) serviam ao exército, totalizando 800 (oitocentos) mil britânicos mortos. Por fim, apenas pouco mais de 1 (um) ano de participação dos Estados Unidos da América – EUA em batalhas, resultou para os norte-americanos em uma baixa de 116 (cento e dezesseis) mil soldados. Portanto, 4 (quatro) anos e meio de guerra – julho de 1914 a novembro de 1918 –, custaram quase 20 (vinte) milhões de vidas, e mais 20 (vinte) milhões de feridos para 17 (dezesete) países (Hobsbawm, 1995; Botelho, 2016). Já a Segunda Guerra Mundial ceifou ao todo cerca de 40 (quarenta) milhões de civis, e 20 (vinte) milhões de soldados, em aproximadamente 6 (seis) anos de batalhas entre 72 (setenta e dois) países (ONU, 2021; USHMM, 2022) – o que, apesar de proporcionalmente menor que a Primeira, de qualquer modo não ameniza seus horrores.

Portanto, foi inegavelmente a latência de uma ideia de necessidade de crescimento econômico, portanto, o *desenvolvimento*, que gerou a denominada “era do massacre” (Singer; Small, 1972, p. 66), sobretudo porque o que se busca desenvolver não é precisamente um país, mas um padrão de poder (Wallerstein, 1996).

Sendo assim, o que hoje se compreende como estrutura ou ordem mundial do poder trasladou cerca de 5 (cinco) séculos para se impor exitosamente. Neste sentido, o “[...] grande paradigma ocidental” (Morin; Kern, 2003, p. 70) do pós-guerra, o *desenvolvimento*, nada mais é do que um projeto aprimorado do paradigma do *progresso* imperialista, tornando-se a promessa do século frente aos padrões alternativos, isto é, unidimensional, porque mesmo suas opções de ruptura não eram outra coisa que não a reprodução do próprio padrão do capital (Lavall, 2021; Quijano, 2000).

O *desenvolvimento* nada mais é do que fruto de uma configuração mundial do poder de dominação, exploração e conflito articulado em torno do capital. Então, “nem o capital, nem o capitalismo, é dizer, nenhum dos componentes do padrão mundial de poder, podem ser entendidos em separado” (Quijano, 2000, p. 74), ainda que suas derivações conceituais busquem assim fazer.

De todo modo, a consolidação da ideia contemporânea de *desenvolvimento*, apesar de não ser destituída de materialidade histórica – sobretudo porque advinda do contexto durante e pós-Segunda Guerra Mundial –, deu-se através do discurso de Franklin Delano Roosevelt, 32º (trigésimo segundo) presidente dos EUA, em 1941; e de seu sucessor, Harry S. Truman, 33º (trigésimo terceiro) presidente dos EUA, na cerimônia de posse de seu segundo mandato, em 1949 (Lavall, 2021; Bruzaca, 2021).

O discurso de Roosevelt, em 06 de janeiro de 1941, política e historicamente conhecido como “Declaração das Quatro Liberdades”, é um dos marcos para a internacionalização dos direitos humanos, no qual se “[...] afirmou a importância, para o futuro, de um mundo fundado em quatro liberdades: a liberdade da palavra e de expressão; a liberdade de religião, **a liberdade de viver ao abrigo da necessidade** e a liberdade de viver sem medo” (Lafer, 2018, p. 3, sem grifos no original).

A declaração em questão também sinaliza as antinomias que circundam a análise do *desenvolvimento*, já que proferida apenas 11 (onze) meses antes do “Discurso da Infâmia” ou “Discurso de Pearl Harbor”, articulado em 08 de dezembro de 1941 pelo mesmo presidente, no qual os EUA requereram a aprovação do estado de guerra contra o Império do Japão em razão do ataque à ilha norte-americana de Oahu, no Haváí (USHMM, 2010).

Por sua vez, a manifestação de Truman, explanada em um contexto de pós-Segunda Guerra, e nos primórdios das tensões políticas entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS e os EUA [a Guerra Fria<sup>65</sup>], corporifica a divisão dos países do globo em desenvolvidos e subdesenvolvidos, portanto, Norte e Sul global (Tota, 2017; Lavall, 2021; Bruzaca, 2021; Santos, 2009).

Sua exposição produz “[...] uma espécie de prêmio de consolação” para os países não contemplados pelo Plano Marshall<sup>66</sup>, inaugurando o conhecido Ponto Quatro ou Ponto IV, “[...] um plano de governo pelo qual os Estados Unidos prometiam ajudar áreas atrasadas (*underdeveloped*) com seu conhecimento tecnológico” (Tota, 2017, p. 70).

Nisto consiste o “Fantasma do Desenvolvimento” em Quijano (2000), ou o “Plano Marshall para os pobres” em Tota (2017). A vertente norte-americana de modernização nada mais significou que uma nova faceta do imperialismo capitalista, que buscava oferecer “[...] condições concretas para recuperação” na Europa e, contudo, para os denominados *subdesenvolvidos*, “[...] promessas de um mundo em que a tecnologia seria a quimera salvacionista”, ou seja, “promessas anti-imperialistas de uma potência imperialista de novo tipo” (Tota, 2017, p. 70).

O Ponto IV, assim, produziu a ideia que consagrou a globalização, em uma perspectiva de que é o trabalho e o consumo que definem o sentido da vida, e que “[...] o desenvolvimento era, antes de tudo, modernização” (Quijano, 2000, p. 77, tradução nossa). Ademais, trouxe apenas novas roupagens às mesmas categorias eurocêntricas do *progresso*, fortalecendo a concepção de que é possível existir um sentido comum e universal, engendrando uma supremacia cultural ocidental do Norte (Santos, 2009).

Para esta perspectiva de modernização, a cultura explicaria as diferenças entre desenvolvidos e subdesenvolvidos sob uma perspectiva ahistórica, ou seja, tal como se exprimida por fatores naturais. Portanto, “[...] os desenvolvidos eram modernos, racionais e protestantes. Os subdesenvolvidos eram tradicionais, não-protestantes, com racionalidade pré-

---

<sup>65</sup> Trata-se do período político de conflitos – ainda que indiretos – entre a URSS e os EUA, que dominaram o cenário internacional na segunda metade do Século XX. As potências econômicas divergiam em suas bases ideológicas – comunismo vs. capitalismo –, com a hegemonia soviética se estendendo no Oriente e a norte-americana no Ocidente, hemisfério norte e oceanos. Embora por um tempo tenha prevalecido uma espécie de “Paz Fria”, a Guerra Fria foi marcada por constantes disputas de poder no território asiático. Também foi uma de suas características a utilização de “[...] gestos nucleares para fins de negociação, ou [...] para fins de política interna” (Hobsbawm, 1995, p. 227). A ocorrência histórica não apenas reforçou as pretensões de guerra como instrumento político, com declarações de anticomunismo agressivas, como um pós-guerra cujos planos “[...] se preocupavam muito mais em impedir uma nova Grande Depressão do que em evitar outra guerra” (Hobsbawm, 1995, p. 228).

<sup>66</sup> O Plano Marshall, assim nomeado em homenagem ao Secretário de Estado dos EUA, George Marshall, faz referência ao plano de recuperação da economia europeia encabeçado pelos EUA no pós-Segunda Guerra Mundial: o European Recovery Plan – ERP (Tota, 2017).

moderna, se não francamente primitivos” (Quijano, 2000, p. 77, tradução nossa). Esta espécie nada mais é do que o novo colonialismo (Wallerstein, 2007).

Nesta medida, ao invés de ser apenas uma das ideias importantes para a civilização ocidental, a partir do Século XX o *desenvolvimento* se converte na ideia central. A ciência, aprimorando as investigações do Século XIX, engendra esforços para demonstrar a realidade “científica” do progresso humano enquanto “[...] processo histórico movido e mantido por causas puramente naturais [...] que o convertem em um princípio necessário” (Nisbet, 1991, p. 244, tradução nossa).

Apesar de no pós-Segunda Guerra existir uma tentativa de revolucionar a humanidade a partir da construção de uma espécie de comunidade global, aglutinada por princípios universais, a noção de progresso social pouco se afastou daquela exposta nos séculos anteriores ou mesmo da que ocasionou as grandes guerras.

A globalização é verdadeira descendente das teorias de Auguste Comte (Século XVIII), Charles Darwin (Século XVIII), Gregor Mendel (Século XVIII) e Alfred Wallace (Século XIX), pois se apresentou alicerçada em uma lei ou fé no progresso, sob uma perspectiva de modernização como consequência necessária para se alcançar a máxima potência humana: a paz mundial e a harmonia social; a racionalidade e a evolução tecnológica; a superação do subdesenvolvimento.

Segundo Nisbet (1991), este fato resulta da inexistência de contrapartidas e paralelos para estas teorias no campo das ciências sociais. Sendo assim, todas as teorias do desenvolvimento se constituirão em um eixo de progresso e evolucionismo, já que suas bases teóricas serão as mesmas.

Na América Latina, as bases globais evolucionistas se tornam ainda mais evidentes, visto que as identidades nacionais latino-americanas se formaram através de um sistema Estatal e social calcado em uma divisão racial, logo, colonialista. A diferença quase biológica de acesso à produção e consumo cultural e intelectual confirmam que “[...] desse modo, as antigas ideias sobre a superioridade e inferioridade das pessoas em relações de dominação, foram naturalizadas” (Quijano, 2000, p. 79, tradução nossa).

Portanto, a relação colonialista de dominação entre raças não apenas manteve os padrões na contemporaneidade, como também se rearticulou em uma escala global, controlando o capital, interações sociais e a produção industrial através de uma colonialidade do poder. Com isso, a “modernização” se discorre como uma expressão central de classificação mundial da população entorno da ideia de raça, especialmente nos países que compõem o Sul global, principalmente na América do Sul e África (Quijano, 2000; Santos, 2009; Wallerstein, 2007).

Nesta medida é que o acesso aos recursos de produção, à democracia e à qualidade de vida não passam de simbolismo aos países “em desenvolvimento”, uma vez que, dada a configuração do poder mundial, e a dependência histórica-estrutural do Sul frente ao Norte global, este só seria possível por meio da descolonização das relações de poder e eliminação da ideia de raça como mecanismo de dominação populacional (Quijano, 2000).

No Brasil, pensar a pauta do desenvolvimento também envolve reconhecer a sua raiz colonizadora, bem como compreender que os programas derivados deste propósito nada mais buscam que a manutenção de privilégios sociais e concentração de poder, com precária participação popular na tomada das decisões públicas, mesmo no Século XXI (Rosa et al., 2023).

Inclusive, a trajetória político-jurídica brasileira demarca não apenas as incongruências teóricas do *desenvolvimento*, mas as deformações materiais que a ótica desenvolvimentista gera em um país historicamente explorado, inclusive pela Ditadura Militar de 1964, com a “[...] pouca eficácia em responder à pluralidade de demandas e conflitos” e o “[...] crescente aumento de bolsões de miséria” (Wolkmer, A.; Wolkmer, M., 2007, p. 140, tradução nossa).

Neste sentido, evidencia-se que o *desenvolvimento* não passa de uma invenção, ou seja, um mito que funciona como verdadeiro mecanismo de eliminação da alteridade e construção de novas assimetrias sociais, pois transforma as reais necessidades em necessidades de mercado. Este diferencia os *status* sociais através do acesso à tecnologia, modernidade e progresso, portanto, o que se tem passa a significar o que se é (Esteva, 2023).

A democracia e o Estado-nação moderno se apresentam como produtos do padrão de poder articulado pelo capital. Então, não há como se desvincular os correspondentes históricos do desenvolvimento das relações sociais e políticas, visto que os países desenvolvidos apenas se tornaram o que são através da exploração que exerceram sobre os “subdesenvolvidos” (Quijano, 2000; Dupas, 2007).

Aliás, a divisão mundial do trabalho e a divisão geocultural do globo terrestre em Norte e Sul global – “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos” – confirmam que o capitalismo mundial apenas foi propositalmente assim classificado, isto é, pelos próprios países do Norte, para fins de distribuição do controle do poder político e cultural do planeta. Isto implica dizer que a forma com que o mundo se apresenta foi concebida e implementada do Norte para o Sul, marginalizando-se a voz “subdesenvolvida” (Santos, 2009; Quijano, 2000).

Contudo, é necessário compreender que o termo *desenvolvimento* também sofreu importantes reformulações por teorias críticas, ampliando-se as discussões sociais e ambientais

frente a questão, substancialmente a partir das conquistas político, científicas e jurídicas em Direito Internacional ao final do Século XX e início do Século XXI.

Os estudos sobre o desenvolvimento passaram a manifestar – pelo menos teoricamente – uma superação da mera significância de crescimento, evolução ou progresso econômico, principalmente em um contexto de busca por bem-estar e qualidade de vida. Isto resultou em indicadores que avaliam as condições de vida de uma nação, como Produto Interno Bruto – PIB e Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, mas sobretudo na consagração da teoria do indiano Amartya Sen, e na formulação dos 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, da ONU, que serão a seguir elucidados.

#### **4.2 Desenvolvimento como conceito multidimensional:** a teoria de Amartya Sen e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável

Até meados de 1960-1970, crescimento econômico enquanto *desenvolvimento* ainda era uma ideia amplamente utilizada, com discussões vinculadas exclusivamente às razões de mercado, e com as necessidades humanas relacionadas às econômicas (Fachin, 2015).

Entretanto, a partir do primeiro Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, passou-se a investigar o *subdesenvolvimento* como uma questão de “[...] caráter global e que, portanto, deveria ser solucionado por meio da solidariedade internacional” (Perrone-Moisés, 1999, p. 180).

É importante registrar que, apesar da Organização das Nações Unidas – ONU ter possuído um significativo papel na reformulação dos indicadores de desenvolvimento, a busca por emancipação política e aspiração por riquezas econômicas também foram suas referências e estratégias em seu nascedouro, em 1945, em razão do início da corrida armamentista e tecnológica estimulada pela Guerra Fria (Lavall, 2021).

Ademais, a organização internacional também deve ser lembrada como “[...] um dos eventos impulsionadores do discurso do desenvolvimento” (Lavall, 2021, p. 73), sobretudo por se tratar de iniciativa do próprio Estados Unidos da América. Sendo assim, em que pese ter sido uma das principais difusoras da ideia de que o “paradigma ocidental do progresso” (Morin; Kern, 2003) não poderia representar tão simplesmente uma “ideologia dos vencedores” (Sorel, 2022; Arendt, 2002, 2001, 1999, 1993, 1989), a ONU também se anteparou em seus primórdios em classificações e termos controversos, visando a sofisticação produtiva como etapa obrigatória aos subdesenvolvidos (Bresser-Pereira, 2019; Amaro, 2003).

Contudo, não há como negar a importância da ONU para a reestruturação do desenvolvimento, especialmente pela modificação de seu Conselho Econômico e Social – ECOSOC, que passou a enxergar a deterioração das condições sociais básicas como consequência da predominância de um desenvolvimento calcado em crescimento econômico (Fachin, 2015).

Ressalta-se que sua remodelação se deu com base nas teorias científicas disseminadas na segunda metade do Século XX, que promoveram questionamentos ao desenvolvimento azul e vermelho, típicas visões da Guerra Fria – capitalismo como crescimento econômico vs. socialismo como crescimento baseado em uma burocracia de Estado –, para abordar acerca de um desenvolvimento verde.

O “verde” teria como referência a multidimensionalidade do progresso das nações, com enfoque “[...] na autonomia do nível local, nos ciclos econômicos curtos, na solidariedade global e na atuação dos novos movimentos sociais [...] objetivando a construção de seres humanos e comunidades fortes” (Lavall, 2021, p.74).

Destaca-se, porém, que para Galtung (1998), a globalização sufocou em grande medida a economia verde, resultando em uma economia global macro orientada, com elites que acomodaram poderes e privilégios em seus empreendimentos.

A ordem internacional, então, incorporou os fatores econômicos como determinantes do bem-estar humano, motivo que explica a demora na aceitação dos conceitos alternativos ao desenvolvimento unidimensional, a retroação sofrida em meados dos anos de 1980 com o liberalismo extremista, e a consolidação da temática dos Direitos Humanos e do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH apenas na década de 1990 (Fachin, 2015; Amaro, 2003).

Logo, “[...] os reveses da busca pelo desenvolvimento econômico puseram o conceito em descrédito e foram a mola propulsora para a formulação de abordagens alternativas” (Lavall, 2021, p. 75). Por sua vez, foi o Relatório de Desenvolvimento da ONU, de 1990, que demonstrou os avanços e abismos ocasionados pelo aumento da produção e do consumo de bens e serviços, ponderando que a escolarização, o combate à fome, a diminuição da mortalidade infantil, a saúde e a expectativa de vida não melhoraram para todo o planeta e, portanto, que os benefícios sociais alcançaram apenas o Norte global (Amaro, 2003; Lavall, 2021; Santos, 2009).

Frente a esta constatação é que as reações críticas à ordem mundial do capital formaram um paralelo às concepções reducionistas de desenvolvimento, consagrando-se neste

período as obras “1984”<sup>67</sup>, de George Orwell – obra originalmente publicada em 1949 –, e “Modernidade líquida”, de Zygmunt Bauman.

É também neste contexto de recondução econômica, com o reconhecimento de uma necessidade de se pensar problemas sociais antes ignorados pelos economistas, sobretudo por uma perspectiva de ecologismo enquanto teoria política, e um desenvolvimento humano enquanto combate à pobreza, desigualdade de gênero e raça, que ascende a teoria do indiano Amartya Sen (Lavall, 2021; Fachin, 2015).

Como visto, as abordagens econômicas de desenvolvimento até então aceitas frequentemente consideravam o crescimento econômico como principal indicador de progresso, com parâmetros voltados à produção de bens e serviços, taxa de desemprego, inflação etc. Igualmente, a orientação das políticas estatais se dava exclusivamente através de teorias como Crescimento Econômico Exógeno; Desenvolvimento Endógeno; e Teoria da Modernização (Mattedi *et. al*, 2015; Araújo, 2014; Arraes; Teles, 2000; Lopes; Esperidião; Castro, 2020).

Todavia, Sen (2010) franqueia ideias fundamentais para sobrepujar as teorias do desenvolvimento voltadas exclusivamente ao Produto Nacional Bruto – PNB, industrialização e modernização, especialmente a partir de suas conferências de 1996, promovidas perante o Banco Mundial, e que posteriormente resultaram em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”.

A potência de seus estudos reside no fato de que, ao mesmo tempo que reconhece a capacidade do mercado em contribuir para o desenvolvimento das nações, escancara didática e cientificamente que nem mesmo os mais extraordinários feitos tecnológicos foram capazes de solucionar as assimetrias sociais do planeta.

Para o autor, é inegável o estreitamento comercial internacional a partir da globalização de mercado, e os avanços econômicos no campo das trocas e comunicações. Mas o mesmo mundo globalizado também é “[...] um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias” (Sen, 2010, p. 9). Logo, há velhos problemas ainda não superados que redundam na continuidade da negativa de direitos.

Em “As pessoas em primeiro lugar”, de Sen e Kliksberg (2010, p. [?]), evidencia-se que “[...] O planeta poderia produzir alimento suficiente para uma população bem maior do

---

<sup>67</sup> Embora “1984”, de George Orwell, seja uma crítica ao totalitarismo, também pode ser interpretado como uma reflexão acerca de qualquer estrutura autoritária que tenha por objetivo a concentração de poder em benefício das elites, inclusive as grandes corporações capitalistas.

que a atual, e, no entanto, 1 bilhão de pessoas passam fome no mundo [...]. Tudo isso, em pleno século da inseminação artificial, da clonagem de animais [...] e outras maravilhas tecnológicas”.

Para Sen (2010), portanto, a parte central do processo de desenvolvimento envolve a superação das barreiras sociais, que são as razões pelas quais as pessoas se veem limitadas em suas escolhas e oportunidades. Para tanto, é fundamental que o agente individual disponha tanto de liberdade própria, quanto também de capacidade decisória em seu meio social, uma vez que são as influências sociais que medem “[...] o grau e o alcance da liberdade individual” (Sen, 2010, p. 10).

Em Sen (2010), não há como se pensar o desenvolvimento sem perpassar por um senso de liberdade individual como comprometimento coletivo, dotado de participação e efetivas discussões públicas. Esta retórica contrapõe por si só as teorias desenvolvimentistas restritivas, já que o enfoque nas liberdades humanas, ainda mais pensadas em um processo de expansão real, não é uma inquietação apriorística das vertentes econômicas.

Sendo assim, a liberdade seria central ao desenvolvimento a partir de duas perspectivas: uma avaliatória, e outra de eficácia. A *razão avaliatória* seria aquela que escora a avaliação do progresso através da necessária análise de aumento das liberdades (Sen, 2010). Este fundamento teórico em Sen foi o que resultou na construção, junto do economista Mahbub ul Haq, do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, que representou um marco na reestruturação do pensar econômico ao final do Século XX, sobretudo após sua utilização pelo PNUD em 1993 (Mattedi, 2015).

Apesar de responsável pelo IDH, nem mesmo Sen (2010) acredita que a complexidade da vida possa ser medida, sobretudo diante de suas infinitas dimensões e particularidades, sendo a saúde, educação e renda apenas uma pequena parcela delas. Por esta razão, apresenta como segundo fundamento de sua teoria a *razão de eficácia*, que se escora na práxis, ou seja, na real capacidade de cada pessoa – “livre condição de agente” – em realizar suas liberdades e influenciar o meio social – participar das escolhas e tomadas de decisões públicas.

Em “Think and Act”, Sen (2007) explica que a teorização econômica necessita ser acompanhada por ações reais. Neste sentido, o IDH deve ser visto como um índice bruto, que engloba as premissas de expectativa de vida no nascimento, educação básica, escolaridade e índice de renda, mas que embora colabore para atingir um resultado mais preciso acerca da realidade global, ainda assim não será capaz de exprimir com exatidão a concretude da vida.

Então, a economia seria o meio para se conquistar as liberdades, e as liberdades substantivas os verdadeiros componentes constitutivos do desenvolvimento. Portanto, o que

aproximaria uma nação de um ideal de desenvolvimento seria a eficácia social, com a melhoria do “potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo [...]” e “[...] pela atuação de redes de segurança social, de liberdades políticas ou de desenvolvimento social” (Sen, 2010, p. 26 e 44).

Ressalta-se que, por esta lógica, Sen não rejeita as trocas de mercado, pois compreende que estas compõem o modo de vida humano. Contudo, evidencia que “[...] a rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho é uma das maneiras de manter a sujeição e o cativo da mão de obra” (Sen, 2010, p. 20).

O desenvolvimento como liberdade abarca a liberdade – e capacidade – em efetivamente se participar das relações econômicas, de tal modo que qualquer privação à esta interação, que resulte na exclusão do agente dos benefícios de mercado, será tudo, menos desenvolvimento.

Sua teoria possui um papel *constitutivo* e um *instrumental*, sendo o primeiro calcado na expansão das liberdades humanas – eliminação das privações –, e o segundo no “[...] modo como diferentes tipos de direitos, oportunidades e intitamentos \* [*entitlements*] contribuem para a expansão da liberdade humana em geral e, assim, para a promoção do desenvolvimento” (Sen, 2010, p. 46, com grifos no original).

Os tipos de liberdade são interrelacionados, e são afixados em Sen (2010) como *liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora*. Estas dependem das disponibilidades, facilidades e capacidades disponíveis à cada indivíduo, por isso *entitlements* – ou intitamentos –, pois, para o teórico, os benefícios do desenvolvimento são sentidos de acordo com a dotação, possibilidade de produção e condições de troca que cada família possui.

A dotação seria o acervo de recursos produtivos e riquezas que o agente possui, como mão de obra e posse de terra. Por sua vez, as possibilidades de produção se transmutariam na capacidade dos agentes em utilizar e desfrutar, na sociedade, das tecnologias e conhecimentos que dispõem. Já as condições de troca residiriam no potencial de vender e comprar bens, ou seja, na capacidade do indivíduo em influenciar e se beneficiar das interações mercantis (Sen, 2010).

Este aspecto da teoria de Sen se assemelha ao que Bourdieu compreende como herança cultural. Em Bourdieu (1998), as desigualdades sociais se encontram diretamente ligadas aos mecanismos de conservação social, à exemplo da acumulação de vantagens sociais – os chamados “dons sociais” –, que direcionam as oportunidades de acesso conforme o nível

ou bagagem cultural familiar de um indivíduo e, portanto, estratificam a sociedade posicionando o indivíduo em níveis sociais.

As vantagens e desvantagens sociais se convertem em uma cultura da elite, que chancela e legitima a concentração do capital cultural, porque ignora os conteúdos que transmite, e se mostra indiferente às desigualdades reais (Bourdieu, 1998).

Ressalta-se que, assim como para Sen (2010), Bourdieu (1998) entende que só há mobilidade social através da eliminação dos obstáculos sociais, já que a exclusão social é baseada em um capital cultural e *ethos*<sup>68</sup>. Todavia, para o segundo, a mobilidade perfeita seria um mito, pois a verdadeira metamorfose das realidades sociais só acontecerá quando as classes menos privilegiadas passarem a receber, a longo prazo, as mesmas oportunidades e herança cultural que as demais.

Ao contrário de Bourdieu, a teoria seniana não desacredita da possibilidade de aplicação concreta de uma justiça social. Para o economista indiano, os direitos políticos associados às Democracias são demonstrativos práticos da potencialidade social em modificar a realidade vivida, já que a participação política – direta e indireta – permite pressionar os governos a investirem em recursos tangíveis, como educação, saúde e emprego, e a barrar arbitrariedades (Sen, 2010).

Ademais, o financiamento Estatal em seguridade social contribui para a ampliação das oportunidades sociais. Portanto, o desenvolvimento humano não pode ser pensado como um luxo que “apenas os países mais ricos podem se dar” (Sen, 2010, p. 50), sendo exemplo de êxito nesta matéria a era Meiji japonesa, de 1868 a 1911, onde “o desenvolvimento econômico [...] foi claramente muito favorecido [...] com as oportunidades sociais” (Sen, 2010, p. 50).

Avulta-se que, além de se concentrar em um desenvolvimento medido pela capacidade das pessoas em realizar suas escolhas e alcançar seus objetivos, Sen (2010) também reconhece que a atual globalização é uma ocidentalização globalizada (Sen; Kliksberg, 2010), e que, por em alguns momentos representar a continuidade do imperialismo ocidental, necessita mudar sua natureza e “[...] alcançar os encobertos” (Sen, 2007, p. [?]).

Entretanto, também destaca que “[...] os agentes da globalização não são exclusivamente nem europeus nem ocidentais, nem são necessariamente ligados à dominação ocidental” (Sen; Kliksberg, 2010, p. [?]). As interrelações globais não se resumem à uma “concepção ocidental imaculada”, pois o aprimoramento humano do comércio e dos saberes pouco tem a ver com o Ocidente, já que grande parte da matemática, ciência e tecnologia que

---

<sup>68</sup> Significa, de modo genérico, a síntese dos costumes de uma sociedade.

conhecemos teve como nascedouro técnico-cultural a região asiática, na Índia, China e península arábica.

Em que pese pareçam conclusões contraditórias, Sen e Kliksberg (2010) buscam distinguir, por este raciocínio, a *realidade da globalização* – e seu desencadeamento na atualidade –, das suas *verdadeiras origens*, com destaque ao apagamento do legado Oriental na história Ocidental, que creditou ao Ocidente os principais feitos tecnológicos da humanidade.

Para Sen e Kliksberg (2010), portanto, a reestruturação da atual globalização perpassa pela reconstituição histórica das trocas culturais datadas dos anos 1.000 (um mil), e pelo reconhecimento do mérito oriental para a disseminação de tecnologias fundamentais como o papel, a pólvora, as pontes suspensas, a bússola etc., pois:

O diagnóstico incorreto de que se deve resistir à globalização de ideias e práticas porque ela leva à temível ocidentalização tem desempenhado um papel consideravelmente regressivo no mundo colonial e pós-colonial. Esse pressuposto incita tendências provincianas e solapa a possibilidade de objetividade na ciência e no conhecimento. [...] ele pode também levar as sociedades não ocidentais a dar um tiro no próprio pé – até mesmo no precioso pé de sua cultura. [...] Entender a globalização meramente como imperialismo de ideias e crenças ocidentais (como a retórica com frequência tem sugerido) seria um erro grave e custoso [...]. Existem, é claro, aspectos relacionados à globalização que de fato a conectam com imperialismo (a história das conquistas, do colonialismo e da dominação estrangeira continua relevante hoje de várias maneiras) e uma compreensão pós-colonial do mundo tem seus méritos. Mas seria um grande equívoco enxergar a globalização como uma característica primária do imperialismo (Sen; Kliksberg, 2010, p. [?]).

Tal concepção para Amartya Sen, como outrora dito, não busca afastar o seu reconhecimento acerca das dificuldades econômicas impostas pelo colonialismo, e suas novas expressões globais – como a escravidão contemporânea –, em face de determinadas camadas populacionais. Seu intuito é reconstituir a história global revertendo as concepções eurocentradas, que na América Latina podem ser verificadas pelo movimento decolonialista, de modo a entender os impedimentos econômicos que sucumbem os indivíduos e, *pari passu*, as vantagens da tecnologia contemporânea no atendimento dos interesses dos destituídos e desfavorecidos.

Logo, “[...] o ponto central da controvérsia não é a globalização em si, nem o uso do mercado como instituição, mas a desigualdade no equilíbrio geral dos arranjos institucionais – que produz uma divisão muito desigual dos benefícios da globalização” (Sen; Kliksberg, 2010, p. [?]). A globalização tem benefícios potenciais, pois se trata de uma integração global historicamente alocada, mas o modo que seus benefícios se encontram divididos e que seus valores estão sendo empregados, com altos ganhos para pouca parcela populacional, às custas

da destruição ambiental e da exploração humana, precisa ser questionado, pois há um sério problema ético em seus arranjos institucionais nacionais e globais.

“O capitalismo global está muito mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado do que, por exemplo, em estabelecer a democracia, expandir a educação elementar, ou incrementar as oportunidades sociais para os pobres do mundo” (Sen; Kliksberg, 2010, p. [?]). Por isso as injustiças e exclusões se verificam como privações sociais, encontrando-se intimamente relacionadas às omissões mercadológicas e institucionais, precisando ser debatidas.

Para Sen (2010), a globalização tal como se encontra, mesmo quando “inclusiva”, fomenta o fenômeno da inclusão injusta, que se trata da inserção do indivíduo no mercado – econômico e de trabalho –, em um sistema que muito lhe consome, e pouco lhe beneficia, limitando as liberdades reais desfrutadas pelas pessoas.

Logo, a exclusão é uma forma de privação social, e é este um dos preceitos que resultaram na criação de ferramentas internacionais para proteger a Ordem Mundial e os direitos individuais e sociais das pessoas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica).

Por esta razão a teoria de Sen (2010) propiciou que um desenvolvimento sustentável se tornasse um conceito ascendente, onde a tônica é a preocupação com os impactos ambientais, sociais e econômicos das atividades humanas sobre o planeta. Os parâmetros senianos permitem conciliar, através de fatores reais, o crescimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social, garantindo que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades (sustentabilidade intergeracional).

Este modelo de desenvolvimento reconhece a interdependência entre os sistemas ecológicos, sociais e econômicos, promovendo práticas que são ecologicamente responsáveis, socialmente justas e economicamente viáveis. Enfatiza, ademais, a importância da conservação dos recursos naturais, a promoção da equidade social e a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis.

O desenvolvimento sustentável não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão de equidade e justiça social. Requer uma abordagem integrada e colaborativa que envolva governos, setor privado, sociedade civil e comunidades locais na busca por soluções que promovam um futuro mais resiliente, inclusivo e equilibrado para todos (Sen, 2010; Sen, 2007).

Neste contexto, o desenvolvimento sustentável é visto como um caminho central para enfrentar os desafios globais atuais, como as mudanças climáticas, a degradação ambiental, a pobreza e a desigualdade, e para construir um mundo mais justo, próspero e harmonioso<sup>69</sup>.

Portanto, a partir das contribuições de Amartya Sen, e da herança do Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, de autoria da Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU – à época, presidida pela política norueguesa Gro Harlem Brundtland, o que explica o nome do documento –, é que se disseminou a expressão “desenvolvimento sustentável”, passando-se a adotar e incorporar a expressão em diversas políticas, acordos e estratégias globais, como a Agenda 21, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – UNFCCC e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU (Ipiranga; Godoy; Brunstein, 2011).

O desenvolvimento sustentável também é influenciado por movimentos sociais, acadêmicos, organizações não-governamentais e comunidades locais que há décadas defendem práticas mais responsáveis e equilibradas em relação ao meio ambiente e à sociedade.

Assim, o tema do desenvolvimento sustentável emergiu como uma resposta necessária e urgente aos desafios globais crescentes relacionados ao meio ambiente, à economia e à sociedade, buscando promover um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e duradouro para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Dentre as agendas políticas internacionais atuais, dá-se destaque aos ODS da ONU, pela importância que representam na consagração de um desenvolvimento coimado na somatória das abordagens sociais, ambientais e político-institucionais, sob uma perspectiva de qualidade de vida, direitos humanos, justiça social, inclusão, sustentabilidade ecológica e instituições e governanças eficazes (Barbieri, 2020).

Os ODS foram estabelecidos pela ONU a partir da preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – CNUDS, mais conhecida por Rio +20, como um plano global para alcançar um futuro mais sustentável até 2030. As avaliações e objetivos foram estabelecidos diante da proximidade da finalização do período anteriormente estipulado para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, que tinha como marco o ano de 2015 (Barbieri, 2020).

---

<sup>69</sup> Quanto a este aspecto, o presente trabalho, embora reconheça a importância do desenvolvimento sustentável para o aprimoramento de políticas públicas de proteção às comunidades quilombolas e para o combate à degradação ambiental, entende que suas perspectivas ainda necessitam de ser repensadas e aprimoradas, especialmente pelos Estados-nação, para que ajustem suas metas em conformidade às realidades locais. Logo, em teoria seus preceitos podem buscar uma justiça e equidade, mas, na prática, demandam o enfrentamento de inúmeras barreiras sociais, especialmente econômicas e políticas.

Os fundamentos traçados para os ODS partiram da análise e identificação dos pontos fortes e fracos das agendas internacionais anteriormente firmadas. O diferencial de sua elaboração se encontra no processo construtivo, que englobou a participação direta intergovernamental e de diversos segmentos sociais, com uma ampla discussão global (DESA *et al*, 2012).

Os ODS reafirmam os propósitos das declarações internacionais, bem como a necessidade de uma responsabilidade comum internacional para o enfrentamento de problemas sociais. Abrangem uma ampla gama de temas sociais, econômicos e ambientais, acumulando “[...] os resultados de uma longa trajetória de debates sobre desenvolvimento sustentável, cujo começo pode ser a Conferência de Estocolmo em 1972” (Barbieri, 2020, p. 180-181).

A consolidação do que hoje se incorpora como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ocorreu através de documento vinculado à Agenda 2030 da ONU, resumindo-se as demandas globais em objetivos, condensados na tabela a seguir:

**Tabela 1 – Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**

Título do objetivo	Símbolo	Síntese do objetivo
<b>Erradicação da pobreza</b>		Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares, assegurando que todas as pessoas tenham acesso a recursos básicos, serviços essenciais e oportunidades econômicas.
<b>Fome zero e agricultura sustentável</b>		Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável para garantir que todas as pessoas tenham acesso a alimentos nutritivos e suficientes.

<p><b>Saúde e bem-estar</b></p>		<p>Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as idades, garantindo acesso universal aos serviços de saúde, prevenção de doenças e promoção do bem-estar mental.</p>
<p><b>Educação de qualidade</b></p>		<p>Garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, promovendo, ainda, oportunidades de aprendizado ao longo da vida e eliminando disparidades de gênero no acesso à educação.</p>
<p><b>Igualdade de gênero</b></p>		<p>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, garantindo seus direitos humanos, participação política, acesso à educação e oportunidades econômicas.</p>
<p><b>Água potável e saneamento</b></p>		<p>Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, garantindo acesso universal à água potável e saneamento básico.</p>
<p><b>Energia limpa e acessível</b></p>		<p>Assegurar o acesso a uma energia acessível, confiável, sustentável e moderna para todos, promovendo a transição para fontes de energia renovável e eficiência energética.</p>

<p><b>Trabalho decente e crescimento econômico</b></p>	<p><b>8</b> TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO</p> 	<p>Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, trabalho decente para todos e erradicar o trabalho infantil e o trabalho forçado.</p>
<p><b>Indústria, inovação e infraestrutura</b></p>	<p><b>9</b> INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA</p> 	<p>Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação para promover o desenvolvimento sustentável.</p>
<p><b>Redução das desigualdades</b></p>	<p><b>10</b> REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES</p> 	<p>Reduzir as desigualdades dentro e entre os países, promovendo a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou status econômico.</p>
<p><b>Cidades e comunidades sustentáveis</b></p>	<p><b>11</b> CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS</p> 	<p>Tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, promovendo o planejamento urbano integrado e o acesso equitativo a serviços básicos.</p>
<p><b>Consumo e produção responsáveis</b></p>	<p><b>12</b> CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS</p> 	<p>Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis, promovendo a eficiência no uso de recursos, reduzindo o desperdício e adotando práticas sustentáveis de produção e consumo.</p>

<p><b>Ação contra a mudança global do clima</b></p>	<p><b>13</b> AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA</p> 	<p>Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, mobilizando esforços para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e fortalecer a resiliência e capacidade de adaptação.</p>
<p><b>Vida na água</b></p>	<p><b>14</b> VIDA NA ÁGUA</p> 	<p>Conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, protegendo a vida marinha e ecossistemas costeiros.</p>
<p><b>Vida terrestre</b></p>	<p><b>15</b> VIDA TERRESTRE</p> 	<p>Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerenciar de forma sustentável florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e parar a perda da biodiversidade.</p>
<p><b>Paz, justiça e instituições eficazes</b></p>	<p><b>16</b> PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES</p> 	<p>Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.</p>

<p><b>Parcerias e meios de implementação</b></p>		<p>Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, mobilizando recursos financeiros, tecnológicos e de capacitação para alcançar os ODS em todos os países.</p>
<p><b>Igualdade étnico-racial*</b></p>		<p>*Adotado pelo Brasil, voluntariamente, e em complemento aos demais ODS definidos pela ONU, busca eliminar a discriminação étnico-racial no trabalho; eliminar as formas de violência contra povos indígenas e afrodescendentes; garantir acesso ao Sistema de Justiça por pessoas negras e indígenas; promover memória, verdade e justiça para a população negra e indígena.</p>

Fonte: Nações Unidas Brasil, 2024; Secretaria-Geral da Presidência da República, 2024. Elaboração: autora.

Observa-se, assim, que os ODS oferecem um apelo ambicioso, integrado, global e indivisível em prol da transformação do mundo, proteção do planeta e garantia do bem-estar das pessoas.

Os objetivos são pensados ao presente e futuro, e evidenciam que a sua concretização apenas se mostra possível pelo compromisso e mobilização dos governos, empresas, sociedade civil e indivíduos, e pela implementação de metas e planos de ação (Barbieri, 2020).

Acerca do acompanhamento e avaliação da Agenda 2030 e, portanto, dos ODS, criou-se a Divisão Para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – DSDG, vinculada ao Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas – UNDESA, que fornece apoio, capacitação, divulga e elabora relatórios sobre a temática (DESA, 2024).

A implementação do aludido apelo global, tem como “[...] objetivo último de não deixar ninguém para trás”, devendo, entretanto, cada Estado nacional adequá-lo às “[...] condições e circunstâncias nacionais e regionais” (Barbieri, 2020, p. 247 e 253).

No Brasil, a internalização e difusão da Agenda 2030 é realizada através da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – CNODS, instituída por meio do Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023<sup>70</sup>, que realiza relatórios nacionais voluntários sobre os ODS (MMAMC, 2024).

Dentre suas principais contribuições, encontra-se a criação do ODS 18, que é uma proposta voluntária do Brasil, voltada à promoção da igualdade étnico-racial. Instituído em setembro de 2023 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, o ODS 18 destaca a necessidade de combater as desigualdades raciais de forma centralizada nas políticas de desenvolvimento sustentável, considerando as especificidades da realidade brasileira e das diásporas afrodescendentes e indígenas nas Américas (MIR, 2024; UNDP, 2024).

Essa iniciativa visa eliminar discriminações étnico-raciais em diversas esferas, como o mercado de trabalho, justiça, educação e saúde, buscando a inclusão igualitária dos povos negros e indígenas. Estabelecido pelo Ministério da Igualdade Racial – MIR, o ODS 18 se organiza em quatro eixos de atuação, com apoio de instituições brasileiras, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e a Fiocruz, que colaboram na criação de indicadores específicos para monitorar o progresso dessas metas (SGPR, 2024; UNDP, 2024).

Além das metas nacionais, o Brasil tem promovido o ODS 18 em fóruns internacionais, como o Fórum de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável, para reforçar o compromisso com a inclusão racial globalmente. A proposta também foi endossada por instituições acadêmicas, incluindo a Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB, que criou o Observatório ODS 18, dedicado à análise e produção de dados sobre as desigualdades étnico-raciais no país (UFSB, 2023).

A relevância do ODS 18 para o Brasil reside na resposta direta a questões estruturais de desigualdade, que persistem desde o período colonial. O objetivo é alinhar políticas de igualdade racial com outros programas de desenvolvimento sustentável, promovendo ações que envolvam saúde, habitação, e acesso a recursos básicos, além de combater formas de violência racial (MIR, 2024).

---

<sup>70</sup> Foi inicialmente instituída pelo Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, que foi revogado em 2019.

Essa adição ao escopo de desenvolvimento sustentável não só atende ao contexto específico do Brasil, mas também serve como exemplo global de como os ODS podem ser adaptados para melhor refletir as necessidades de justiça social e inclusão racial. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o ODS 18 representa um marco de cooperação entre governo e sociedade civil para a construção de uma sociedade mais equitativa (UNDP, 2024).

Destaca-se a possibilidade de que, em breve, novos ODS sejam estabelecidos no Brasil, conforme proposto pela Universidade de Brasília – UnB e pela Universidade Estadual Paulista – UNESP no documento “Guia Agenda 2030: integrando ODS, educação e sociedade”. Entre as propostas, estão o ODS 19 – Arte, Cultura e Comunicação e o ODS 20 – Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais (Cabral; Gehre, 2020).

A proposição desses ODS fundamenta-se na compreensão de que o avanço em qualquer agenda de sustentabilidade no Brasil depende de uma articulação estreita com os temas indicados, os quais integram e fortalecem a sustentabilidade no contexto social e cultural do país.

Portanto, as teorias de desenvolvimento pautadas em uma ideia de desenvolvimento sustentável, especialmente através de Amartya Sen, e a constituição de metas mundiais pela ONU, demonstram a capacidade e potencialidade em se conceber um desenvolvimento multifatorial, e a necessidade mundial em se ultrapassar a lógica desenvolvimentista unicentrada.

Contudo, especialmente ao se voltar a temática à grupos étnico-raciais, há ajustes fundamentais a serem realizados, de modo a aproximar a teoria à práxis. Para um desenvolvimento sustentável mais inclusivo, é urgente que se repense o desenvolvimento pela óptica comunitária, alinhando-o a interesses locais e ao multiculturalismo, a fim de impedir que se recaia à uma nova universalização do ser.

### **4.3 Por um desenvolvimento sustentável quilombola**

Como discutido anteriormente, as teorias críticas ao desenvolvimento, especialmente a proposta por Amartya Sen, desempenharam um papel político-jurídico relevante na transição do Século XX para o Século XXI. A influência seniana, aliás, permitiu a reprogramação dos objetivos da ONU, paulatinamente transformando a agenda global teórica – os Objetivos do Milênio – em metas concretas – os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

As correntes científicas baseadas na ideia de uma comunidade global permitiram direcionar a economia para enfrentar problemas sociais como miséria, fome, mortalidade, violência e desemprego, promovendo uma reflexão sobre os impactos de uma produção e consumo desenfreados para o meio social e ambiental.

Contudo, como destacado no tópico antecedente, a teoria de Sen (2010) não se aparta da lógica do crescimento econômico na análise do desenvolvimento como liberdade. Para o autor, a consagração de um desenvolvimento humano, aliás, apenas é possível através da utilização da economia enquanto meio, em que pese a superação de privações sociais seja o seu fim.

Portanto, embora a teoria de Sen (2010) e a incorporação dos ODS tenham uma importância indiscutível nas reflexões contemporâneas sobre o mercado, ambas as abordagens possuem a mesma limitação teórica: a incapacidade de conceber as múltiplas dimensões que compõem a história latino-americana, especialmente no Brasil.

Entretanto, como ressalva Comim (2021), tal lacuna não descredibiliza a lógica seniana, tampouco a torna inutilizável na construção de críticas decoloniais à história, direito e política latinas. Destaca-se que a teoria de Sen não se propõe a analisar o mundo sob uma ótica microestrutural, mas sim fundar pensamentos que pudessem ser reverberados e adaptados às distintas realidades locais.

Aliás, e ainda segundo Comim (2021), não há como se exigir de Sen (2010) reflexões direcionadas a América Latina, já que este não é seu foco e objetivo científico, uma vez que suas perspectivas partem de suas vivências perante a realidade indiana.

Porém, a fim de sanar possível hiato científico, agrega-se ao pensamento de Sen (2010) teorias decoloniais latino-americanas, nomeadas em Santos (2009) como “pensamentos do Sul global”, no intuito de garantir maior aproximação à realidade brasileira, especialmente dos quilombos nacionais.

Segundo Barral (2005), o maior desafio na implementação de um ideário de desenvolvimento, mesmo que sustentável, reside justamente neste aspecto: a dificuldade em se construir um projeto civilizatório capaz de abranger os múltiplos modos de vida e solucionar as inúmeras problemáticas sociais do globo.

É necessário refletir que a tentativa de se universalizar conceitos, mesmo que sob bases revolucionárias, aproxima a teorização das dubiedades econômicas. Uma referenciação *sui generis*, mesmo que a prioristicamente crítica, transmuta-se em hegemonia (Wallerstein, 2007).

Logo, qualquer perspectiva universalizante incorrerá em equívocos práticos, pois sua acolhida transforma visões particulares em universais, deixando de abarcar a singularidade social (Barral, 2005; Wallerstein, 2007).

No estudo do desenvolvimento sustentável, portanto, há que se considerar que nem mesmo os conceitos mais refinados e abrangentes serão capazes de refletir com precisão as necessidades dos países “subdesenvolvidos”.

Ademais, é preciso compreender que o “[...] século da inseminação artificial, da clonagem de animais, dos iPods, dos computadores portáteis, da biblioteca digital universal e outras maravilhas tecnológicas” (Sen; Kliksberg, 2010, p. [?]), é o mesmo em que se vislumbra o impulsionamento do conhecimento acrítico e o distanciamento em decorrência de uma revolução tecnológica desigual.

Nenhuma das perspectivas de desenvolvimento estará imune às ambiguidades da Era das Aparências, que esfriou a busca por altruísmo iniciada ao fim do Século XX.

O desenvolvimento como liberdade de Sen (2010) inquestionavelmente se enquadra entre as concepções mais bem aprimoradas acerca da temática desenvolvimento, por não se limitar à noção restritiva de acumulação de renda e riqueza.

Todavia, apesar de se tratar de alternativa ao desenvolvimento enquanto crescimento puramente econômico, seus ideais não estão isentos de crítica, especialmente porque pensar consensos globais sobre privação é admitir níveis comparativos internacionais entre Estados de realidades completamente distintas (Esteva, 2012).

Sendo assim, mesmo que distante de uma visão restrita da economia, seria equivocado importar ideias senianas, e dos ODS da ONU, sem a cominação de estudos latino-americanos, já que um desenvolvimento sustentável voltado à realidade brasileira, sobretudo perante comunidades quilombolas, necessita de parâmetros locais para sua aplicação, uma vez que a satisfação de suas capacidades não pode ter como referência países de capital hegemônico.

É preciso salientar que “[...] a ideia de desenvolvimento como liberdade não introduz explicitamente condições particulares de grupos sociais e étnicos marcados por modos específicos de vida, de ser e de viver, existentes na América Latina”, e que “[...] quando se atribui importância às liberdades geradas pelos bens, [...] essas não necessariamente correspondem à realidade de povos e comunidades tradicionais, como quilombolas” (Bruzaca, 2021, p. 67).

Outrossim, mesmo sob a ótica sustentável, não há como se apartar do desenvolvimento a sua conotação de bom ou ruim, inferior e superior, crescimento e queda

(Esteva, 2012). “Em outros termos, mesmo a ressignificação do desenvolvimento como liberdade recai nos perigos da colonialidade, do etnocentrismo e do racismo” (Bruzaca, 2021, p. 68).

Logo, o desenvolvimento, por qualquer de suas acepções, produzirá um espaço simbólico geopolítico de diferenciações e ordens/escalas sociais. Trata-se de uma forma, ainda que modernizada, de domínio do sistema de poder, uma construção da realidade do mundo pela ótica do mais forte em prol de “salvar” o mais fraco (Escobar, 2007).

Como já acentuado no primeiro tópico desta seção, a teoria de Quijano (2000) elucida que não há desenvolvimento sem a necessária vinculação de seu produto ao capitalismo. Então, inexistente desintegração da ótica econômica pela sustentabilidade, visto que os padrões de poder prosseguem sendo absorvidos, e que economia é disputa por dominação.

Todavia, segundo Sen e Kliksberg (2010, p. [?]), “existe pensamento – e ele é muito rico – fora do pensamento convencional. E ele pode ser útil para as pessoas cuja dignidade e cujos direitos ao desenvolvimento e à liberdade deveriam ser a prioridade e o objetivo final de qualquer economia”. Assim, ainda que inexistente um sistema econômico alternativo, há padrões alternativos de poder – e este é o propósito da teoria de Sen (2010).

Sob a ótica quilombola, é necessário um novo agir ético, voltado à conciliação econômica com o meio ambiente para salvaguardar suas práticas e processos culturais comunitários, mesmo que diante da inviabilidade de superação real das barreiras à consagração de seus direitos – o capitalismo e suas neocolonialidades (Bruzaca, 2021).

Para tanto, é indispensável que se reconheça a indivisibilidade entre as categorias quilombo, território, cultura e identidade, principalmente sob a perspectiva de que:

O deslocamento das pessoas é recorrente na humanidade. O povoamento dos territórios e a definição de fronteiras e nacionalidades foram decorrência do trânsito de indivíduos. Houve a ocupação de espaços e o incremento do intercâmbio do labor, da cultura e da produtividade econômica (Hermes, 2019, p. 1).

Nestes termos, o modo de vida quilombola não destoia do trajeto de construção cultural da humanidade. Todavia, choca-se com os sistemas de modernização alavancados pelo capital, de modo que somente é possível sua sobrevivência na contemporaneidade na ocorrência de meios para a preservação de seu patrimônio ancestral, salvaguarda de recursos ambientais, e reconhecimento de sua historicidade e identidade coletiva.

Para tanto, urge a adoção e aprimoramento de ferramentas de participação social, conscientização e solidariedade/comunitarismo. Trata-se da necessidade de criação de sujeitos

coletivizados no cenário de luta por justiça social, valores ambientais socializados e gestão responsável do meio ambiente (Leff, 2006; Fachin, 2015).

Como bem pontua Esteva e Shanin (2023), as comunidades são a efetiva solução para as múltiplas crises ocasionadas pela civilização ocidental e o capitalismo contemporâneo. A cultura periférica não apenas inaugura múltiplas possibilidades comunitárias de libertação, através da recuperação de conceitos como “bem comum”, como também se opõe à lógica do mercado e às “necessidades dos especialistas”, pois:

[...] para eles, desligar-se da lógica econômica do mercado capitalista ou do plano socialista tornou-se uma questão de sobrevivência: estão tentando colocar a esfera econômica à margem das suas vidas; a interação dentro desses bens comuns evita que neles apareça a escassez (no sentido econômico do termo), o que implica a redefinição das necessidades (Esteva, 2023, p. 286, tradução nossa).

Através desta concepção é que se entende as razões pelas quais as culturas comunitárias – em especial das comunidades quilombolas – ameaça as grandes instituições reprodutoras da lógica do capital, já que a configuração em comunidade representa uma possibilidade de emancipação das formas coloniais de exploração.

Segundo Esteva (2023), o apoio comunitário é uma configuração social que permite transformar “alimento” em “comida”, ou seja, em mecanismo para eliminar a lógica desenvolvimentista da fome. Trata-se de uma abordagem transformacional que demonstra a capacidade de uma comunidade em recuperar o comando de seus destinos e de destruir o mito do desenvolvimento.

“Comida” é mais que “alimento”, pois se trata de “uma expressão vernacular alusiva às atividades e interações dos indivíduos entre si e com seus ambientes que lhes permitem gerar, obter e assimilar os elementos materiais de que necessitam para adquirirem sua autonomia” (Esteva, 2023, p. 59-60, tradução nossa). Portanto, “comida” compõe os laços sociais, ao passo que “alimento” representa a perspectiva econômica da escassez.

Esta redefinição das lutas democráticas permite compreender o modo de proceder da sociedade industrial, que impõe modos convencionais de pensar e agir, educando as pessoas “[...] a usar óculos escuros com significados supostamente universais... criando um tipo particular de cegueira” (Esteva, 2023, p. 75, tradução nossa).

Neste sentido, para se pensar um desenvolvimento sustentável quilombola, faz-se necessária a compreensão de acolhimento e percepção do outro, entendida na literatura como “alteridade” (Benjamin, 1987), “empatia” (Krznic, 2015) e “tolerância” (Popper, 2020).

Para Esteva (2023), contudo, a única concepção capaz de abarcar a verdadeira aceitação da existência do outro, isto é, sem deslocá-lo de seu próprio lugar, e sem eufemismos ou formas mais discretas de denominar a intolerância, seria a “hospitalidade”. Tal percepção não teria como intuito compreender o outro em sua totalidade, mas promover um convívio de culturas a partir do reconhecimento da inexistência de uma supracultura, e de práticas decoloniais de conhecimento, como o diálogo dos saberes de Santos (2009).

Sendo assim, pensar em um conceito de desenvolvimento sustentável quilombola é reconhecer que mesmo o conceito de *desenvolvimento sustentável* formulado ao final do Século XX e início do Século XXI se encontra afetado pela fetichização da modernidade eurocêntrica ocidental. Logo, nem mesmo as formulações mais aceitas da ideia são capazes de superar as noções superficiais e cooptadas de multiplicidade e interculturalidade.

Destaca-se que o próprio conceito de Estado-nação se encontra à serviço do capital, pois “[...] foi e continua a ser uma estrutura para dominar e controlar a população” (Esteva, 2023, p. 171). Portanto, assim como se deve reconhecer que o capitalismo está em colapso, e que há de se buscar uma alternativa às ferramentas da modernidade (Esteva, 2023; Wallerstein, 2007) – ainda que, neste momento, através da própria utilização do capital –, é preciso compreender a necessidade de se repensar os conceitos e ideias que envolvem o *desenvolvimento*, diante de sua insustentabilidade prática, sobretudo perante o meio ambiente.

Desta forma, é preciso admitir a imprecisão de um conhecimento universal e unilateral, e a importância das múltiplas formas comunitárias de conhecimento e distintas direções de saberes, sobretudo daquelas historicamente oprimidas (Santos, 2009).

Mesmo que, exemplificativamente, os ODS da ONU tenham se construído à base de discussões públicas, e participação social em pesquisas realizadas em diversos Estados-nações (Barbieri, 2020), seus preceitos dificilmente angariaram a opinião das classes sociais menos favorecidas, o que significa dizer que seu público-alvo possivelmente não foi ouvido.

Há um severo risco em se aceitar práticas universalizantes, ainda que sob justificativas progressistas, já que todas elas negociam um estado de exceção normalizado, em que “a ‘democracia’ está a ser ‘democraticamente’ desmantelada” (Esteva, 2023, p. 247).

Com isso, um conceito de desenvolvimento sustentável quilombola deve transcender as fronteiras convencionais e abordar as complexidades intrínsecas das relações entre comunidade e meio ambiente, sobretudo diante da realidade de cada local. Há a impossibilidade de aplicação de conceituação única e uniforme à todas as comunidades.

Além disso, deve abordar necessariamente a preservação da identidade cultural, da herança ancestral, e o reconhecimento de uma identidade fluida pela própria historicidade como

fundamento de vida e cultura. Não há desenvolvimento pela óptica quilombola sem liberdade e coexistência harmoniosa entre seres humanos e natureza. Por esta razão, as raízes do conceito desenvolvimento sustentável – inclusive aquele apregoado pela ONU – não são capazes de abarcar toda a complexidade da filosofia do bem-viver<sup>71</sup> quilombola (Almeida, A., 2011).

Que o desenvolvimento sustentável quilombola não se traduz apenas em mero crescimento econômico ou modernização, é unânime. Todavia, poucas literaturas, que não as latino-americanas, reconhecem a autossuficiência quilombola, e que preservar conhecimentos tradicionais e proteger territórios consiste, em verdade, no próprio manejo exclusivo da cultura comunitária pela comunidade, sem intervenções externas, a menos que assim requerido.

Consequentemente, quando se trata de *desenvolvimento* pela óptica quilombola, não se busca a promoção de políticas públicas que ditem os rumos dos quilombos, mas a criação de programas que fortaleçam a capacidade organizativa e de autossuficiência, sobretudo através da oitiva dos membros comunitários.

Isto não significa dizer que as comunidades deverão ser derogadas a territórios sem infraestrutura, apartados de escolas, hospitais, energia, água, esgoto, estradas etc. Mas que as políticas a serem implementadas em cada quilombo deverá decorrer da vontade única e exclusiva comunitária, com apoio do poder público – cujo papel também deve ser de constranger àqueles que buscam ameaçar a dinâmica quilombola.

É preciso reconhecer, ainda, que tampouco há de se falar em desenvolvimento sustentável perante comunidades quilombolas se nem mesmo seus direitos básicos têm sido garantidos, como acesso à comida e água potável. A pressão por terra, a degradação ambiental, a violência e a discriminação são algumas das inúmeras ameaças que colocam em risco seu modo de vida e sua relação com o meio ambiente.

Deste modo, pensar em desenvolvimento sustentável pela ótica quilombola é compreender que este conceito não caminhará apartado da justiça ambiental e social, ou longe de uma base solidária, equânime, ecológica e com participação ativa dos sujeitos envolvidos (Bruzaca, 2021).

Mesmo diante da importância e significado dos ODS no Século XXI, há que se ter cuidado em sua interpretação e aplicação, para que esta não se torne nova ferramenta de

---

<sup>71</sup> O "bem-viver" decorre de tradições de comunidades latino-americanas, incorporadas pelas comunidades quilombolas durante o período colonial. Esta filosofia de vida tem como intuito valorizar a harmonia entre seres humanos e a natureza, reconhecendo a interdependência que há entre todos os modos de vida, e a necessidade de cuidado mútuo e reciprocidade (Viveiros; Lima; Dell'orto, 2021; Nascimento, 2002; Almeida, 2008; Gomes, 2018).

engavetamento das particularidades e, portanto, de silenciamento das múltiplas formas de bem viver.

Por isso, o presente trabalho reconhece que apenas é possível se pensar a sustentabilidade em conformidade à realidade e necessidades locais, e através de uma participação político-social ativa e direta, entendendo-se, especificamente quanto ao caso Comunidade Quilombola de Depósito, que o desenvolvimento sustentável se aproxima do seguinte sentido não universalizado:

Desenvolvimento sustentável é a conjunção de meios que garantam dignidade ao ser quilombo, especialmente que propiciem liberdade existencial, cultural e direitos básicos, como acesso à renda, escolaridade, água potável, atendimento à saúde, alimentação e infraestrutura na comunidade. Em Depósito, só há como se pensar a sustentabilidade por meio da coletividade, em um exercício de tradições religiosas, alimentares e produtivas (pesca, plantação e criação de animais) em um ambiente necessariamente comunitário.

O referido conceito se trata de uma reformulação do significado de acesso à justiça material expresso no trabalho “O quilombo resiste: o acesso à justiça em sede de conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de Depósito - Brejo/MA”, de Rosa (2019)<sup>72</sup>, contudo, repensado e reestruturado às particularidades da temática sustentabilidade quilombola.

---

<sup>72</sup> O aludido trabalho se pautou na elaboração de conceitos extraídos diretamente dos debates orais realizados com os membros da Comunidade Quilombola de Depósito, e embora considerem a interpretação da autora frente às falas comunitárias, tem como princípio a prevalência das conclusões efetuadas pelos próprios quilombolas, especialmente quando da elaboração de seu “Relatório das necessidades do Povoado Depósito”, encaminhada ao INCRA (2010), pelo presidente da Associação Comunitária dos Afrodescendentes Data Arraial do Povoado Depósito Brejo-MA, e líder comunitário de Depósito, Sr. Manoel Natal Bastos. O relatório se encontra em anexo a este trabalho, e dentre suas principais reivindicações, acentua a necessidade de estrada, posto de saúde, escola, sistema de irrigação etc. no território da comunidade.

## **5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CASO COMUNIDADE QUILOM-BOLA DE DEPÓSITO: o Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700**

Como visto, o estudo acerca do desenvolvimento sustentável sob a perspectiva quilombola não pode se apartar das particularidades de seu modo de vida tradicional, uma vez que este é o próprio fundamento das demandas sociais, culturais, econômicas, políticas e jurídicas dos quilombos.

Tendo por base este viés, passa-se a pormenorizar a judicialização do Caso Comunidade Quilombola de Depósito, especificamente do Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700, perpassando-se por um brevírio do contexto quilombola no Judiciário maranhense; posteriormente, pelo detalhamento do conteúdo do processo citado, especialmente de suas principais peças processuais, como Petição Inicial, Contestação e Sentença; para, por fim, em arremate aos capítulos anteriores, buscar-se responder: de que modo se tem aplicado o desenvolvimento no caso em exame?

### **5.1 Quilombos e judiciário: o ajuizamento de conflitos quilombolas no judiciário maranhense**

A relação entre quilombos e judiciário é marcada por inúmeros desafios, especialmente pelos fatores jurídicos, históricos, sociológicos e econômicos expostos nas primeira e segunda seção de conteúdo deste trabalho. O modo de vida quilombola, particularmente sob a ótica econômica, contrapõe-se aos preceitos capitalistas, o que dificulta o reconhecimento, mesmo diante de previsão constitucional, dos quilombos enquanto grupos étnicos dotados de direito à posse de seus territórios tradicionais.

No Maranhão, a luta pela titulação das terras quilombolas frequentemente resulta na judicialização da matéria. Tal fator se relaciona diretamente à falta de regularização fundiária no Estado, especialmente pela mora administrativa de instituições como o INCRA, que por diversos fatores delonga o reconhecimento dos territórios tradicionais, intensificando os conflitos (Rosa, 2019; Bruzaca, 2021).

Ressalta-se que, como já explorado neste estudo, o Maranhão é um dos estados com maior concentração fundiária do Brasil e se encontra ranqueado na quarta posição dentre as unidades da federação com maior concentração de pessoas pretas, sendo o segundo em quantitativo de quilombolas (Costa *et. al*, 2020; Menon, 2023; IBGE, 2022).

A ausência de uma estrutura fundiária democrática tem alocado os quilombos maranhenses em uma posição frágil diante de grandes proprietários de terras e empresários do agronegócio, resultando em uma sistemática dificuldade de acesso à direitos básicos, como saúde, educação, água, alimentação e saneamento (GERUR, 2016).

Quando judicializa-se, a incompreensão e insensibilidade do sistema judiciário, por vezes, acentua as lacunas do acesso à justiça material dos povos e comunidades tradicionais (Rosa, 2018). No Baixo-Parnaíba maranhense, local em que se encontra a Comunidade Quilombola de Depósito, os conflitos em regra são ajuizados por fazendeiros da região, sob a pecha de estarem sofrendo esbulho, turbação ou ameaça em sua posse (Rosa; Bruzaca, 2017).

Segundo Silva (2014), a centralidade do problema maranhense, especialmente a partir da perspectiva do Caso Comunidade Quilombola de Depósito, refere-se ao desconhecimento das instituições acerca da relação única e sustentável dos quilombos com seus territórios e, portanto, ante ao privilégio de interesses econômicos conservadores em detrimento dos direitos de povos e comunidades tradicionais.

Para Faria (2005), entretanto, este é um problema do próprio modelo judiciário brasileiro. No Brasil, o Judiciário nasce à serviço do capital nacional e estrangeiro, representando um meio de legitimação da política e economia pelo Direito.

Por esta razão, há uma inegável institucionalização da agenda do desenvolvimento econômico pelo Poder Judiciário, com uma “[...] estrutura estatal que favoreceu agentes econômicos e a atuação desenvolvimentista do Estado” (Bruzaca, 2021, p. 152), uma atuação organizacional incapaz de resolver as contradições socioeconômicas, e um distanciamento das formações e fenômenos advindos das tensões e marginalização social (Faria, 2005).

Ainda que tal Poder tenha realizado mudanças institucionais significativas, capazes de abarcar direitos sociais, modificando paulatinamente sua cultura técnico-formalista, não há como se negar a sua subordinação aos interesses econômicos. Em sendo o desenvolvimento puramente economicista pensado a partir de uma ideia de economia como condição universal da vida social (Esteve, 2012), o Judiciário irremediavelmente prosseguirá sendo um ambiente mediado pelo mercado.

É importante acentuar que a judicialização de conflitos quilombolas não se trata de simples questão de disputa territorial embasada em preceitos do Direito Civil, mas em temática afeta aos direitos humanos, direitos constitucionais fundamentais e justiça social.

Logo, perpassar pela análise, interpretação e aplicação do Direito no caso concreto envolve discutir os equívocos desenvolvimentistas acolhidos pelo campo jurídico, e a

necessidade de se repensar a atuação judicial na garantia de segurança territorial e preservação cultural (Chasin, 2015).

Portanto, o Judiciário é um reflexo dos princípios liberais e individualistas do desenvolvimento brasileiro, sendo que a resistência em se reconhecer o direito de comunidades quilombolas decorre dos próprios interesses econômicos e políticos (Lemes, 2014).

Destaca-se que, em Bourdieu (1989), o Direito se vislumbra como um lugar no qual se disputa o monopólio pelo próprio Direito. Assim, a visão “legítima” do mundo jurídico não necessariamente será articulada em ideias plurais e incorporadas democraticamente ao sistema, podendo ser produzidas pelo próprio capital e por agentes institucionais investidos de poder.

Quanto aos povos e comunidades tradicionais, especialmente comunidades quilombolas, é imperativo ressaltar que “[...] houve sua exclusão na noção de desenvolvimento, cujo alinhamento é feito pelo campo jurídico, do qual as práticas também remetem a desconsiderações” (Bruzaca, 2021, p. 163).

Com isso, por imperativo da própria colonialidade econômica (Quijano, 2000; Wallerstein, 2007), não há como o Judiciário se desvencilhar de parâmetros excludentes sem ocorrer a reestruturação das bases conjecturais da economia brasileira, ou seja, sem se repensar o modelo de desenvolvimento adotado institucionalmente no Brasil.

Outra razão fundante das dificuldades experienciadas na concretização de direitos quilombolas no Judiciário diz respeito às barreiras burocráticas e de conhecimento enfrentadas pelos *operadores do Direito*<sup>73</sup>. À exemplo, ao enredar discussões acerca da categoria de autodefinição quilombola, dificilmente ocorrerá a adoção direta das acepções de outras ciências sociais – e o reconhecimento da incapacidade do Direito em interpretar, isoladamente, o fenômeno analisado.

Para Vieira, Quintans e Carlet (2017, p. 568), há uma diferenciação ou rebaixamento das “[...] contribuições de outros campos de conhecimento na definição do que seja quilombo [...], reproduzindo o tradicional embate entre noções metajurídicas x jurídicas puras”.

Neste sentido, o direito se apresenta, inclusive nas hipóteses em que necessária a articulação de múltiplas ciências para se interpretar um fenômeno jurídico, como uma autoridade impassível de questionamentos. Por isso, a adoção de premissas multidisciplinares, por esta lógica, deslegitimaria ou enfraqueceria a autoridade do Direito.

---

<sup>73</sup> Expressão obsoleta, utilizada para denominar o profissional que trabalha com o Direito, também conhecido como jurista. Faz referência a métodos jurídicos positivistas, que relacionavam o cientista jurídico à uma atuação mecanizada, apolítica e objetivada dos códigos e das leis.

Esta conclusão encontra respaldo na teoria de Santos (2007), que entende que tal raciocínio reflete as linhas abissais originadas do colonialismo e rebaixa determinadas categorias sociais em prol de uma apropriação, dominação e poder – delas se germinando violências.

A invisibilidade das formas jurídicas que rompem com o Direito hegemônico também revela a negação do pluralismo jurídico e a materialização do racismo epistêmico. O uso comum das terras pelos quilombos é expressão de permanência e identidade, então, necessita ser interpretado sob roupagens que repensem os institutos possessórios civilistas (Vieira; Quintans; Carlet, 2017; Baldi, 2014).

Para Juliano (2020), embora a definição jurídica de quilombo tenha perpassado por reposicionamentos antropológicos, ainda há resistência por parte do Judiciário em acompanhar tal percepção classificatória, pois a visão arqueológica da categoria quilombo é a que melhor se aproxima do senso de diferenciação cultural fruto de um direcionamento presumidamente comum acerca do desenvolvimento.

O Judiciário brasileiro se apresenta como verdadeiro sistema de ideias conflitantes, com “uma Constituição includente que se submete a uma ordem social hierárquica e excludente”, o que “[...] torna a aplicação das leis e sua compreensão [...] paradoxal” (Juliano, 2020, p. 326).

Por isso, a tônica quilombola no Judiciário tem significado, perante este Poder, a perturbação de uma ordem, a negociação de direitos ilegítimos e um mero inconformismo diante de situação “natural” e “inevitável” (Lima, 2000).

Ainda, “[...] há uma preocupação explícita em manter o caráter da reminiscência e não descendência, o que limita, em muito, o alcance desse direito aos quilombos contemporâneos” (Gomes, 2009, p. 267).

Sendo assim, o direito das comunidades quilombolas no Judiciário não se antepara, em regra, em interpretações e aplicações judiciais calcadas em uma compreensão não hegemônica de sua identidade, o que resulta na formulação de decisões judiciais que carecem de uniformidade, consistência e argumentos sólidos e profundos sobre a discussão.

Tal realidade não destoia das análises promovidas frente ao Judiciário maranhense, que tem incorrido em falhas na tutela de direitos dos povos e comunidades tradicionais ante a primazia de direitos individuais e econômicos (Rosa, 2019; Bruzaca, 2021; Rosa; Bruzaca, 2018).

Pensar o Judiciário, porém, também envolve reconhecer a sua importância frente à “[...] inércia dos poderes encarregados precipuamente de implementar políticas públicas” (Streck, 2003, p. 156).

Para além de um replicador dos interesses econômicos, este Poder se encontra arrimado como um dos elementos fundamentais para a preservação da jurisdição constitucional e da Democracia, pois, ainda que sob críticas, propicia condições para o acesso à justiça formal e material de direitos fundamentais e sociais.

O Judiciário, ademais, é ferramenta imprescindível para o combate aos abusos de poder. Ainda, saneia os conflitos de ideias, e fixa balizas hermenêuticas para a Lei e para os atos estatais (Faria, 1989).

Em matéria quilombola, é o Judiciário, paradoxalmente, que tem definido algumas balizas importantes para a proteção de direitos territoriais quilombolas, como através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Através de decisão do STJ, a exemplo, é que se assentou a competência da Justiça Federal para julgar disputas envolvendo comunidades quilombolas, destacando a importância de considerar os direitos constitucionais dessas comunidades (STJ, 2014).

Igualmente, através de parâmetros expostos pelo STF na ADI nº 3.239, o Supremo declarou a validade do Decreto nº 4.887/2003 e, portanto, o direito dos quilombos à titulação de seus territórios, inclusive a legitimidade do critério de autodefinição (STF, 2018).

Outro exemplo de atuação do Judiciário na proteção dos direitos quilombolas é a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, que devolveu área histórica à comunidade quilombola e determinou sua titulação (TJSP, 2023; Borges, 2024). Embora essa decisão não tenha ocorrido no Estado do Maranhão, serve como referência para a atuação dos tribunais maranhenses, demonstrando que é possível adotar uma abordagem mais íntegra às demandas quilombolas.

Logo, ainda que com ressalvas, e mesmo que careçam de uniformidade e consistência, alguns tribunais brasileiros têm desempenhado importante papel na proteção dos direitos dos quilombos e na salvaguarda de sua identidade étnico-cultural e modo de vida.

A luta pelo reconhecimento e titulação de terras é uma luta pela justiça, pela dignidade e pelo direito a um futuro sustentável. E é por esta razão que as decisões judiciais que ignoram os preceitos de desenvolvimento sustentável e os direitos constitucionais das comunidades quilombolas perpetuam a desigualdade e a injustiça, ao passo que as que rompem com perspectivas dogmáticas são capazes de transformar a história dessas populações.

Ressalta-se que, no Maranhão, a relação entre quilombos e o Judiciário é um reflexo das complexidades e desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas desde a Era Escravocrata, de modo que não é possível sua análise sem a interpretação de sua história e dimensões sociais e econômicas (Rosa, 2019).

Por esta razão, e sobretudo perante a ótica do desenvolvimento sustentável, que integra aspectos econômicos, sociais e ambientais, é particularmente relevante questionar em que medida o Judiciário tem cumprido este papel, e tem garantido efetivamente às comunidades quilombolas sua integridade étnico-cultural, sobretudo por representarem um modelo de desenvolvimento que contrasta com as práticas predatórias frequentemente defendidas por interesses econômicos (Sachs, 1995).

## **5.2 O Caso Comunidade Quilombola de Depósito através do Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700**

Como visto, o Caso Comunidade Quilombola de Depósito é envolto de inúmeros conflitos sociojurídicos que desencadearam o ajuizamento de ações por parte dos sujeitos do litígio.

No caso do Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700, que atualmente se encontra em fase recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, mas tem como origem a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão – SJMA, este foi especificamente ajuizado pela Sra. Maria Vitoria Fortes Lages Cavalcanti em desfavor de membros da Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito, tendo por assunto “posse – esbulho/ turbação/ ameaça” (Maranhão, 2007, p. 6).

É importante destacar que, em que pese tramite sob a jurisdição do TRF-1, a distribuição do processo ocorreu em 10 de dezembro de 2007 inicialmente sob o nº 579-17.2007.8.10.0076 (5792007), perante a Vara Única da Comarca de Brejo, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA (Maranhão, 2007).

Logo, em desatenção às normas legais, a ação foi em seu princípio direcionada à Justiça Estadual, sendo apenas reconhecida a incompetência absoluta do TJMA para tratar da demanda em 02 de dezembro de 2011 (Rosa, 2019; Maranhão, 2007).

A petição inicial da Ação de Interdito Proibitório tem como parte autora, como dito, a Sra. Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti, e indica como réus os Srs. Chico Tomé, Pedro Tomé, Zé Benedito, Irineu, Bernardinho, Neguinho e José Wilson (Maranhão, 2007).

Nos fatos, alega-se que a requerente é proprietária e possuidora de imóvel situado no Município de Brejo, Estado do Maranhão, registrado no Cartório do 10º Ofício da cidade, sob a matrícula nº 3.403, livro 2-A-J, fls. 177, em 26/07/2007, contendo área total de 777.02 (setecentos e setenta e sete hectares, e dois ares), bem como que a propriedade foi adquirida através do processo de inventário da Sra. Maria Vitória Castelo Branco, sua avó (Maranhão, 2007). A certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel pode ser consultada, na íntegra, nos anexos deste trabalho.

Argumenta-se, ainda, que o imóvel foi obtido por seus avós por meio de testamento público, e que se encontra sendo aviventado há mais de cinquenta anos sem oposição de terceiros, com a devida marcação por cercados de madeira, arame farpado, e com exercício de posse confirmado através de criação de gado bovino, caprinos e ovinos, agricultura, e estrutura física composta de “[...] casa da fazenda, curral, brete, apriscos, poços, forrageiras, motores, divisórias etc.” (Costa, 2007, p. 8).

A razão para o ajuizamento da ação sucederia do fato de no dia 30 de setembro de 2007 a autora ter sido “[...] surpreendida pelos réus, os quais, adentraram no imóvel, mesmo sendo cercado, fazendo roços, brocando e ateando fogo em um dos cercados que servia para o pasto do gado existente dentro da propriedade [...]” (Costa, 2007, p. 8), que inclusive resultou em oferecimento de queixa crime junto à Delegacia de Brejo.

Elucida-se que as ações possessórias são previstas no Capítulo III do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, no art. 554 em diante. Podem se dar em razão de esbulho, o que gerará a necessidade de reintegração do ofendido; turbação, que resultará em pedido de manutenção de posse; ou ameaça, conhecida também como justo receio de ser molestado, e que ocasionará requerimento de mandado proibitório – como no caso estudado. Já no Código Civil de 2002 – CC/2002, a posse é tratada no Livro III, do art. 1.196 aos seguintes (Brasil, 2015; Brasil, 2002).

Avulta-se que o Interdito Proibitório é espécie que compõe os denominados Interditos Possessórios, que são instrumentos judiciais que tutelam especificamente a posse, ou seja, a *ius possessionis*. Isto importa dizer que neles descabe qualquer discussão acerca da propriedade ou outros direitos, já que são restritivos quanto à agressão à posse, total, parcial ou potencial (Melo; Porto, 2023).

Por esta razão o juízo possessório não se confunde com o juízo petitório, pois no *ius possessionis* o fundamento da pretensão é a posse. Somente no *ius possidendi*, ou seja, na ação petitória – também chamada reivindicatória –, é que se pode aferir a posse decorrente da propriedade, discutindo-se acerca do domínio (Donizetti, 2016).

Ademais, sobreleva-se que “a ação possessória pode ser ajuizada até mesmo contra o proprietário, se este praticou qualquer ato tendente a violar posse legítima” (Donizetti, 2016, p. 853). Neste sentido, em sede possessória, o domínio não deve importar para fins de análise judicial, e sim a ofensiva em desfavor do possuidor.

No caso em questão, os fundamentos jurídicos iniciais se calcaram no justo receio em se ver turbado ou esbulhado, precisamente por força dos arts. 1.196, 1.204 e 1.210, todos do CC/2002, e art. 5º, inciso XXII, CRFB/1988. Nos pedidos, pugnou-se liminarmente pela abstenção das ameaças, com a consequente manutenção da posse da requerente; assim como pela aplicação de multa de cinquenta reais em caso de descumprimento da ordem judicial, e auxílio de forças policiais; o desfazimento de benfeitorias porventura realizadas; e, por fim, a condenação dos requeridos em custas e honorários (Maranhão, 2007).

Nos documentos anexos à inicial constam, para fins de provas, Certidão de Pagamento de Quinhão Hereditário, Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, Memorial Descritivo de Demarcação e Medição Planimétrica, Relatório de Inscrição de Imóvel Rural, Recibo de Entrega da Declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, Boletim de Ocorrência e fotos das instalações da Fazenda Depósito.

Em petição datada de 26 de março de 2008, a autora do processo reiterou pedido liminar, e pugnou pela inclusão dos Srs. Carlinho, Raimundinho, Chico Passos, Zé Pequeno, Zé Angélica, Zé Luís, Paulinho e Didi como litisconsortes passivos, pois “[...] tomou conhecimento que outras pessoas haviam também acompanhados [sic] os Requeridos nas ameaças de invasão da fazenda no dia 30 de setembro de 2007” (Costa, 2008a, p. 37).

Na oportunidade, também houve a juntada de documento assinado por fazendeiros vizinhos à Fazenda Depósito, os Srs. Arlindo Francisco Nogueira de Brito Neto, Antonio Daniel Macatrão Bacellar Couto Filho, José Ribamar Dutra Coelho e José Vanis Ferreira de Sousa, declarando a veracidade das ameaças.

Em decisão de 27 de março de 2008, houve a concessão da liminar pleiteada, dispensando-se a justificação prévia – medida que garante a oitiva da parte contrária antes da concessão da liminar (Donizetti, 2016) –, fundando-se o ato decisório em “plausibilidade e veracidade da posse do autor, além da documentação afeta ao domínio (art. 1.196, CC), tudo mesmo a considerar que se trata de posse direta e efetiva. Quanto ao esbulho, os desmatamento [sic] na área, descritas [sic] pelas fotografias inclusas, revelam sua prática (fls. 25)” (Lago, 2008, p. 41).

Ademais, pontuou-se que:

Alie-se a isso o indicativo bastante de que a violação ao direito de posse fora perpetrada a menos de ano e dia, como fazem demonstrar o registro da ocorrência policial (fls. 17) e as fotografias da fazenda [sic], inclusive a fotografia de fls. 25 demonstram a queima de pasto para o plantio, reveladoras feita a pouco tempo, até pelo fato de a vegetação que os circunda ostentar sinais de recente derrubada (Lago, 2008, p. 41).

Sob tal fundamentação, concedeu-se o direito de a autora do Interdito ser mantida na posse do imóvel, assim como o desfazimento de cercas erguidas no local; cominando-se, ainda, multa diária de cem reais para caso de descumprimento, bem como reforço policial em hipótese de desobediência da ordem judicial. A decisão foi assinada pela juíza Andréa Furtado Perlmutter Lago, à época titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha, Estado do Maranhão, que se encontrava respondendo cumulativamente por Brejo (Maranhão, 2007).

Em 30 de junho de 2008, através de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Francisco Eduardo Freitas Silva, informou-se acerca da citação de parte dos réus, especificamente dos senhores Pedro Ferreira Sousa (Pedro Tomé), José Odácio de Oliveira Santos (Zé Benedito), Irineu Ferreira da Silva (Irineu), Bernardo da Silva (Bernardinho), Arinaldo Gonçalves Bastos (Neguinho), José Wilson Dutra Barbosa (José Wilson), Carlos Gonçalves Bastos (Carlinhos), Raimundo Nonato Gonçalves Bastos (Raimundinho), Francisco Pereira Bastos (Chico Passos), José Rodrigues da Silva (Zé Pequeno), José Barbosa Diniz (Zé Angélica), Luís José Bastos Sousa (Zé Luís) e Sílvio Bastos (Didi). Salientou-se acerca da ausência de citação dos senhores Francisco Ferreira de Sousa (Chico Tomé), ante ao seu falecimento, e Paulinho, porque se encontrava trabalhando na cidade de Laranjal do Jari, Estado do Pará, sem previsão de retorno (Maranhão, 2007).

Ademais, na mesma certidão, assentou-se que “[...] no momento da intimação, os requeridos (acompanhados de um líder sindical de nome Bernardo Sousa) informaram que apesar da ordem judicial ora determinada, estes não a acatarão, pois não pretendem paralisar suas atividades no imóvel” (Silva, 2008, p. 46).

Em 02 de julho de 2008 houve nova petição da parte autora, desta vez alegando descumprimento da liminar, e requerendo o uso de força policial, uma vez que estariam os requeridos se recusando a desocupar a beira do rio, retirando bolas de arame farpado pertencentes à fazenda, bem como realizando brocados e plantações no local de pastagem do gado.

Pontuou-se que “a requerente [...], sempre exerceu as atividades relacionadas a pecuária de animais [...] inclusive manejando-os em forma de rodízio nas divisórias existentes na propriedade, ou seja, cercado da lagoa, do rio, cercado de cima, cercado de baixo, etc. [...]”

e que “[...] é tradição, todo o ano o rebanho de gado, principalmente de bovinos, no mês de julho [...] pastar no cercado da beira do rio, local invadido pelos réus” (Costa, 2008b, p. 51).

Em 03 de julho de 2008, sob fundamento de desobediência de decisão judicial, ato atentatório à dignidade a justiça, litigância de má-fé, violação à lealdade processual e estado de risco para a sociedade, acolheu-se o pedido da requerente, decidindo-se em decisão assinada pela juíza Maria da Conceição Privado Rêgo, à época titular da comarca de Brejo, que:

- requirite-se força policial em número necessário a acompanhar os Srs. Oficiais de Justiça em diligência, a fim de que façam cumprir a ordem judicial constante de fls. 34/35, para retirada do(s) réu(s) do local, desfazendo-se toda e qualquer atividade ali semeada e/ou construída, nos moldes da liminar descumprida.
- se houver resistência, fica deste já autorizada a expedição do mandado de prisão aos réus. Observe-se no mandado que o reforço policial, DEVE AGIR com devida ponderação e cautela, para não motivar maiores conflitos.
- [...]
- efetue a SEJUD o cálculo da MULTA constante da liminar até a data da diligência. Fica majorada ao triplo, a partir da data dessa diligência, o valor da multa diária antes imposta.
- [...]
- se for o caso de se ver efetivada alguma prisão, a liberação deste Juízo só se dará após o pagamento das multas que lhe incidiram até então e que será revertida a favor do Autor, assim permanecendo em caso de nova reincidência (Rêgo, 2008, p. 57, com grifos no original).

Após citada decisão, em 09 de julho de 2008 foi apresentada Contestação pelos requeridos, que informaram se tratar de quilombo; que os membros comunitários daquela geração quilombola já residiam no local há mais de quarenta anos; que desenvolviam lavoura de subsistência; e que na oportunidade dos fatos foram impedidos pela autora do processo de realizarem suas atividades de plantio (Maranhão, 2007).

Outrossim, afirmaram que a requerente somente passou a ocupar as terras a partir de 2007, que há certidões de casamento e nascimento dando conta da residência dos requeridos na localidade, e que “quarenta anos de posse e de trabalho legitimam os requeridos a permanecerem na área em litígio” (Nunes, 2008, p. 62).

Ressalta-se que, à época, já existia pedido de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras do quilombo de Depósito junto ao INCRA. Ademais, que há fortes indícios documentais de trabalho escravo e manifestações culturais quilombolas ao final do Século XIX e início do Século XX na Data Arraial, onde se localiza o Povoado Depósito, o que corrobora com a constatação de ali existir uma arqueologia quilombola, em que pese tal fator seja dispensável para fins de autoidentificação (Silva, 2014).

Salienta-se, ainda, que segundo o trabalho de Rosa (2019), a relação fática dos membros comunitários com a autora do Interdito Proibitório revela a existência de escravidão

contemporânea. Tal informação é reforçada por meio da Contestação dos requeridos no processo.

Por estas razões, na ocasião contestatória, os réus vindicaram pela intervenção do Ministério Público; fosse oficiado ao INCRA e ITERMA para fins de emissão de parecer, reconhecendo no Povoado Depósito a existência de Associação Comunitária; reconsideração da medida liminar; e a improcedência da inicial (Maranhão, 2007).

Acompanhou a Contestação os seguintes documentos: Relatório da Real Situação dos Problemas Existentes na Data Arraial Situado no Município de Brejo – MA, de autoria da SINTRAF/MA; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Associação do Povoado Depósito; Atas de reunião da Associação do Povoado Depósito, registradas em cartório; e documentos pessoais dos requeridos (Maranhão, 2007).

Em 14 de agosto de 2008, a autora peticionou requerendo a prisão preventiva de Carlinho, Natal e João Luís, por estarem desrespeitando a decisão judicial, e reconheceu a existência de moradias no interior da fazenda, todavia sob a justificativa de parceria agrícola para cultivo de arroz, milho e mandioca, informando que:

Não satisfeitos com esta atitude visivelmente audaciosa e criminoso, por volta das 15:00 horas do dia 13/08/2008, sob a lideranças [sic] dos Requeridos, portando armas de fogo atiraram e mataram 02 (duas) reses e feriram mais duas, além de ameaçarem os vaqueiros dizendo que se não fosse retirado o gado cercado da Lagoa, iriam continuarem [sic] com a matança do rebanho de gado bovino da Fazenda, como também atiraria em qualquer pessoa que tentasse impedir a matança dos animais (Costa, 2008c, p. 106).

Este episódio faz referência às ocorrências já relatadas no primeiro capítulo deste trabalho, no qual Silva (2014) afirma se tratar do ápice do conflito entre a comunidade de Depósito e a fazendeira local, e como o momento em que se confirma o intuito da autora do processo em criminalizar o modo de vida quilombola perante o Judiciário.

Da ocasião, ademais, sobreveio Representação Criminal datada de 14 de agosto de 2008, assim como decisão da juíza Maria da Conceição Privado Rêgo decretando a prisão preventiva de João Luís, Natal e Carlinho, pedido de abertura de inquérito policial, e vistoria para busca e apreensão das armas (Maranhão, 2007).

O cumprimento ao mandado de prisão preventiva data de 19 de agosto de 2008, assinado pelo Delegado de Polícia Civil, Sr. Alexandre Magno Craveiro Alves. Todavia, dias após, em 25 de agosto de 2008, informa-se acerca de Alvará de Soltura em favor de Manoel Natal Gonçalves Bastos e João Luís Gonçalves Bastos, soltos em 23 de agosto de 2008; e Carlos Gonçalves Bastos, solto em 24 de agosto de 2008; em razão de decisão do TJMA proferida pelo

desembargador Jaime Ferreira de Araujo em sede de Habeas Corpus, sob o fundamento de ilegalidade das prisões decretadas (Maranhão, 2007).

Neste ponto, é interessante destacar que o mandado de prisão que resultou no recolhimento prisional dos requeridos datava de 15 de julho de 2008, em que pese a prisão tenha sido efetivamente realizada em 15 de agosto de 2008. Ainda, que a decisão do TJMA pontuou ilegalidade fundada em: a) ausência de inquérito policial ou processo judicial que amparasse a prisão; b) ausência de fundamentação da decisão judicial; c) inexistência de indicação dos crimes praticados; d) que o crime de desobediência é afiançável (Maranhão, 2007).

Em 02 de setembro de 2008 consta petição da requerente ratificando pedido de requisição de força policial, em razão de os requeridos terem colocado motor a óleo, canoa e canos na lagoa, para plantio de arroz; e impedirem a entrada de gado nos cercados da fazenda, proibindo os vaqueiros de fiscalizarem a região. Seguidamente, em 16 de outubro do mesmo ano, informou-se a morte de algumas cabeças de gado por privação de acesso dos animais, pela comunidade, à região com água (Maranhão, 2007).

Em 24 de outubro de 2008 consta Auto Circunstanciado dando conta de diligências realizadas pelos oficiais de justiça, os Srs. Francisco Eduardo Freitas Silva e Márcio Ricardo Duailibe Soares, para fins de cumprimento da decisão judicial. Comunicou-se o desfazimento de cercas, retirada de motores, canos de PVC e canoa de madeira do lago, destruição de plantação de arroz, e abertura de cerca para trajeto do gado (Maranhão, 2007).

Em 20 de julho de 2009, em petição da requerente, anunciou-se acerca da ausência de efetividade das forças policiais para constranger os requeridos a cumprir a decisão judicial; que em novembro de 2008 os réus retomaram com o plantio de arroz na região da lagoa, voltando a impedir o acesso dos gados da fazenda ao pasto; que as ações acarretaram em novas mortes de cabeças de gado bovino; e, por fim, que os requeridos estariam retirando o arame da cerca que faz divisa com o imóvel vizinho, “[...] colocando vários animais de terceiros nos cercados que fica próximo a [sic] Lagoa dentro da Fazenda, com o objetivo de danificarem todo o pasto existente na área e proibindo a entrada do gado bovino da Autora nos referidos cercados” (Costa, 2009 p. 197).

Em 17 de fevereiro de 2011, após dois anos do último peticionamento da parte autora, sobreveio nova decisão da juíza Maria da Conceição Privado Rêgo apreciando o descumprimento de ordem judicial alegado, firmando que “[...] a Constituição Federal não veda a prisão por descumprimento de ordem judicial, o que o Diploma Maior veda são os casos transcritos em seu art. 50, inciso LXV” (Rêgo, 2011, p. 10) e determinando que:

1. Diligencie o Sr. Oficial de Justiça ao local a fim de verificar se os fatos declinados se confirmam, opondo certidão, no prazo de 24 horas;
2. Certifique-se ainda sobre o estado do local para fins de aplicação da multa/dia;
3. Se positivo, fica desde já autorizada a força policial para a condução coercitiva dos réus à Delegacia e imediata abertura do respectivo procedimento policial relativo ao crime do art. 330 do CP.
4. Oficie-se à Polícia [sic] Militar para acompanhar o feito (Rêgo, 2011, p. 11).

Após o teor decisório, adveio a primeira manifestação do INCRA no processo, requerendo intervenção enquanto *amicus curiae*, por se tratar o polo passivo de comunidade quilombola devidamente certificada pela FCP, e informando que Depósito se encontrava em processo de regularização fundiária naquele órgão, sob o nº 54230.009564/2010-11 (Maranhão, 2007).

Ademais, na mesma oportunidade, trouxe pioneiramente ao processo as disposições do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por quilombos; o art. 68, ADCT; bem como a discussão acerca da incompetência da justiça estadual “[...] para o processamento e julgamento da causa, quanto para decidir acerca da existência ou não de interesse por parte desta Autarquia Federal” (Amorim; Maia Junior, 2011, p. 12).

Juntou-se, outrossim, os seguintes documentos: Certidão de Autodefinição, emitida pelo Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Cultural Palmares, certificando que a Comunidade Depósito se trata de comunidade quilombola, nos termos do Processo Administrativo FCP nº 01420.003185/2010-14; e documentos do Processo Administrativo INCRA nº 54230.009564/2010-11, que trata sobre a regularização fundiária de Depósito.

Certidão do Oficial de Justiça Francisco Eduardo Freitas Silva, de 24 de fevereiro de 2011, informa a realização de diligências junto à fazenda depósito, e a constatação de casebre em construção, com madeira, barro e palha; talos de buriti com cesto de junco; e 3,5 ha (três hectares e meio) de cultura de milho, arroz e feijão. Segundo o documento, as edificações e plantações foram construídas sem a autorização da requerente, conforme depoimento do capataz da fazenda, Sr. José Vanis Ferreira de Sousa (Maranhão, 2007).

Em manifestação de 07 de fevereiro de 2011, a autora do Interdito Proibitório alega que “[...] os Réus estão trazendo pessoas de outras localidades para fazerem plantio dentro do imóvel e por último construíram um casebre de palha para dar morada a pessoas que moram no estado do Piauí, com o objetivo de criar um conflito dentro da fazenda” (Costa, 2011a, p. 41).

Por sua vez, em 19 de maio de 2011, e em resposta à petição do INCRA, pontuou descaber o declínio de competência para a Justiça Federal, uma vez que o imóvel estaria situado

em Brejo. Além disso, infirma que “[...] o simples fato dos invasores terem formado uma pseudo [sic] Associação [...] e em seguida se auto-definindo [sic] como remanescente de quilombolas, não lhes dão o direito sobre a posse do imóvel” (Costa, 2011b, p. 68).

A Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH, a partir de 26 de maio de 2011, passa a atuar no feito representando a Associação Comunitária Afrodescendentes do Povoado Depósito.

Em petição de 1º de dezembro de 2011, assinada pelo advogado Igor Martins Coelho Almeida, inscrito na OAB/MA nº 8.505, pugnou-se pela nulidade absoluta dos atos praticados no processo, ante a ausência de intervenção do Ministério Público; pela revogação da medida liminar; a necessidade de devolução de parte dos bens apreendidos, por se tratar de propriedade de terceiros, como é o caso do motor à diesel; e a incompetência do juízo estadual (Maranhão, 2007).

Ainda, comunicou-se da existência de investigação policial em desfavor da autora do Interdito Proibitório, por suspeita de “[...] contratar cerca de 30 moto-taxistas da cidade de Brejo para transportar homens para realizarem a queimada das roças das famílias dos quilombolas da comunidade de Depósito, única base de sustento e alimentação dessas famílias” (Almeida, I., 2011, p. 99).

Apenas em 02 de dezembro de 2011, através de despacho assinado pela juíza Elaíle Silva Carvalho, à época titular da Comarca de Santa Quitéria, respondendo por Brejo, declinou-se a competência para a Justiça Federal. Os autos foram remetidos em 07 de dezembro de 2011, sendo recebidos pela Seção Judiciária do Estado do Maranhão, em São Luís – MA, em 21 de dezembro de 2011, distribuído sob o nº 3737-81.2012.4.01.3700 (Maranhão, 2007).

Já perante a Justiça Federal, houve remessa dos autos à 8ª Vara da SJMA, sob a justificativa de sua especialização no trato da matéria. Todavia, em 11 de maio de 2012, em decisão lavrada pelo juiz federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, foi declarada a incompetência do juízo federal para processamento e julgamento da causa, sob o fundamento de que a intervenção do INCRA na modalidade *amicus curiae* “[...] não implica em modificação de competência” (Macieira, 2012, p. 128).

O INCRA interpôs agravo de instrumento em 27 de julho de 2012, que foi provido por meio de decisão do Desembargador Federal João Batista Moreira, ao fundamento de que “[...] existe, pois, interesse jurídico do INCRA em assistir, porquanto os ocupantes seriam remanescentes da comunidade, cujo processo de titulação de área está em curso” (Moreira, 2012, p. 164).

Em decisão de 05 de dezembro de 2013, do juiz federal Ivo Anselmo Höhn Junior, decretou-se a revelia dos réus Pedro Ferreira Sousa (Pedro Tomé), José Odácio de Oliveira Santos (Zé Benedito), Irineu Ferreira da Silva (Irineu), Bernardo da Silva (Bernardinho), Arinaldo Gonçalves Bastos (Neguinho), Raimundo Nonato Gonçalves Bastos (Raimundinho), Francisco Pereira Bastos (Chico Passos), José Rodrigues da Silva (Zé Pequeno) e Luís José Bastos Sousa (Zé Luís) (Brasil, 2012b).

Em 28 de janeiro de 2013, a Associação da Comunidade Depósito peticionou requerendo sua intervenção no feito enquanto assistente litisconsorcial ulterior dos requeridos. Seguidamente, em 31 de janeiro de 2013, informou a iminência de novos conflitos em razão da ausência de revogação da liminar até aquele momento. Comunicou-se que em 26 de janeiro de 2013, tratores adentraram na região comunitária para desmatar o solo, para fins de plantação de cana de açúcar, e que os responsáveis da ação seriam *gaúchos*, como os Srs. Clóvis Fontana e Abel Campos, arrendatários da autora do processo (Brasil, 2012b).

Em 13 de março de 2013, em nova petição da Associação Comunitária Depósito, informou-se acerca da realização de visita *in loco* por parte de Delegado Agrário, INCRA e Equipe Técnica do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência. Através do relatório da comitiva que consta no processo, constatou-se violações aos direitos quilombolas, inclusive de ir e vir – em razão da utilização de cadeados nos colchetes e portões da fazenda, que são passagem para o território da comunidade (Brasil, 2012b).

Ademais, na ocasião, pugnou-se novamente pela revogação da medida liminar, já que sua manutenção estaria causando a viabilidade de ameaças em desfavor da comunidade, uma vez que pessoas estranhas estariam rondando o território, tirando fotografias, e afirmando pertencer ao INCRA, para fins de intimidação dos moradores (Almeida, I., 2013).

Em petição de 14 de agosto de 2013, a Associação Quilombola de Depósito junta cópia de documentos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, dando conta de desmatamento realizado pela requerente, sem autorização legal, em área de preservação permanente, em prejuízo de território quilombola – no caso, a comunidade de Depósito (Brasil, 2012b).

Em 1º de outubro de 2013, em petição da requerente, desta vez representada pelo advogado José Renato Lages Cavalcanti Neto, inscrito na OAB/PI nº 5.778, a autora informa que foi constatada a construção de nova moradia na região da “invasão”, de iniciativa do Sr. Bernardo da Silva (Bernardinho), bem como que os materiais utilizados eram de propriedade

da fazenda. Pediu, assim, pelo cumprimento da liminar anteriormente concedida (Brasil, 2012b).

Em 18 de fevereiro de 2014, em decisão interlocutória assinada pelo juiz Caio Castagine Marinho, declarou-se novamente a incompetência da 8ª Vara Federal da SJMA para processar e julgar o processo, suscitando-se conflito negativo de competência ao TRF-1, ao argumento de que:

[...] o litígio em questão - discussão acerca da posse de imóvel rural **entre particulares** - não se reveste de natureza agrária, pois **não se refere à política social instituída com a finalidade de redistribuição de terras a realização de sua função social** (desapropriação de grandes latifúndios para o assentamento de famílias que tradicionalmente nela vivem e trabalham).

[...] quando da definição da competência deste Juízo Federal (Vara especializada em matéria ambiental e agrária da Seção Judiciária do Maranhão), o Tribunal Regional Federal da 1ª Regional especificou como matéria ambiental aquela referente a 'atos administrativos relacionados com o meio ambiente cultural e processos de jurisdição voluntária', o que, obviamente, não é o caso - litígio possessório entre partes privadas, onde não há sequer ato administrativo em discussão. Ressalte-se que, para o deslinde da questão possessória, **a qualidade de quilombola não é determinante para a fixação da natureza da posse alegada (justa e de boa-fé).**

[...]

Ainda que se observe que a causa de pedir fática envolvida tenha como substrato o conflito possessório entre quilombolas ou a morosidade para regularização fundiária da comunidade por parte do INCRA, verifico que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem posicionamento tranquilo em afastar a competência desta vara especializada em hipótese de discussão quanto à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

[...]

No caso de que se cuida, contudo, **a controvérsia sobre a posse de imóvel rural entre particulares (quilombolas ou não) não pode ser havida como reveladora de qualquer vocação ambiental e ou agrária (interface entre esses ramos do Direito)**, suficiente a justificar a competência da vara especializada (Marinho, 2014, p. 14-16).

Após a suscitação de conflito negativo de competência, o processo foi redistribuído para a 3ª Vara Federal, onde tramita atualmente, sendo que o primeiro ato processual já sob a atribuição do citado juízo apenas ocorreu em 09 de agosto de 2017, quando em Despacho revogou-se “[...] a determinação [...] de realização de inspeção judicial [...] pelo Juízo da Comarca de Brejo/MA” (Reis, 2017, p. 50), designando-se seguidamente audiência de instrução e julgamento.

Em 09 de agosto de 2017, por petição assinada pelo advogado Antonio Fernando Rites do Sacramento, inscrito na OAB/MA nº 7.804, e representando a Associação Comunitária Depósito, comunica-se acerca da necessidade de devolução dos materiais ilegalmente apreendidos pelo juízo de Brejo, quando a ação ainda tramitava na Comarca. Ademais, que

diante de elevado transcurso de tempo desde a apreensão, seria necessária a realização de termo de entrega discriminando o estado de conservação dos bens (Brasil, 2012b).

Em 05 de dezembro de 2017, após dez anos desde o início do trâmite processual junto à Justiça Estadual, e cinco anos de tramitação junto à Justiça Federal, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, estando presentes no ato Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti (autora do processo), acompanhada de sua advogada Mônica Raquel Gomes Lima Duailibe, inscrita na OAB/MA nº 9.102; os réus José Wilson Dutra Barbosa, Sílvio Bastos e Manoel Natal Bastos – presidente da Associação Comunitária Depósito –, representados por seu advogado, Antonio Fernando Rites do Sacramento; o Procurador Federal, Sr. Ronnie Leal Campos; a preposta do INCRA, Sra. Ana Carolina Quadros Costa Reis Sousa; e a Procuradora da República, Sra. Talita de Oliveira.

Na oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal das partes Manoel Natal Bastos e José Wilson Dutra Barbosa; depoimento das testemunhas autorais, Srs. Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira, João Batista da Silva e Klessio da Silva Feitosa; e depoimento da testemunha ré, Sr. José Ferreira dos Santos. Também foi noticiada a tramitação de Ação Civil Pública – ACP nº 51743-51.2014.4.01.3700 junto à 13ª Vara Federal da SJMA, razão pela qual se determinou a realização de ofício para averiguar eventual conexão entre as ações. A instrução foi presidida pelo juiz Nelson Loureiro dos Santos (Brasil, 2012b).

Salienta-se que apenas em 16 de abril de 2018, através de vistos pelo juiz de direito Edmilson da Costa Lima, vinculado à 1ª Vara de Brejo, foi constatado o elevado atraso no cumprimento da Carta Precatória nº 158-17.2013.8.10.0076, naquela ocasião já cancelada pela 3ª Vara Federal.

Na oportunidade, requereu-se informações ao Oficial de Justiça acerca da “[...] realização ou não da inspeção judicial” (Lima, 2018, p. 5), que foi respondida pelo Sr. Francisco Eduardo Freitas Silva nos seguintes termos: “[...] foi realizada inspeção judicial na manhã do dia 23/08/2013, cuja realização se deu sob a direção da então juíza de direito desta comarca, drª Maria da Conceição Privado Rêgo, [...] [que] percorreu toda a área em litígio, tirou fotos e entrevistou as partes com anotações [...]” (Silva, 2018, p. 6).

Em Despacho de 03 de dezembro de 2018, assinada pelo juiz Clodomir Sebastião Reis, declarou-se não se vislumbrar necessária a reunião do feito com a ACP, e seguidamente se determinou a intimação das partes para apresentarem Alegações Finais por memoriais (Brasil, 2012b).

As Alegações Finais da Associação Comunitária Depósito foram apresentadas em 28 de janeiro de 2019, argumentando, em síntese, a necessidade de revogação da liminar;

imprescindibilidade de suspensão do processo até conclusão do processo administrativo em tramitação no INCRA; reiteração do pedido de devolução dos bens apreendidos; impugnação à Certidão de Quinhão Hereditário e registro imobiliário da fazenda Depósito; e total improcedência da ação (Brasil, 2012b).

Em Alegações Finais, em 11 de fevereiro de 2019, o INCRA informou a publicação do RTID da comunidade Depósito, e que se encontrava em curso o prazo de noventa dias para apresentação de contestações ao relatório técnico (Brasil, 2012b).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação em 26 de fevereiro de 2019, pois “[...] ainda que a autora se intitule proprietária e possuidora do referido imóvel, eis que se trata de área tradicionalmente ocupada por comunidade remanescente de quilombos” (Soares, 2019, p. 74).

Ressalta-se que não houve a juntada de Alegações Finais pela parte autora.

Em 02 de abril de 2019, por decisão assinada pelo juiz Clodomir Sebastião Reis, julgou-se totalmente procedente o pleito de Interdito Proibitório, sob o seguinte fundamento:

[...]

Preliminarmente, ressalto que **não vislumbro a ocorrência do fenômeno da conexão da presente ação com a ação civil pública de nº 51743-51.2014.4.01.3700, pois nessa ação se discute apenas a posse de área rural, enquanto naquela ação não se discute qualquer situação possessória.** Com efeito, o simples pedido do Ministério Público Federal, na ação 51743- 51.2014.4.01.3700, de determinação para que a Autora dessa ação se abstenha de impedir o acesso dos moradores da Comunidade Depósito às suas casas e a áreas de uso tradicional não se evidencia como pedido de natureza possessória, pois para se ter posse, conforme art. 1196 do Código Civil, é necessário o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor e reaver — art. 1228 do CC), o que, à toda evidência, a concessão desse pedido naquela ação civil pública não implicará na posse da área pelos Moradores da Comunidade Depósito.

[...]

Pois bem, a Autora afirmou, às fls.242/244, que os Requeridos, à época da invasão da propriedade, viviam em várias localidades diversas da Fazenda da Requerente, juntando documentos fornecidos pelo Cartório Eleitoral, às fls. 245/262, para comprovar a alegação. De fato, **os documentos colacionados indicam que os Requeridos viviam em localidades diferentes da Fazenda Depósito com data de domicílio no Município de Brejo/MA anterior às invasões alegadas, levando este Juízo a inferir a regular posse da Autora.**

De outro lado, as testemunhas, Senhor Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira e Senhor João Batista da Silva, ouvidas com o compromisso de dizer a verdade, apresentaram informações semelhantes no sentido de que **antes do ajuizamento dessa ação tinham em média 3 (três) famílias que residiam na Fazenda Depósito e que continuaram a residir, mas que pessoas que não moravam na Fazenda passaram a invadir à propriedade, sem autorização da Autora, para "fazer roça" e sem pagamento de qualquer renda.**

Nesse mesmo sentido, a testemunha, Senhor Klessio da Silva Feitosa, informou que é de conhecimento notório na cidade de Brejo/MA das invasões na propriedade da Autora. E, ainda, o Senhor José Ferreira dos Santos, também testemunha, **informou que 22 famílias "botam roças", mas nem todas moram lá, sendo que alguns moram ao redor da Fazenda Depósito.**

Por fim, é de se ressaltar que o próprio Requerido Manoel Natal Bastos, Presidente da Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito, no seu depoimento pessoal, informou que somente 5 (cinco) famílias moravam na Fazenda Depósito no ano de 2007 (a sua, a de dois filhos, a do seu pai e a de um irmão), na situação de detentores (pois conservavam a posse em nome de outrem e em cumprimento às ordens alheias - produziam nas terras e se submetiam à divisão das rendas auferidas), e que **os outros Requeridos moravam em outros locais diversos da propriedade, levando este Juízo concluir sobre a afronta à posse da Autora pelos Requeridos.** Assim, do cotejo dos documentos colacionados com os depoimentos testemunhais e pessoais dos Requeridos, **extrai-se que a Autora, no ano do ajuizamento da presente ação, exercia posse mansa e pacífica sobre a Fazenda Depósito, a merecer medida que resguarde a sua posse.**

Anoto, por oportuno, que **não é a simples tramitação de processo de regularização fundiária que autoriza o atentado à regular posse daquele que está nessa situação de fato.** Com efeito, deve-se aguardar o fim do processo de regularização fundiária, com respectiva desapropriação da área, para que, assim, se busque a posse do imóvel. De outro lado, **não se mostra conveniente a suspensão do feito até a conclusão do processo administrativo de delimitação da Comunidade Quilombola Depósito,** pois isso, por si só, não indica a imediata desapropriação da área em litígio, a fim de que possa se alegar o direito de possuir.

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a reintegração da Autora na posse da Fazenda Depósito.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos Requeridos. Anote-se.

Autorizo a liberação dos materiais apreendidos no auto de apreensão de fl.64 para os seus respectivos proprietários, especialmente a bomba King 4/3 que estava acoplada ao motor NSB 75 hps, conforme relatado pela parte requerida às fls.777/834. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Brejo/MA para o cumprimento da diligência.

Custas ex lege.

Condeno os Requeridos no pagamento de verba honorária o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão dos mesmos serem beneficiários da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

[...] (Reis, 2019, p. 83).

A Associação Comunitária Depósito interpôs Recurso de Apelação em 03 de maio de 2019, aduzindo a insubsistência da Sentença, uma vez que se concedeu decisão de reintegração favorável à autora do processo de área que reconhecidamente compõe os limites do território quilombola e, ademais, mesmo que tenha inexistido na inicial qualquer delimitação da área esbulhada/turbada – o que, por si só, tornaria a inicial inepta (Rites, 2019).

Ainda, pormenorizou-se o sistema de cultivo e o modo de vida quilombola, a justificar a ocupação centenária das terras e o regime de mutirão para roço, mencionando-se, ainda, a descendência de negros escravizados (Rites, 2019).

Outrossim, também em sede apelatória, destacou-se que já houve a conclusão do RTID da comunidade, fato este desconsiderado na Sentença; bem como que a Ação Civil Pública, de autoria do MPF, trata especificamente do impedimento de acesso dos moradores da comunidade às suas casas e demais áreas de uso, logo, sua posse; motivos que confirmam a necessidade de suspensão do processo (Rites, 2019).

Ademais, que os institutos a serem aplicados no caso concreto devem ser aqueles expostos na Constituição Federal, já que se trata de conflito de posse entre particular e comunidade quilombola, que é devidamente protegida pelo art. 68 do ADCT (Rites, 2019).

Por fim, menciona que a posse da autora tem por fundamento o seu domínio, logo, descabida tal discussão em sede de ação possessória; que os documentos de domínio, inclusive, sequer dispõem de força probante, sobretudo porque se tratam de meras cópias incompletas, ou seja, sem encerramento/parte final; e que não foi juntado qualquer documentação capaz de atestar o grau de parentesco da requerente com a Sra. Maria Vitória Castelo Branco, suposta autora da herança que resultou no repasse da Fazenda Depósito à sua propriedade, uma vez que a Sra. Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti tem como genitores a Sra. Rita Fortes Lages Cavalcanti e o Sr. José Renato Lages Cavalcanti (Rites, 2019).

Neste sentido, pugnou-se pela devolução dos autos à origem, ante a nulidade da Sentença, ou pela total improcedência da ação.

O INCRA interpôs Recurso de Apelação em 06 de junho de 2019, fundamentando-o em conclusão do RTID, onde ocorreu o devido reconhecimento do território do Quilombo de Depósito e, portanto, a posse da comunidade como um estado de direito; assim como na constatação da área enquanto uma propriedade coletiva, por tradições quilombolas. Portanto, requereu o provimento recursal para fins de se reformar a Sentença (Brasil, 2019).

Em contrarrazões ao Recurso de Apelação, de 09 de julho de 2019, a autora do Interdito alega a inexistência de posse dos requeridos anterior a 2007 (Brasil, 2019).

Em 28 de janeiro de 2021 houve o substabelecimento de poderes, pela Associação Comunitária Depósito, ao advogado Luís Antônio Câmara Pedrosa, inscrito na OAB/MA nº 4.354, que desde então acompanha o feito.

A última movimentação processual data de 14 de maio de 2023, quando houve a redistribuição do processo, por sorteio, em razão de criação de unidade judiciária. Atualmente, os autos tramitam junto à 12ª Turma do TRF-1, com relatoria do Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, sem previsão de julgamento.

### **5.3 O Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700 sob o crivo do desenvolvimento sustentável**

Conforme examinado no tópico anterior, o Interdito Proibitório estudado, embora já disponha de Sentença, prossegue em trâmite junto ao TRF-1, pendendo de julgamento desde 05 de setembro de 2019 (Brasil, 2019). Seu conteúdo revela violações a normas jurídicas nacionais

e internacionais, bem como evidencia um desconhecimento técnico-jurídico por parte dos representantes do Poder Judiciário, mesmo pelos juízos especializados no trato da matéria quilombola (Rosa, 2019).

De acordo com informações já evidenciadas neste capítulo, além de a CRFB/1988 dispor sobre a competência da Justiça Federal em julgar demandas judiciais envolvendo comunidades quilombolas, por interpretação conforme à Constituição, e por força de seu art. 109, inciso I, também há entendimento do STJ sobre a matéria, eliminando dúvidas jurídicas acerca da aplicação do normativo no caso concreto.

Ocorre que, ainda assim, o processo em exame se estende quanto à discussão acerca da competência da Justiça Federal. Além de, por anos, limitar-se à análise meramente processual do feito, foi redistribuído inúmeras vezes por fundamento de incompetência do juízo, sendo que:

a) a primeira redistribuição ocorreu em 02 de dezembro de 2011, quando os autos foram encaminhados da Justiça Estadual para a Federal – neste momento, em acerto, por força do próprio art. 109, inciso I, CRFB/1988;

b) a segunda, datada de 11 de maio de 2012, quando o juiz Ricardo Felipe Rodrigues Macieira declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da matéria, mandando retornar os autos à esfera Estadual;

c) a terceira, após decisão do TRF-1 asseverando a competência da Justiça Federal, decorreu de ato decisório do juiz Caio Castagine Marinho, de 18 de fevereiro de 2014, que declarou a incompetência da 8ª Vara Federal da SJMA, suscitando conflito negativo de competência;

d) por fim, a quarta, e após nova decisão do TRF-1, quando se estabeleceu a competência da 3ª Vara Federal da SJMA através de Conflito de Competência nº 0011432-60.2014.4.01.0000, procedendo-se à redistribuição apenas em 04 de dezembro de 2015.

Assim, por exatos quatro anos, de dezembro de 2011 a dezembro de 2015, o Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700 limitou-se ao debate acerca da competência para processamento e julgamento do feito. Ressalta-se que o primeiro ato processual significativo após a redistribuição para a 3ª Vara Federal ocorreu em 9 de agosto de 2017, o que indica que o processo demorou cerca de dez anos para se encaminhar ao juízo competente, considerando que a primeira autuação processual data de 10 de dezembro de 2007.

No tocante ao deslinde do caso, é importante destacar que a distribuição tardia junto à Justiça Federal, após quatro anos de tramitação na Justiça Estadual, além de revelar o despreparo técnico do Judiciário, escancara sua morosidade (Almeida, I., 2011; Rosa, 2019).

Ademais, tal conjuntura processual também desencadeou inúmeros equívocos fáticos e jurídicos nos autos, especialmente em prejuízo da Comunidade Quilombola de Depósito, tais como:

a) apreensão desproporcional e desarrazoada de materiais de irrigação, motor à diesel de terceiros e destruição de plantio de arroz da comunidade, o que gerou significativa insegurança alimentar às famílias quilombolas ao final de 2008, dado que seu cultivo se destina principalmente à subsistência (Silva, 2014);

b) decretação ilegal de prisão preventiva dos réus, desacompanhada de inquérito policial ou processo judicial que amparasse a prisão, sem indicação dos crimes praticados e fundamentação decisória, desconsiderando a existência de fiança em caso de crime de desobediência (Araújo, 2008);

c) inexistência de oitiva das partes requeridas, seja por audiência de justificação prévia ou conciliação, o que intensificou o conflito, como no episódio em que a autora do processo contratou cerca de trinta mototaxistas para transportar homens para realizar a queimada das roças das famílias quilombolas, fato confirmado pelo Delegado Agrário Civil do Maranhão, Rubem Sérgio dos Santos.

Sobre a dispensa de audiência de justificação prévia, embora a lei não obrigue o magistrado a realizá-la, sua requisição é fundamental em conflitos territoriais envolvendo mais de um réu, já que a presença de múltiplos sujeitos no polo passivo da demanda pode indicar iminência de violação à direitos coletivos (Xavier; Vieira, 2017), como de assentamentos populares ou de comunidades tradicionais.

Ademais, a oitiva da parte contrária em demandas agrárias, para além de uma precaução do juízo, também deve ser um objetivo do magistrado, permitindo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, a identificação do contexto conflitivo e a prevenção de agravamento dos embates (Rosa, 2019).

Quanto à liminar requerida nos autos, observa-se que sua concessão se deu com base exclusivamente em documentos afetos ao domínio, portanto, em matéria estranha ao Interdito, já que a discussão nas ações possessórias deve limitar-se ao aspecto possessório fático (Donizetti, 2016).

Além disso, a inicial não indicou a área efetivamente esbulhada/turbada, circunstância que deveria resultar na impossibilidade de cumprimento da tutela jurisdicional, já que a indicação precisa da área turbada/esbulhada, em suas confrontações, características e situação, é um dos requisitos da petição inicial, sendo seu descumprimento causa de inépcia da inicial (Batista, 2011).

Ressalta-se que o documento de domínio constante nos autos não apresentava averbação dos limites e confrontações do imóvel, informação acrescentada apenas em 2013, após o início dos trabalhos do INCRA para a delimitação do território quilombola da Comunidade de Depósito.

A matrícula do imóvel também não dispunha de sequência de transmissão do imóvel capaz de demonstrar a origem do título de domínio, destacamento do patrimônio público para o privado e averbação de reserva legal, embora a parte requerente informe nos autos que a propriedade adveio de quinhão hereditário de sua avó, a Sra. Maria Vitória Castelo Branco. O registro da propriedade junto ao cartório de imóveis da Comarca de Brejo ocorreu apenas em 2007, ano de acirramento dos conflitos entre a fazendeira e a comunidade, conforme a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula em anexo.

Como ressalva Rites (2019), a Certidão de Quinhão Hereditário constante nos autos não dispõe de força probante, tratando-se de documento incompleto, destituído de assinaturas, e mera cópia não autenticada, também não acompanhada de decisão homologatória de partilha em inventário para confirmar o suposto repasse da Fazenda Depósito à parte autora. Inclusive, não há documentação no processo que confirme o grau de parentesco entre a requerente e a Sra. Maria Vitória Castelo Branco, já que seus genitores são a Sra. Rita Fortes Lages Cavalcanti e o Sr. José Renato Lages Cavalcanti.

As fotografias juntadas aos autos pela autora, que serviram de base para a concessão da tutela, não possuem identificação do ano em que foram tiradas, impossibilitando a confirmação de sua contemporaneidade com os fatos relatados. Destaca-se que a queima de plantio é prática adotada pela própria fazendeira para criar zonas de pastagens, deste modo sendo fundamental a indicação das datas, já que a morte de gados é comum em épocas de seca na região (Silva, 2014; Rosa, 2019).

Não há nenhuma tomada fotográfica que confirme a posse da suposta proprietária sobre as áreas ocupadas pela comunidade, sendo que a região edificada da Fazenda, registrada nos autos, localiza-se a quilômetros das margens do Rio Parnaíba, tornando-se irrazoável requerer a reintegração de toda a área de 777,02 hectares sem pormenorizações, já que não é crível que toda ela estivesse sob ameaça.

Ainda segundo Rites (2019), até mesmo a região brevemente delimitada nos autos como sendo uma das regiões turbadadas, a lagoa da Carnaúba Torta, encontra-se catalogada pelo INCRA como pertencente ao território quilombola, precisamente dentro da área da Associação Boa Vista.

Neste sentido, não se pode afirmar que a parte autora se desincumbiu de seu ônus processual, pois não comprovou o exercício possessório das áreas brocadas, especialmente porque as documentações juntadas comprovam, no máximo, e ainda com ressalvas, o seu domínio sobre a área (Rites, 2019).

No caso, devido às atividades exercidas pela requerente, também lhe competia demonstrar a função social da propriedade, a fim de comprovar o cumprimento de preceito constitucional do art. 5º, inciso XXIII e art. 186, ambos da CRFB/1988; a observância de regramentos trabalhistas e previdenciários, a exemplo, com a juntada de cópias das carteiras de trabalho de seus empregados e certidões negativas junto ao INSS e FGTS; e a apresentação de documentos ambientais relevantes, como Guia de Trânsito Animal, Cadastro Ambiental Rural – CAR, Licenciamento de Atividade Rural – LAR, plano de manejo florestal, e as delimitações – croqui – da área destinada à reserva legal, com registro em cartório.

Durante o trâmite do processo na Comarca de Brejo, não houve participação do Ministério Público como fiscal da Lei, o que deveria – em tese – resultar em nulidade (Almeida, I., 2011).

Ademais, a maioria das decisões foram baseadas em meras alegações da parte autora, e as diligências realizadas pelos oficiais de justiça da Comarca de Brejo pautaram-se exclusivamente nos depoimentos autorais ou do Sr. José Vanis Ferreira de Sousa, capataz da Sra. Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti, e confrontante da fazenda, envolvido em conflitos agrários com a Comunidade Quilombola de Depósito (Rosa, 2019).

Os documentos no processo demonstram que a requerente promove atos de hostilidade contra os moradores da comunidade, como incêndios, desmatamentos, inserção de bovinos para violação das plantações e intimidações armadas (Almeida, I., 2011; Silva, 2014).

As aludidas violações foram confirmadas por visitas *in loco* realizadas por órgãos públicos como SEMA, Delegacia Agrária, MPF, INCRA e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, que constataram desmatamento de 1,5 hectare, avanço sobre Área de Preservação Permanente – APP, e impeditivos ao direito de ir e vir comunitário, com a colocação de colchetes e cadeados nos portões que dão passagem à comunidade (Almeida, I., 2011; Rites, 2019).

Segundo Weber (2018, p. 33-36), os episódios de conflitos agrários que desencadeiam desmembramentos comunitários, além de negarem o valor cultural quilombola, resultam em continuidade do “[...] processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos marginalizados”, logo, “[...] implica converter a comunidade remanescente do quilombo em gueto, substituindo-se a lógica do reconhecimento pela lógica da segregação”.

Ressalta-se que os conflitos vivenciados em Depósito corporificam a guetização da comunidade, que como já mencionado à primeira seção de conteúdo deste estudo, passaram de 40 famílias para 13 em poucos anos, em razão do acirramento de conflitos e da privação de acesso à moradia, trabalho, alimento, água e luz (Pinheiro, 2017; Rosa, 2019; Silva, 2014).

O presente Interdito Proibitório, assim, tem sido utilizado como mecanismo de perseguição e isolamento de lutas populares e, portanto, como prática abusiva do poder político-econômico (Xavier; Vieira, 2017).

As violações narradas pela comunidade, e devidamente vistoriadas e confirmadas pelos órgãos públicos, atestam atos corriqueiros da requerente no intuito de impedir práticas tradicionais de plantio por parte do quilombo – como o sistema de rotação e roça no toco –, o exercício de arado coletivo pelos membros quilombolas e a (re)construção de moradia por aqueles que tiveram suas casas criminosamente queimadas por jagunços da fazendeira (Rites, 2019; Rosa, 2019).

Sublinha-se que, além das questões acima mencionadas, também há outras graves máculas jurídico-processuais no caso, a saber:

a) a desarrazoada mora judicial na análise das inúmeras manifestações dos requeridos que tratavam acerca de pedido de revogação de medida liminar e devolução dos materiais apreendidos – sendo que ambas as matérias apenas foram analisadas em Sentença, logo, mais de dez anos após os primeiros petições dos réus neste sentido;

b) a existência de indícios de escravidão contemporânea praticada pela fazendeira em detrimento da comunidade, sobretudo após petição da requerente afirmando existir “parceria agrícola” entre as partes, embora tal fato seja negado pelos membros comunitários e pelo próprio INCRA – fato que, ao mínimo, deveria ter ensejado a submissão do caso às Comissões Nacional e Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo;

c) a existência de indícios de suspeição da juíza Maria da Conceição Privado Rêgo, conforme levantamento dos advogados da Associação Comunitária Depósito, observados através da desproporcionalidade de suas decisões em desfavor da comunidade.

Avulta-se que os autos contaram com apenas uma inspeção judicial, requerida durante Audiência de Conciliação em 2013, através da Carta Precatória nº 158-17.2013.8.10.0076, quando o processo tramitava na 8ª Vara Federal. Esta inspeção foi posteriormente cancelada pelo juízo da 3ª Vara Federal.

Destaca-se que o juízo deprecado chegou a realizar a inspeção requerida; contudo, devido à demora na comunicação de seu cumprimento, sua devolutiva ao juízo deprecante ocorreu apenas em 17 de janeiro de 2019. Dessa forma, os levantamentos e constatações

demoraram cerca de cinco anos para chegar ao conhecimento do juízo federal, já após o cancelamento do ato processual.

Outro fator de demora reside na realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que foi efetivada apenas em 5 de dezembro de 2017, ou seja, dez anos após o início da tramitação processual, após passar por um adiamento. Salvo quando em tais hipóteses, os autos processuais evidenciam que, em nenhum momento, o processo considerou a memória oral da comunidade (Rosa, 2023), com oitiva direta dos membros comunitários.

Ainda assim, o processo dispõe de robusto conteúdo probatório em favor da Comunidade Quilombola Depósito, como:

a) Certificado de Autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares, especificamente por seu Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, certificando que a Comunidade Depósito se trata de comunidade quilombola, nos termos do Processo Administrativo FCP nº 01420.003185/2010-14;

b) Relatórios Técnicos realizados por Engenheira Agrônoma e Antropólogo do INCRA, documentando a existência centenária da comunidade, sendo a atual geração de adultos residente há aproximadamente quarenta anos;

c) Documentos pessoais dos requeridos, como carteiras sindicais, atestando como local de nascimento a Data Arraial, onde se localiza o Povoado Depósito;

d) A qualificação da posse quilombola através da moradia e trabalho e, no caso, comprovada como posse de fato e de direito, e não mera expectativa, uma vez que o RTID da comunidade já se encontra publicado, logo, o território se encontra às vias de ter sua regularização concluída.

Convém elucidar que, justamente por se tratar de ato da Administração Pública produzido através de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, os documentos emitidos pelo INCRA em sede de regularização fundiária gozam de presunção de legitimidade e veracidade (Rites, 2019).

Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos catalogados pelo Instituto, incluindo a existência de comunidades remanescentes de quilombo. Em contrapartida, o título de domínio registrado junto ao Cartório de Imóveis, nestes casos, não gera presunção absoluta do direito real à propriedade, mas apenas relativa (Brasil, 2011).

Isto significa que, em casos como o aqui analisado, a conclusão do RTID terá prevalência sobre o título de domínio particular, uma vez que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, em seu art. 17, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio os caracteres da

inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade das terras remanescentes das comunidades de quilombos (Brasil, 2003).

Tal conclusão também advém da Constituição Federal. Por se tratar de conflito entre a posse de particular e comunidade quilombola, devem ser observadas as disposições constitucionais, que autorizam a relativização do instituto da propriedade civilista em razão da ocupação tradicional das terras (Almeida, I., 2011; Rites, 2019; Rosa, 2019; Bruzaca, 2021). No caso concreto, mostra-se inviabilizada a aplicação isolada do Código Civil, pois “[...] não ocorre o uso da terra como pura e simples exploração, mas para a sobrevivência física e cultural de uma Comunidade” (Rites, 2019, p. 23).

Segundo Sarmiento (2008), o art. 68 do ADCT é inquestionavelmente um direito fundamental, possuindo aplicabilidade imediata e vinculando-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, “[...] para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental de massas. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo” (Sarmiento, 2008, p. 7).

Por essa razão, a Constituição e os normativos nacionais e internacionais em matéria quilombola entendem que a proteção ao direito territorial dos povos e comunidades tradicionais está diretamente relacionada à preservação de sua identidade cultural. Somente através do modo de vida tradicional em comunidade e do exercício cultural coletivo, por meio de sucessivas gerações, alcança-se a consagração integral do direito de ser quilombo (Rosa, 2019; Rosa, 2023; Bruzaca, 2021; Sarmiento, 2008; Almeida, I., 2011).

Logo, “[...] a afirmação da sua identidade étnico-racial e da sua trajetória histórica própria” (Weber, 2018, p. 34), é o que caracteriza as áreas quilombolas enquanto territórios remanescentes para fins legais, cabendo-lhes a tutela ao direito de propriedade imediatamente, ainda que sobre o local incidam títulos em nome de particulares. O intuito é proteger a continuidade cultural, a cultura geracional e a preservação de um modo de vida único.

Ressalta-se que nenhuma das decisões no processo mencionam as legislações nacionais de proteção aos povos e comunidades tradicionais, e tampouco fazem referência aos parâmetros dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e à Convenção 169 da OIT, sendo que a única peça processual que integra o tema ao Direito brasileiro e internacional é o Recurso de Apelação da Associação Quilombola.

Outrossim, a Sentença do caso materializa todas as violações processuais mencionadas, ao reconhecer a posse “mansa e pacífica” da autora do Interdito, sob o argumento de que nem todas as famílias que praticam roçado na comunidade moram no povoado, e que tal

ingerência confirmaria a moléstia da posse da requerente. Concluiu-se que o simples processo de regularização fundiária não autoriza o “[...] atentado à regular posse daquele que está nessa situação de fato” (Reis, 2019, p. 83).

Segundo Rosa (2019), as ações possessórias, sobretudo aquelas envolvendo conflitos com comunidades tradicionais, frequentemente instruem a discussão judicial com provas de titularidade do bem, sob a égide do art. 1.201, parágrafo único, do CC/2002, que dispõe que: “Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção” (Brasil, 2002, p. [?]).

Para Xavier e Vieira (2017), essa conduta se configura como uma atecnia, visto que os requisitos legais das ações possessórias se revestem da necessidade de comprovação da posse do bem e, no caso dos interditos proibitórios, do risco iminente a essa posse. Outrossim, o justo título não é, por si só, capaz de conceder ao bem função social, que diante dos princípios que circundam a posse e a propriedade, é o fundamento que garante a esses direitos a fruição de seus efeitos jurídicos – logo, obrigações e direitos.

Todavia, não existe na jurisprudência brasileira entendimento consolidado que coíba a utilização do Código Civil e do Código de Processo Civil, especificamente de seus institutos possessórios, como forma de repressão a movimentos populares. Portanto, ainda que tenham iniciado, de maneira diminuta, reparações através do Judiciário frente às violações sofridas por comunidades tradicionais cujos territórios são afetados pelo exercício da posse e propriedade em desacordo com os direitos territoriais e culturais incutidos na Constituição Federal, essa não é a regra.

Segundo Sarmiento (2008, p. 8), o perigo atinente a esta lacuna jurídico-normativa reside no fato de que:

Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, absorvido pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se atenta contra a própria identidade étnica destas pessoas. Daí porque, o direito à terra dos remanescentes de quilombo é também um direito fundamental cultural.

Assim, os motivos políticos que sucumbem as jurisdições impactam diretamente na proteção, manutenção e existência de povos e comunidades tradicionais. As lacunas jurídico-processuais do Caso Comunidade Quilombola de Depósito não apenas refletem a mora judicial,

mas o apagamento dos quilombos na ótica do Judiciário, resultando em um (des)comprometimento fatal à conservação de seu modo de vida e práticas culturais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicação da teoria do desenvolvimento sustentável na práxis judicial, especificamente no caso Comunidade Quilombola de Depósito, localizada no Município de Brejo, Estado do Maranhão, por meio do Interdito Proibitório nº 3737-81.2012.4.01.3700.

A investigação fundamentou-se nos princípios do desenvolvimento sustentável e nos pressupostos teóricos dos Direitos Humanos, com destaque para a promoção de uma vida digna, buscando compreender qual concepção de desenvolvimento tem sido aplicada em conflitos que envolvem comunidades quilombolas.

Os levantamentos realizados confirmaram a hipótese inicial, levando à conclusão de que o Judiciário maranhense tem privilegiado abordagens conservadoras de desenvolvimento na análise, interpretação e aplicação do Direito em questões quilombolas, deixando de adotar os preceitos do desenvolvimento sustentável. Essa abordagem tem resultado na restrição dos direitos das comunidades envolvidas em conflitos judicializados.

Esse resultado decorreu de uma análise minuciosa da questão inicial de investigação, que dividiu o trabalho em três seções de conteúdo: uma introdução aos quilombos brasileiros; perspectivas sobre o desenvolvimento; e uma análise, no caso concreto, da aplicação do desenvolvimento sustentável no contexto da Comunidade Quilombola de Depósito.

Na primeira seção, o trabalho contextualizou histórica, sociológica e juridicamente os quilombos brasileiros, destacando as origens quilombolas no Maranhão e suas especificidades. Observou-se que a colonização tardia da região, as desigualdades do pós-abolição e a histórica exploração econômica do território configuraram um cenário de exclusão e marginalização para as comunidades quilombolas, retardando-se a emancipação de sua população negra e as transformações sociais necessárias.

Além disso, destacou-se que o desenvolvimento econômico no Maranhão esteve profundamente vinculado ao tráfico negreiro e às disputas coloniais, fatores que moldaram as condições em que as comunidades quilombolas se estabeleceram e se desenvolveram. Atualmente, a realidade maranhense se sobressai por abrigar uma das maiores populações quilombolas do país e por sua elevada incidência de trabalho escravo contemporâneo, evidenciando a continuidade de uma estrutura desigual herdada do período colonial.

No caso específico da Comunidade Quilombola de Depósito, a análise demonstrou os desafios enfrentados devido à expansão predatória de políticas do agronegócio. Tal cenário

tem comprometido não apenas o território quilombola, mas também a biodiversidade e o modo de vida comunitário, enraizado na relação ecológica e cultural com a terra.

Ressalta-se que, apesar do reconhecimento estatal da comunidade e da existência de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, os direitos territoriais da comunidade permanecem sob ameaça, refletindo as falhas na implementação de políticas públicas e na atuação do Judiciário.

Na segunda seção, foram discutidas as múltiplas perspectivas sobre o desenvolvimento, enfatizando as ideias de Amartya Sen e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU.

Amartya Sen propõe que o verdadeiro desenvolvimento deve ir além das métricas econômicas, priorizando a liberdade das pessoas para superar barreiras sociais e exercer plenamente seus direitos.

Os ODS complementam essa visão ao defenderem um crescimento econômico que respeite a preservação ambiental e a justiça social. Contudo, observou-se que, tanto a teoria de Sen quanto os ODS, apresentam limitações na captura das especificidades históricas e sociais latino-americanas, particularmente no contexto brasileiro.

Por essa razão, adotou-se como conceito de sustentabilidade na pesquisa o seguinte: desenvolvimento sustentável é a conjunção de meios que garantam dignidade ao ser quilombo, especialmente que propiciem liberdade existencial, cultural e direitos básicos, como acesso à renda, escolaridade, água potável, atendimento à saúde, alimentação e infraestrutura na comunidade. Em Depósito, só há como se pensar a sustentabilidade por meio da coletividade, em um exercício de tradições religiosas, alimentares e produtivas (pesca, plantação e criação de animais) em um ambiente necessariamente comunitário.

Na última seção, analisaram-se os aspectos do caso judicializado, destacando a incompatibilidade entre a prática judicial e os princípios do desenvolvimento sustentável quilombola.

A investigação processual revelou barreiras burocráticas, prisões arbitrárias, apreensão desproporcional de bens e o desprezo pelo reconhecimento jurídico e cultural da comunidade quilombola. Essas práticas refletem a institucionalização do racismo e violência, e a invisibilização dos direitos quilombolas pelo sistema judicial, que privilegia abordagens civilistas em detrimento de normas específicas de proteção a povos e comunidades tradicionais.

Sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da proteção dos direitos territoriais, o estudo conclui que a atuação do Judiciário maranhense tem contribuído para a

perpetuação das desigualdades estruturais, negligenciando o valor cultural e coletivo das terras quilombolas.

A análise do caso concreto revelou uma série de práticas que reforçam uma visão de desenvolvimento neocolonial e neoliberal. A Sentença do caso Depósito, por exemplo, desconsiderou a centralidade da Constituição Federal na aplicação dos conceitos de posse e negligenciou parâmetros fundamentais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Essa postura evidencia a manutenção de um sistema jurídico que ignora os preceitos de sustentabilidade e direitos humanos, priorizando interesses político em detrimento das comunidades quilombolas.

Além disso, a tramitação do caso Depósito revelou deficiências estruturais e institucionais, incluindo atecnia jurídica que refletem a influência econômica no Judiciário. Essa influência resulta em decisões que reproduzem práticas culturais colonizadoras, demonstrando que o Judiciário maranhense ainda carece de uma abordagem sensível e qualificada em relação aos direitos de povos e comunidades tradicionais.

Outro aspecto crítico identificado foi o desconhecimento generalizado no Judiciário maranhense sobre os direitos quilombolas, o que tem gerado barreiras à aplicação adequada dos fundamentos jurídicos pertinentes. Essa deficiência, aliada à mora de órgãos administrativos, como o INCRA, e à falta de preparo técnico de juízes e membros do Ministério Público, compromete a proteção efetiva dos direitos quilombolas e reforça a perpetuação das desigualdades históricas.

A análise também revelou a importância das organizações populares no combate aos retrocessos jurídicos e na mobilização por justiça social. Essas organizações desempenham um papel essencial na resistência aos abusos institucionais e na luta pela efetivação dos direitos quilombolas.

Por estes motivos, o trabalho reforça a necessidade de uma abordagem mais sensível e informada do Poder Judiciário, e acentua os impactos que o desconhecimento jurídico promove no cotidiano quilombola, principalmente à sua cultura e identidade.

Em face das carências levantadas, propõe-se como soluções microestruturais a urgente qualificação do sistema de justiça maranhense atuante em matéria quilombola, especialmente de seus julgadores, e a adoção de mecanismos tecnológicos para identificação e classificação de processos relacionados às comunidades quilombolas.

Inspirados nas práticas do Supremo Tribunal Federal, tais ferramentas poderiam associar processos aos ODS, facilitando uma abordagem mais integrada e sustentável.

Adicionalmente, sugere-se a criação de setores de controle para fiscalização da atuação judicial e canais de comunicação para denúncia de mora e falhas processuais.

No plano macroestrutural, o caso da Comunidade Quilombola de Depósito demonstra a necessidade de se repensar a organização da justiça no Brasil, com foco na promoção de práticas inclusivas e democráticas. É imprescindível ampliar campanhas de conscientização interna e externa sobre os direitos de povos e comunidades tradicionais, além de incentivar a utilização de normativos internacionais e os ODS como ferramentas de justiça social e ambiental.

Destaca-se que, embora o presente trabalho precipuamente pretenda ampliar o debate qualificado sobre os equívocos judiciais em matéria quilombola, se buscará, em futuras pesquisas, aprofundar a análise de medidas executivas e legislativas que possam beneficiar diretamente a Comunidade Quilombola de Depósito.

Assim, este estudo reforça a necessidade em se institucionalizar práticas que garantam a efetiva proteção dos direitos quilombolas e que combatam a invisibilidade histórica dessas comunidades no cenário jurídico. A adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável, baseado na dignidade e na preservação cultural, é essencial para assegurar a continuidade das comunidades quilombolas e o respeito a seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- A QUESTÃO fundiária no Maranhão: implicações e desdobramentos da “Lei Sarney de Terras” na década de 1970. **Anais do XXIX Simpósio de História Nacional** – contra os preconceitos: História e Democracia, Pinheiro, 2017. Disponível em: <[https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491152606\\_ARQUIVO\\_AQuestaoFundarianoMaranhao.pdf](https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491152606_ARQUIVO_AQuestaoFundarianoMaranhao.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2024.
- AGRUPANDO municípios por semelhanças e tipos de impactos: a análise de Cluster. Projeto Brumadinho UFMG, 18 jan. 2021. Disponível em: <<http://www.projetobrumadinho.ufmg.br/materia/analise-de-cluster>>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Quilombos: Repertório Bibliográfico de uma Questão Redefinida (1995-1997). **BIB**, Rio de Janeiro, n. 45, p. 51-70, 1998. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-45/485-quilombos-repertorio-bibliografico-de-uma-questao-redefinida-1995-1997/file>>. Acesso em: 21 out. 2023.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Quilombos: sematologia face a novas identidades. *In*: ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011. p. 34-46.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **A ideologia da decadência: leitura antropológica a uma história de agricultura do Maranhão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Casa 8; Manaus: Fundação Universidade do Amazonas, 2008.
- ALMEIDA, Igor Martins Coelho. Manifestação. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 01 dez. 2011. p. 92-100. Id. 46473541.
- ALMEIDA, Igor Martins Coelho. Manifestação. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 13 mar. 2013. p. 32-25 Id. 46473540.
- ALMEIDA, Maria da Conceição Pinheiro de. O movimento quilombola na Baixada Ocidental Maranhense: história, memória e identidade de comunidades remanescentes de quilombos em Pinheiro. **XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social**, Natal, 22-26 jul. 2013.
- AMARO, Rogério Roque. Desenvolvimento – um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria. **Cadernos de Estudos Africanos**, Lisboa, n. 4, p. 35-70, 2003. (Em PDF)
- AMORIM, José Armando Costa; MARA JUNIOR, Sérgio da Silva. Petição de Intervenção Amicus Curiae. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única

da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**.  
 Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 16 fev. 2011. p. 6-12. Id. 46473541.

ANJOS, Leonardo dos. Parte III: Cursos de Legislação. *In*: \_\_\_\_\_. **Direitos, resistência e mobilização**: a luta dos quilombolas de Alcântara contra a base espacial. Rio de Janeiro: Casa 8, 2016. p. 53-66.

ARAÚJO, Jaime Ferreira de. Decisão. *In*: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). **Habeas Corpus 020632-2008 Brejo/MA**. Relator Plantonista: Des. Jaime Ferreira de Araújo. Paciente: Manoel Natal Gonçalves Bastos; João Luís Gonçalves Bastos. Impetrante: Domingos dos Santos Dutra. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Brejo/MA. Julgamento: 23 ago. 2008.

ARAÚJO, Jovenilson Correa; SILVA, Leo Silva e; MENDES, Paulo Eduardo Ferreira. **Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT**. INCRA, 12 abr. 2023. Disponível em: <<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=15191>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ARAÚJO, Rodrigo da Cruz de. Análise sobre a monocultura de soja e o desenvolvimento sustentável na Amazônia com base na teoria do desenvolvimento endógeno. **Revista Economia e Desenvolvimento**, v. 26, n. 1, 2014. (Em PDF)

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARENDT, Hannah. **A Dignidade da Política**: ensaios e conferências. Rio de Janeiro: Relume-dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2002.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARRAES, Ronaldo A.; TELES, Vladimir Kühl. Endogeneidade versus exogeneidade do crescimento econômico: uma análise comparativa entre Nordeste, Brasil e países selecionados. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 31, n. Especial, p. 754-776, nov. 2000. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2259/1/2000\\_art\\_rarraes.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2259/1/2000_art_rarraes.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2024.

AZEVEDO, Andréa C. G. (coord.). **Ecosistemas maranhenses**. São Luís: UEMA, 2002.

BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e *buen vivir*. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Orgs.). **O**

**pensamento pós e descolonial [sic] no novo constitucionalismo latino-americano.** Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 26-50.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável:** das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020. (Col. Educação Ambiental)

BARBOSA, Beatriz Bacelar *et al.* Unidades de Conservação no Brasil: um enfoque para a Região dos Cocais, no Leste Maranhense. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 9, 2020. ISSN 2525-3409. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i9.7473>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BARBOSA, José Wilson Dutra. Entrevista concedida à Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa. Brejo, 24 ago. 2019. *In:* ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa. **O quilombo resiste:** o acesso à justiça em sede de conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de Depósito - Brejo/MA. 2019. 137 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2019.

BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. *In:* \_\_\_\_\_ (Org.). **Direito e desenvolvimento:** análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005. p. 31-60.

BASTOS, Manoel Natal. Entrevista concedida à Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa. Brejo, 24 ago. 2019. *In:* ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa. **O quilombo resiste:** o acesso à justiça em sede de conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de Depósito - Brejo/MA. 2019. 137 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2019.

BATISTA, Antenor. **Posse, possessória, usucapião e ação rescisória:** manual teórico e prático. 5. ed. atual. Bauru, SP: EDIPRO, 2011.

BBC. **'Moedor de carne de Verdun':** por que [sic] batalha da 1ª Guerra é comparada a mais longo embate da guerra na Ucrânia. G1, 02 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/02/moedor-de-carne-de-verdun-por-que-batalha-da-1a-guerra-e-comparada-a-mais-longo-embate-da-guerra-na-ucrania.ghtml>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. *In:* BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política – ensaios sobre a literatura e história da cultura.** Trad. Sergio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Obras Escolhidas). v. 1.

BETARELLI JUNIOR, Admir Antonio. **Análise Multivariada – Aula 5:** Análise de Agrupamentos (*Clusters*). S.d. Apresentação do Power Point. Disponível em: <[https://www2.ufjf.br/lates//files/2016/12/Conte%20bado-5-%e2%80%93-A\\_An%20allice-de-cluster-AA.pdf](https://www2.ufjf.br/lates//files/2016/12/Conte%20bado-5-%e2%80%93-A_An%20allice-de-cluster-AA.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BITTAR, Rodrigo. Região Norte tem mais ocorrências de trabalho escravo. **Agência Câmara de Notícias**, Brasil, 26 set. 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo/#:~:text=Dados%20da%20Secretaria%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o,de%20Dobra%20escrava%20no%20Pa%C3%ADs.>>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BORGES, Taynara. **Em decisão inédita, Justiça de SP devolve área histórica a quilombolas e determina titulação**. Alma Preta, 15 fev. 2024. Disponível em: <<https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/em-decisao-inedita-justica-de-sp-devolve-area-historica-a-quilombolas-e-determina-titulacao/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BOTELHO, Joan. **Conhecendo e debatendo a história do Maranhão**. 2. ed. São Luís: 2012.

BOTELHO, José Francisco. **Guerra Total**. Superinteressante, 31 out. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/guerra-total/>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. Capítulo II - A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura. Trad. Aparecida Joly Gouveia. In: CATANI, Afrânio Mendes. **Escritos de Educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal – Secretaria de Editoração e Publicações, 2014. 464 p.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012**. Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 2012a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7775.htm)>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com#perdaposse](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com#perdaposse)>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 (voto Ministra Rosa Weber)**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 25 mar. 2015. p. 1-52. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da

reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina. Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. **Recurso Extraordinário nº 1017365**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 27 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Relator(a): Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão. Apelante: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito. Apelado(a): Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Autuação: 06 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 000250160.2008.4.03.6002**. Relator: Des. Fed. José Lunardelli. Primeira Turma. Julgamento: 21 jun. 2011. Publicação: DJe – 08 jul. 2011.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 33-60, dez. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/Qn76SFwhyHVMmJjBjRBX7ny/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. From classical developmentalism and post-Keynesian macroeconomics to new developmentalism. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 39, n. 2, p. 187-210, Apr.-Jun. 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572019-2966>>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRUSTOLIN, Cíndia. **Reconhecimento e desconsideração**: a regularização fundiária dos territórios quilombolas sob suspeita. São Luís: Café & Lápis; EdUFMA, 2015.

BRUZACA, Ruan Didier. **Quilombos, Judiciário e desenvolvimento**: Santa Rosa dos Pretos contra Vale do Maranhão. São Luís: EdUFMA, 2021.

CABRAL, Shirlen Caroline Rabelo; FERREIRA, Bruna Andrade; OLIVEIRA, Aldrey Malheiros Neves de. Maranhão, um estado marcado pelo conflito de terra: resgate histórico de ocupação do estado e os conflitos por terra que ocorreram entre os anos de 1985 e 2018. **XI Jornada Internacional Políticas Públicas – JOINPP**, São Luís, 19-22 set. 2023. Disponível em: <[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_3032\\_30326498be06cd369.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_3032_30326498be06cd369.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CHASIN, Ana Carolina. O judiciário frente aos conflitos fundiários das comunidades quilombolas. **REED – Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 31-47, jan. 2015. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/69/80>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

COMIM, Flávio. **Além da Liberdade**: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. Brasil: Editora Flávio Comim, 2021.

COSTA, Osvanilson de Freitas Martins. Petição Inicial da Ação de Interdito Proibitório. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 23 nov. 2007. p. 7-13. Id. 46473543.

COSTA, Osvanilson de Freitas Martins. Petição Intermediária. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 26 mar. 2008a. p. 36-37. Id. 46473543.

COSTA, Osvanilson de Freitas Martins. Petição Intermediária. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 02 jul. 2008b. p. 50-51. Id. 46473543.

COSTA, Osvanilson de Freitas Martins. Petição Intermediária. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 14 ago. 2008c. p. 104-106. Id. 46473543.

COSTA, Osvanilson de Freitas Martins. Petição Intermediária. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 20 jul. 2009. p. 196-197. Id. 46473543.

COSTA, Osvanilson de Freitas Martins. Petição Intermediária. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 07 fev. 2011a. p. 40-41. Id. 46473541.

COSTA, Osvanilson de Freitas Martins. Petição Intermediária. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 19 maio 2011b. p. 68-70. Num. 46473541.

COSTA, Saulo Barros da. **Chapadas e lutas: resistência camponesa no Baixo Parnaíba Maranhense na rota do agronegócio silvicultor – conflitos territoriais e “usos” da natureza** / Saulo Barros da Costa. – 2016. 194 f.

COSTA, Thiago Ronyerisson Silva *et al.* Os conflitos agrários frente as novas dinâmicas territoriais no campo maranhense (1985 –2018). **Revista Geonorte**, v. 11, n. 38, p. 243-257, 2020. ISSN: 2237 -1419. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/revista-geonorte/article/view/8436/6179>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CRUZEIRO, Maria Manuela. História oral? Dilemas e perspectivas. *In*: BAPTISTA, Maria Manuel. **Cultura: metodologias e investigações**. Coimbra: Grácio Editor, 2012. p. 115-125.

Department of Economic and Social Affairs (DESA). **About**. United Nations, 2024. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/about>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Department of Economic and Social Affairs (DESA) *et al.* **UN System Task Team on the Post-2015 UN Development Agenda**. United Nations, mar. 2012. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/843taskteam.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. **Novos Estudos**, CEBRAP, São Paulo, n. 77, p. 73-89, mar. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/vSJfnDnZJfTkZGbLKdK45RN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *In*: \_\_\_\_\_ (Org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015. p. 53-78.

DURAND, Gilbert. **A imaginação simbólica**. Lisboa: Edições 70, 1993.

ESCOBAR, Arturo. **La invención de del Tercer Mundo**. Caracas: Edición Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

ESTEVA, Gustavo. Development. *In*: SACHS, Wolfgang. **The Development Dictionary: a guide to knowledge as power**. New York: Zed Books LTD, 2012.

ESTEVA, Gustavo. **Gustavo Esteva: a critique of development and other essays**. Trad. Katy Dix. New York: Routledge, 2023.

ESTEVA, Gustavo; SHANIN, Theodore. Rethinking Everything. *In*: ESTEVA, Gustavo. **Gustavo Esteva: a critique of development and other essays**. Trad. Katy Dix. New York: Routledge, 2023.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2015.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

FARIA, José Eduardo. Introdução: o judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 11-29.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento à invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FORBES AGRO; REUTERS. **Maior produtora de celulose de eucalipto, Suzano está de olho na chinesa Vinda**. Forbes, 09 ago. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbesagro/2023/08/maior-produtora-de-celulose-de-eucalipto-suzano-esta-de-olho-na-chinesa-vinda/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FRANÇA, Edson. **Governo Lula beneficiou os Quilombolas**. São Paulo: Portal Vermelho, 2007. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id\\_coluna\\_texto=1137&id\\_coluna=15](http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id_coluna_texto=1137&id_coluna=15)>. Acesso em: 18 set. 2023.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP). “País com maior população negra do mundo”, Nigéria vai às urnas neste sábado (16) escolher o seu presidente e parlamentares. **Fundação Cultural Palmares**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/20182018pais-com-maior-populacao-negra-do-mundo20192019-nigeria-vai-as-urnas-neste-sabado-16-escolher-o-seu-presidente-e-parlamentares>>. Acesso em: 10 out. 2023.

FURTADO, M. B.; SUCUPIRA, R. L.; ALVES, C. B. Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural. **Psicologia & Sociedade**, Brasil, v. 26, n. 1, p. 106-115, 2014. (Em PDF)

G1 MA. **Maranhão tem oito empregadores na Lista Suja do Trabalho Escravo, aponta ministério**. São Luís, 05 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/05/maranhao-tem-oito-empregadores-na-lista-suja-do-trabalho-escravo-aponta-ministerio.ghtml>>. Acesso: 07 mar. 2024.

G1 MA. **MPT aponta que o Maranhão continua sendo o maior fornecedor de mão de obra escrava do Brasil**. São Luís, 30 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/07/30/mpt-aponta-que-o-maranhao-continua-sendo-o-maior-fornecedor-de-mao-de-obra-escrava-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

G1 MA; TV MIRANTE. **Maranhão é o 3º estado do país com maior número de conflitos agrários, diz Pastoral da Terra**. São Luís, 21 abr. 2023. Disponível em <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/21/maranhao-e-o-3estado-do-pais-com-maior-numero-de-conflitos-agrarios-diz-pastoral-da-terra.ghtml>>. Acesso em: 09 mar. 2024.

GALTUNG, Johan. **Direitos humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa: Edições Piaget, 1998.

GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. 4. reimp. São Paulo: Atlas, 2024.

Grupo de Estudos Rurais e Urbanos (GERUR). **O agronegócio e os problemas socioambientais no Baixo Parnaíba maranhense: a luta dos lavradores em defesa de um modo de vida**. 2. ed. São Luís: GERUR, 2016.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2017.

GOMES, Flávio dos S. Quilombos/remanescentes de quilombos. *In*: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio dos S. (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 367-373.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019a. 504 p. (Escravidão; 1)

GOMES, Laurentino. Laurentino Gomes: “infelizmente, a história da escravidão é contada por pessoas brancas”. Entrevista concedida a Guilherme Henrique e Naiara Galarraga Gortázar. **El País**, São Paulo, 22 nov. 2019b. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574203693\\_074968.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574203693_074968.html)>. Acesso em: 19 out. 2023.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo. **Justiça seja feita [manuscrito]: direito quilombola ao território**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HERMES, Manuelita. **Livre circulação de trabalhadores e seguridade social: estudo comparado entre União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. Rev. Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil: Edição Crítica – 80 anos [1936-2016]**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2022: quilombolas primeiros resultados do universo**. Brasil: IBGE, 2022. (Em PDF)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Brasil: IBGE, 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10091/93473>>. Acesso em: 10 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE – Malha Municipal**. Regiões Geográficas Estado do Maranhão. Mapa elaborado pela Diretoria de Geociências Coordenação de Geografia. IBGE, 11 set. 2018. Disponível em: <[https://geofp.ibge.gov.br/organizacao\\_do\\_territorio/divisao\\_regional/divisao\\_regional\\_do\\_brasil/divisao\\_regional\\_do\\_brasil\\_em\\_regioes\\_geograficas\\_2017/mapas/21\\_regioes\\_geograficas\\_maranhao\\_20180911.pdf](https://geofp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_brasil_em_regioes_geograficas_2017/mapas/21_regioes_geograficas_maranhao_20180911.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **POF - Pesquisa de Orçamentos Familiares**. Brasil: IBGE, 2017-2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/46/84498>>. Acesso em: 06 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Informações e Indicadores Culturais**. Brasil: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10092/82581>>. Acesso em: 08 out. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). Superintendência Regional do INCRA no Maranhão. Processo administrativo nº 54230-009564/2010-11. Identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e demarcação de terras. Interessado: Associação Comunitária Afro Descendente do Povoado Depósito. 10 set. 2010.

PIRANGA, Ana Silvia Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. Introdução. **RAM – Rev. Adm. Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 3, Ed. Especial, p. 13-20, maio/jun. 2011. ISSN 1678-6971. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ram/i/2011.v12n3/>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco. Balaiada: construção da memória histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n.1, p. 41-76, 2005. (Em PDF)

JULIANO, F. R. “**O judiciário é o pior inimigo do povo negro**”. Judicialização da vida quilombola: Notas sobre a justiça brasileira. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 24, n. 47, 2020. DOI: 10.52780/res.11708. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/11708>>. Acesso em: 24 maio 2024.

KRZNARIC, Roman. **Empathy: Why It Matters, and How to Get It**. New York: TarcherPerigee, 2015.

LAFER, Celso. Um direito novo. *In: \_\_\_\_\_*. **História da Declaração por Celso Lafer**. 1948 Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/um-direito-novo/>>. Acesso em: 10 maio 2024.

LAGO, Andréa Furtado Perlmutter. Decisão. *In: MARANHÃO*. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 27 mar. 2008. p. 40-41. Id. 46473543.

LAVALL, Tuana Paula. **Novos horizontes do direito ao desenvolvimento: desenvolvimento sustentável, Agenda 2030 e a atuação dos movimentos sociais econômicos locais [sic]**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, v. 4, n. 2, p. 333-354, 2000. (Em PDF)

LEMES, João Vitor Martins. **Territorialidades quilombolas e acesso à justiça: do reconhecimento dos direitos à postura do judiciário brasileiro**. 2014. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

LIMA, Edmilson da Costa. Despacho. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 16 abr. 2018. p. 5. Id. 46473538.

LIMA, R. K. de. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. *In*: GOMES, L. G.; BARBOSA, L.; DRUMOND, J. A. (Orgs.). **O Brasil não é para principiantes**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

LIMA, Wanderson. Maranhão é o maior fornecedor de mão de obra escrava do Brasil. **Ministério Público do Trabalho do Maranhão**, São Luís, 20???. Disponível em: <<https://www.prt16.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/430-maranhao-e-o-maior-fornecedor-de-mao-de-obra-escrava-do-brasil>>. Acesso em: 08 mar. 2024.

LOBATO, Ana Flavia de Melo; FERREIRA, Luciana Brandão. Caminhos de negros: a história da presença negra no Maranhão contada por meio de um tour pelo Centro Histórico de São Luís. **Revista Iberoamericana de Turismo – RITUR**, Penedo, v. 11, n. 2, p. 226-246, 2021. DOI: 10.2436/20.8070.01.227. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/ritur>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LOPES, Thiago Henrique Carneiro Rios; ESPERIDIÃO, Fernanda; CASTRO, Miguel Angel Rivera. A Teoria da Modernização aplica-se à América Latina? Um estudo do século XIX ao XXI. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, n. 73, ed. 001, p. 1-19, 2020. DOI 10.1590/1678-987320287301. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/xNgKw7ChnYLYy3DWRzxQRfb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 maio 2024.

LUZ, Gerlândia da. **A revolta Balaiada no Maranhão**. Pinheiro: UFMA, 2016. (Em PDF)

MACIEIRA, Ricardo Felipe Rodrigues. Decisão interlocutória. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 11 maio 2012. p. 126-132. Id. 46473541.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. atual. João Bosco Medeiros. 8. ed. 2. reimp. Barueri: Atlas, 2024.

MARINHO, Caio Castagine. Decisão interlocutória. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 18 fev. 2014. p. 14-17. Id. 46473537.

MATTEDI, Adriana Prest *et. al.* Desenvolvimento econômico, social e tecnológico: sob uma perspectiva dos indicadores. **Revista Ciências Humanas – Educação e Desenvolvimento Humano**, UNITAU, Taubaté, v. 8, n. 2, ed. 15, p. 101-116, dez. 2015. ISSN 2179-1120. (Em PDF)

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MEIRELES, Mario M. **História do Maranhão**. São Paulo: Siciliano, 2001.

MELO, Francivaldo. **História do Maranhão**. São Luís: Alpha, 2006.

MENON, Isabella. Serrano do Maranhão (MA) é a cidade mais preta do Brasil, e Bahia é o estado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 dez. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/serrano-do-maranhao-ma-e-a-cidade-mais-preta-do-brasil-e-bahia-e-o-estado.shtml>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MINCHILLO, Lucas Nascimento; MUZZI, Maritza Barcellos. Abordagens históricas sobre a Lei de 7 de novembro de 1831. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 95–108, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13481>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Ministério da Igualdade Racial (MIR). **ODS 18**: um objetivo para o desenvolvimento sustentável com justiça étnico-racial. Gov.br, 13 ago. 2024. Disponível em: <[https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2\\_of\\_noticias/ods-18-um-objetivo-para-o-desenvolvimento-sustentavel-com-justica-etnico-racial](https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/ods-18-um-objetivo-para-o-desenvolvimento-sustentavel-com-justica-etnico-racial)>. Acesso em: 25 set. 2024.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC). **Histórico ODS**. Gov.br, 17 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-ambientais/historico-ods>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MOREIRA, João Batista. Decisão. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 27 jul. 2012. p. 164-165. Id. 46473541.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 2. ed. Brasília, Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor Produtor, 2002. 362 p.

NETTO, Paulo Roberto. **STF avança em discussão sobre Lei do Marco Temporal em audiência de conciliação**. Brasília: STJ.jus, 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-discussao-sobre-lei-do-marco-temporal-em-audiencia-de-conciliacao/>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

NISBET, Robert. **Historia de la idea de progreso**. Trad. Enrique Hegewicz. Barcelona: Editorial Gedisa, 1998.

NISBET, Robert. **Historia de la idea de progreso**. Trad. Enrique Hegewicz. 2. ed. Barcelona: Editorial Gedisa, 1991.

NOTÍCIAS STF. **STF garante posse de terras às comunidades quilombolas**. Brasília: STF.jus, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>. Acesso em: 18 set. 2023.

NUNES, Gerson Leão. Contestação. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 09 jul. 2008. p. 61-66. Id. 46473543.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos – identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002.

OLIVEIRA, Fernando Bueno. Quilombos brasileiros: resistência, repressão e consolidação. **Anais do XIII Encontro Regional de Geografia**, Anápolis, 2014. (Em PDF)

OLIVEIRA, José Carlos. **Congresso promulga o marco temporal para terras indígenas, mas polêmicas seguem na Justiça**. Agência Câmara de Notícias, 03 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1029997-congresso-promulga-o-marco-temporal-para-terras-indigenas-mas-polemicas-seguem-na-justica/>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial**. Nações Unidas Brasil, 10 maio 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/126610-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

PEREIRA, Bárbara Cristina Silva. Estado e religiões de matriz africana: evidências de um racismo religioso. **III Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos**; IV Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; III Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, Grupo de Trabalho Relações étnico-raciais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e Políticas Sociais, Londrina, 02-05 jul. 2019. (Em PDF)

PERRONE-MOISÉS, Claudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. *In*: AMARAL JR., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Claudia. **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1999. p. 179-196.

PFLUEGER, Grete Soares. Renovações urbanas e ruínas no Maranhão do Século XX. *In*: SALGADO NETO, José Bello; PFLUEGER, Grete Soares (Orgs.). **Aspectos urbanos de São Luís: uma abordagem multidisciplinar**. São Luís: EdUEMA, 2012. p. 38-65. (Coleção São Luís 400 anos).

PINHEIRO, Juliana R. M. **Relatório Agroambiental do Território Quilombola Depósito, Município de Brejo – MA**. São Luís: INCRA, 2017.

PINHEIRO, Juliana R. M.; SILVA, Nilza Maria Santos. **Relatório do conflito da comunidade Depósito**. São Luís: INCRA, 2010.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg; Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 2007. 567 p.

POPPER, Karl. **The open society and its enemies**. Princeton: Princeton University Press, 2020.

PÔRTO, Inês da Fonseca. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

QUIJANO, Aníbal. El fantasma del desarrollo en América Latina. **Rev. Venez. de Econ. y Ciencias Sociales**, v. 6, n. 2, p. 73-90, maio-ago. 2000.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. *In*: \_\_\_\_\_. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 6, n. 10, p. 46-55, 2008.

RAMOS, Elizeta Maria de Paiva. Recurso Extraordinário com Agravo. Constitucional. Remanescentes de quilombos. Relações de posse. Áreas tradicionalmente ocupadas. Estatuto jurídico-constitucional. Art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitória. Marco temporal. Título de propriedade. Inadequações. Demarcação. Relevância jurídica, política e social. Repercussão geral. Existência. Jurisprudência dominante. ADI 3239. Tema 1031. Reafirmação. Provimento. **Memorial AGEP-STF/PGR nº 1022870/2023**. Recurso Extraordinário com Agravo 1.360.309/MS. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: MPF; INCRA. Recorrido: Carlos Roberto Junqueira Franco e Outros. Data do documento: 03 out. 2023. Disponível em:

<[https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/RE%201360309\\_PGR-MANIFESTACAO-1022870-2023.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/RE%201360309_PGR-MANIFESTACAO-1022870-2023.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2023.

RÊGO, Maria da Conceição Privado. Decisão. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 03 jul. 2008. p. 53-57. Id. 46473543.

RÊGO, Maria da Conceição Privado. Decisão. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 17 fev. 2011. p. 10-11. Id. 46473544.

REIS, Clodomir Sebastião. Despacho. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 09 ago. 2017. p. 50. Id. 46473537.

REIS, Clodomir Sebastião. Sentença. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 02 abr. 2019. p. 76-83. Id. 46473538.

RIBEIRO, Tayguara. **O que significa a palavra quilombo?** Folha de São Paulo, 24 mar. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/o-que-significa-a-palavra-quilombo.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

RIOS, Luiz. **Geografia do Maranhão**. 4. ed. rev. atual. São Luís: Central dos Livros, 2005.

RITES, Fernando. Recurso de Apelação Cível. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 03 maio 2019. p. 3-49. Id. 46473536.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo**. São Paulo: Studio Nobel/Fapesp, 1997. (Coleção Cidade Aberta)

ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da *et al.* Neodesenvolvimentismo e vulnerabilidade. *In*: MATTOS, Delmo et al. (Org.). **Ontologia das vulnerabilidades**. São Luís: EdUFMA, 2023. p. 134-147.

ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa. **O quilombo resiste: o acesso à justiça em sede de conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de Depósito - Brejo/MA**. 2019.

137 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2019.

ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa; CHAI, Cássius Guimarães. Capítulo 11 – Pesquisa jurídica e quilombo: metodologias científicas aplicáveis ao estudo de comunidades quilombolas pelo Direito. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel *et al.* (Orgs.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA); EdUFMA, 2022. p. 243-261.

ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da. Tutela de direitos das comunidades quilombolas no Baixo Parnaíba Maranhense pela postulação de instituições de justiça estatais nas ações possessórias. *In*: BRUZACA, Ruan Didier (Org.). **Atuação das instituições do sistema de justiça na proteção da posse e do território nas ações possessórias ajuizadas contra comunidades quilombolas no Baixo Parnaíba Maranhense**. São Luís: PAJUP, 2018. p. 92-118. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/387477785/bruzaca>>. Acesso em: 22 maio 2024.

ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da; BRUZACA, Ruan Didier. Rompendo o direito tradicional: a atuação da advocacia popular junto às comunidades quilombolas do Baixo-Parnaíba maranhense. *In*: KOZICKI, Katya *et al.* **Anais do III Congresso de Direito Constitucional e Filosofia Política – A desigualdade e a reconstrução da democracia social**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SACHS, Ignacy. Em busca de novas estratégias de desenvolvimento. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 29-64, 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/jmZcNCXLcYH3CNDcskG4rMd/>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 78, p. 3-46, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Una epistemología del sur: la reinención del conocimiento y la emancipación social**. Madrid: Siglo XXI, 2009.

SANTOS, Elinaldo Leal *et al.* Desenvolvimento: um conceito multidimensional. **Desenvolvimento Regional em debate**, Universidade do Contestado, ano 2, n. 1, jul. 2012. Disponível em: <[https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/1858/1/ART\\_ElinaldoSantos\\_2012.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/1858/1/ART_ElinaldoSantos_2012.pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Territórios quilombolas e Constituição**. Ministério Público Federal, 2008. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/Territorios\\_Quilombolas\\_e\\_Constituicao\\_Dr.\\_Daniel\\_Sarmiento.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2024.

SILVA, Anzo da. **Negros de Depósito: pertencimento e construção identitária – Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola de Depósito (Brejo - MA)**. São Luís: DEMACAMP/INCRA, 2014.

SILVA, Francisco Eduardo Freitas. Certidão. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Única da Comarca de Brejo. **Interdito Proibitório n. 579-17.2007.8.10.0076 (5792007)**. Julgador(a): Maria da Conceição Privado Rêgo. Requerente: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réus: Bernardinho e Outros. Autuação: 10 dez. 2007. Data do documento: 30 jun. 2008. p. 46. Id. 46473543.

SILVA, Francisco Eduardo Freitas. Certidão. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 10 jan. 2018. p. 6. Id. 46473538.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. **A consulta prévia e a convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais da OIT**. Brasília: Editora Thesaurus, 2012. Série Diplomacia ao alcance de todos. Coleção TEMAS.

SINGER, Joel David; SMALL, Melvin. **The wages of war 1816-1965: a statistical handbook**. New York; Londres; Sidney; Toronto: John Wiley & Sons Inc, 1972.

SIQUEIRA, Gilberto do C. Lopes; BELLIA, Vitor. **As populações tradicionais e a ação governamental**. Brasil: CNPT/IBAMA/The Ford Foundation, 1992. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/02D00010.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SGPR). **Conheça a logo escolhida para ser a marca oficial do ODS 18**. Gov.br, 20 set. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/noticias/conheca-a-logo-escolhida-para-ser-a-marca-oficial-do-ods-18>>. Acesso em: 25 set. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Mota; Rev. Técn. Ricardo Doninelle Mendes. São Paulo: Companhia de Bolso (Companhia das Letras), 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 354 p.

SEN, Amartya. **Think and Act**. 20th Century Fox, 2007. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=z-HZ3i1mzrU>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SERRA, Astolfo. **A Balaiada**. 2. ed. rev. e anotada por Sebastião Moreira Duarte. São Luís: Instituto Geia, 2008. 320 p. ISBN 9788589786157

SOARES, Alexandre Silva. Manifestação. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. **Processo nº 0003737-81.2012.4.01.3700**. Julgador(a): Clodomir Sebastião Reis. Autor: Maria Vitória Fortes Lages Cavalcanti. Réu: Associação Comunitária Afrodescendente do Povoado Depósito e Outros. Autuação: 08 fev. 2012b. Data do documento: 26 fev. 2019. p. 74. Id. 46473538.

SOREL, Georges. **The Illusions of Progress**. Trad. John Stanley e Charlotte Stanley. Berkeley – CA: University of California Press, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Quinze anos da Constituição – análise crítica da jurisdição constitucional e das possibilidades hermenêuticas de concretização dos direitos fundamentais sociais. *In*: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Disputa por área ocupada por quilombolas é competência da Justiça Federal**. Portal STJ, 29 out. 2014. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/paginas/comunicacao/noticias-antigas/2014/2014-10-29\\_17-30\\_disputa-por-area-ocupada-por-quilombolas-e-competencia-da-justica-federal.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/paginas/comunicacao/noticias-antigas/2014/2014-10-29_17-30_disputa-por-area-ocupada-por-quilombolas-e-competencia-da-justica-federal.aspx)>. Acesso em: 18 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**. Portal STF, 21 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>>. Acesso em: 03 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF garante posse de terras às comunidades quilombolas**. Notícias STF, 08 fev. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Processo nº 0000522-11.2014.8.26.0172**. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva – ITESP e outros. Vara Única da Comarca de Eldorado Paulista. Julgadora: Hallana Duarte Miranda. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/03d00263.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2024.

THE WORLD BANK. **World Development Indicators**. Washington, D.C.: The World Bank, 2022. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL>>. Acesso em: 10 out. 2023.

TORRINHA, Francisco. **Dicionário Latino Português**. 2. ed. Porto: Gráfica Reunidos, 1942.

TOTA, Antônio Pedro. Um Plano Marshall para os pobres ou os caminhos da modernização brasileira. **Revista USP**, São Paulo, n. 115, p. 69-76, out./nov./dez. 2017.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **ODS 18: marca escolhida enfatiza jornada coletiva da luta pela igualdade étnico-racial**. Brasil, 20 set. 2024. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/news/ods-18-marca-escolhida-enfatiza-jornada-coletiva-da-luta-pela-igualdade-etnico-racial#:~:text=Vencedora%20do%20pr%C3%AAmio%20de%20R,e%20a%20igualdade%20para%20todos.>>>. Acesso em: 25 set. 2024.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM (USHMM). **US enters World War II**. Washington: Holocaust Encyclopedia, 2010. Disponível em: <

<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/film/us-enters-world-war-ii>>. Acesso em: 13 maio 2024.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM (USHMM). **World War II Dates and Timeline**. Washington: Holocaust Encyclopedia, 2022. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/world-war-ii-key-dates>>. Acesso em: 13 maio 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (UFSB). **18º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável proposto pelo Presidente Lula na ONU já é referência para UFSB**. UFSB, 20 set. 2024. Disponível em: <<https://ufsb.edu.br/ultimas-noticias/4285-18-objetivo-de-desenvolvimento-sustentavel-proposto-por-presidente-lula-na-onu-demonstra-alinhamento-com-pautas-da-ufsb>>. Acesso em: 30 set. 2024.

VAZ, Beatriz Accioly. Quilombos. *In*: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2016. (verbete). ISBN 978-85-7334-299-4

VIEIRA, Fernanda; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; CARLET, Flávia. Sob o rufar dos *ng'oma*: o judiciário em disputa pelos quilombolas. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 556-591, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/6Lyx8fbvg6874WLnXLggZGN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Geopolítica y geocultura: ensayos sobre el moderno sistema mundial**. Barcelona: Editorial Kairós, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. La re-estructuración capitalista y el sistema-mundo. **Anuario Mariateguiano**, n. 8, p. 195-207, 1996.

WEBER, Rosa. Voto vista. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 Distrito Federal**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 08 fev. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

WEISZFLOG, Walter (ed.). **Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998. (Dicionários Michaelis)

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado**, Brasil, 14 set. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios#:~:text=Em%2018%20de%20setembro%20de,e%20n%C3%A3o%20em%20pequenas%20propriedades.>>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. A origem liberal-conservadora do constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 22, n. 87, p. 167-174, jul./set. 1985. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181623/000418276.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 out. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico M. de; TARREGA, Maria Cristina V. B. O que são Quilombos? *In*: \_\_\_\_\_ (Orgs.). **Os direitos territoriais quilombolas**: além do marco territorial. Goiânia: Ed. PUC/Goiás, 2016. p. 7-15.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Capítulo V: los derechos humanos y su efectivización como derecho al desarrollo. *In*: BARRAL, Welber; CORREA, Carlos (Orgs.). **Derecho, desarrollo y sistema multilateral del comercio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 133-145.

XAVIER, Juliana Benício; VIEIRA, Larissa Pirchiner de Oliveira. Interdito proibitório: instrumento de perseguição e isolamento das lutas populares. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 5, n. 1, p. 71-93, jun.-ago. 2017. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/322074246\\_Interdito\\_proibitorio\\_instrumento\\_de\\_perseguiacao\\_e\\_isolamento\\_da\\_lutas\\_populares](https://www.researchgate.net/publication/322074246_Interdito_proibitorio_instrumento_de_perseguiacao_e_isolamento_da_lutas_populares)>. Acesso em: 14 maio 2024.

ZENKNER, Thaís Trovão dos Santos. São Luís no século XIX: uma capital em construção. *In*: SALGADO NETO, José Bello; PFLUEGER, Grete Soares (Orgs.). **Aspectos urbanos de São Luís**: uma abordagem multidisciplinar. São Luís: EdUEMA, 2012. p. 11-37. (Coleção São Luís 400 anos).

**ANEXOS**

## ANEXO A – Certidão de Inteiro Teor da Fazenda Depósito (anverso)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTÓRIO**  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BREJO-MA  
*Pedro Marcelo Sousa Baldez*  
Tabellão e Registrador Interino  
ENDEREÇO: Rua Dr. Moacir Coimbra S/N - Centro Brejo - MA, CEP: 65.520-000  
Tel: (98) 98870-4643 e-mail: cartorio1oficiobri@gmail.com  
CNPJ: 06.047.641/0001-88

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO que a requerimento da parte interessada, revendo os livros próprios desta Serventia Imobiliária, constatei no Lv. 2, de Registro Geral de Imóveis, Código Nacional de Matrícula: Nº 031435.2.0003403-51, o seguinte teor: **IMÓVEL:** Propriedade denominada “depósito” data arraial, situada no município de Brejo-MA, incluindo casa de tijolos, coberta de telhas, poços, currais cercados, e etc., com a área total de 777.02 (setecentos e setenta e sete hectares e dois ares e zero centiares). **Proprietária:** MARIA VITÓRIA LAGES CAVALCANTI COSTA MELO, brasileira, casada, veterinária, residente e domiciliada na Av. José Paulino, 390, Campo Maior-PI, Portadora do CPF 340577493-49. Transmissor: Bens deixados com o falecimento de Maria Vitória Castelo Branco. **Título:** Certidão de pagamento de quinhão Hereditário. **Valor:** 346,00. **Data:** 26/07/2007. **Registro Anterior:** Não Consta.//

Em virtude da substituição do sistema de livro para o sistema de fichas, nos termos do artigo 173, parágrafo único da Lei 6.015/1973, a matrícula nº 3.403, às fls. 177, do Livro 2-A-J de Registro Geral de Imóveis desta Serventia, foi transportada na íntegra para a presente ficha. Dou fé. Eu, (aa) Enedina de Carvalho Vieira Castro, Registradora.

**AV-1-3.403** – Protocolo nº 432, em 29.01.2013 – AVERBAÇÃO – Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento datado de 28.01.2013 e da certidão de casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Teresina-PI, referente ao Termo de Casamento nº 10.294, às fls. 285, Livro B-35, para constar que a proprietária do imóvel objeto desta matrícula era casada com SEBASTIÃO COSTA MELO, desde 28.01.1987, sob o regime da comunhão universal de bens. Emol: R\$39,30. FERC: R\$1,20. TOTAL: R\$40,50. Selo nº 016649248. Dou Fé. Eu, (aa) Enedina de Carvalho Vieira Castro, Registradora.

**AV-2-3.403** – Protocolo nº 433, em 29.01.2013 – MUDANÇA DE ESTADO CIVIL – Conforme requerimento datado de 28.01.2013 e certidão de casamento que serviu de base para a AV-1, averba-se a separação judicial de **MARIA VITORIA FORTES LAGES CAVALCANTI E SEBASTIÃO COSTA MELO**, conforme sentença proferida em 12.04.2005, pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, Dr. José William Veloso Vale, voltando à mulher a usar o nome de solteira. Emol: R\$39,30. FERC: R\$1,20. TOTAL: R\$40,50. Selo nº 016649250. Dou Fé. Eu, (aa) Enedina de Carvalho Vieira Castro, Registradora.

**AV-3-3.403** – Protocolo nº 434, em 29.01.2013 – Conforme requerimento datado de 28.01.2013 e apresentação de cópia autenticada da Carteira de Identidade, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária do imóvel objeto desta matrícula, **MARIA VITÓRIA FORTES LAGES CAVALCANTI**, é portadora da Carteira de Identidade nº 790.359 SSP/PI. Emol: R\$39,20. FERC: R\$1,20. TOTAL: R\$40,50. Selo nº 016649252. Dou Fé. Eu, (aa) Enedina de Carvalho Vieira Castro, Registradora.

**AV-4-3.403** – Protocolo nº 435, em 29.01.2013 – AVERBAÇÃO – Considerando-se o requerimento datado de 22.01.2013 e a apresentação dos documentos, conforme o artigo 213 da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para proceder a atualização dos Limites e Confrontações objeto desta matrícula, a fim de que conste a seguinte descrição: **IMÓVEL:** DEPÓSITO. **ÁREA:** 777,0200ha. **PERÍMETRO:** 14.041,50 m. **LOCALIZAÇÃO:** Depósito – Data Arraial. **MUNICÍPIO:** Brejo-MA. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO.** Partindo-se do Marco M-01: cravado na margem esquerda do Rio

SÉRIE FA 3002528

## ANEXO B – Certidão de Inteiro Teor da Fazenda Depósito (verso)



# CARTÓRIO

**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BREJO-MA**  
*Pedro Marcelo Sousa Baldez*  
Tabelião e Registrador Interino

ENDEREÇO: Rua Dr. Moacyr Coimbra S/N – Centro Brejo – MA, CEP: 65.520-000  
Tel: (98) 98870-4643 e-mail: cartorio.toficio@brj@gmail.com  
CNPJ: 06.047.641/0001-88



Parnaíba, de coordenadas pelas UTM "X" E=756.058m e UTM "X" N=9,576.086m, georeferenciados ao Datum SAD-69, Fuso 23M, Meridiano Central 45°WGr., segue confrontando com o Rio Parnaíba, no sentido da montante, nos seguintes azimutes e distancias: 220°24'18"SW - 820,22m até o marco M-02; 228°04'28"SW - 619,61m até o Marco M-03; 211°24'18"SW - 222,61m até o Marco M-04; 205°56'32"SW e distancia de 576,05m até o Marco M-05; daí passa a confrontar com o Assentamento Santa Alice nos seguintes azimutes e distancias: 279°25'58"NW – 964,04 até o Marco M-06; a 358°11'59"NW – 1.050,52m até o Marco M-07; 359°17'46"NW – 814,06m até o Marco M-08; 298°26'06"NW – 1.302,08m até o Marco M-09; 291°12'33"NW – 215,60m até o Marco M-10; 334°26'24"NW – 50,99m até o Marco M-11; 313°56'07"NW – 951,22m até o Marco M-12; daí passa a confrontar com terras do Sr. José Leônidas de Freitas Martins Costa, margeando a estrada que segue para o Assentamento Santa Alice, no seguinte azimute e distancia: 2°42'45"NE – 993,11m até o Marco M-13; daí passa a confrontar com terras do Sr. Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto, margeando a estrada que segue para a Fazenda Boa Vista, no seguinte azimute e distancia: 97°18'55"SE – 596,86m até o Marco M-14; daí passa a confrontar com terras da Associação da Boa Vista, nos seguintes azimutes e distancias: 97°40'50"SE – 793,12m até o Marco M-15; 90°00'00"NE – 19,00m até o Marco M-16; 93°49'41"SE – 269,60m até o Marco M-17; 146°13'32"SE - 1.888,76m até o Marco M-18; 147°25'33"SE – 42,72m até o Marco M-19; 97°56'36"SE – 86,23m até o Marco M-20; 117°44'17"SE – 1.048,49m até o Marco M-21; 121°06'52"SE – 716,01m até o Marco M-01, fechando sem erro angular o Polígono com uma Área de 777,0200ha (setecentos e setenta e sete hectares, dois Ares), perfazendo-se um Perímetro de 14.041,50m (quatorze mil, quarenta e um metros e cinquenta centímetros), tudo conforme levantamento de medição planimétrica e memorial descritivo realizados pelo técnico Luiz Carvalho Nunes, CREA NACIONAL 1110641869, e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 00011106418695052210, quitada em 24.01.2013. Emol: R\$39,30. FERC: R\$1,20. Total: R\$40,50. Selo nº 016649254. Dou fé. Eu, (aa) Enedina de Carvalho Vieira Castro, Registradora.



Poder Judiciário – TJMA. Selo: CERINT031435927L4LGHAFDP118\_23/04/2024 10:21:19.  
Ata: 16.24-4, Partes(s): JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA, Total R\$ 92,43 Emol: R\$ 83,28 FERC R\$ 2,49 FADEP R\$ 3,33 FEMP R\$ 3,33 Consulte em <https://info.tjma.jus.br>



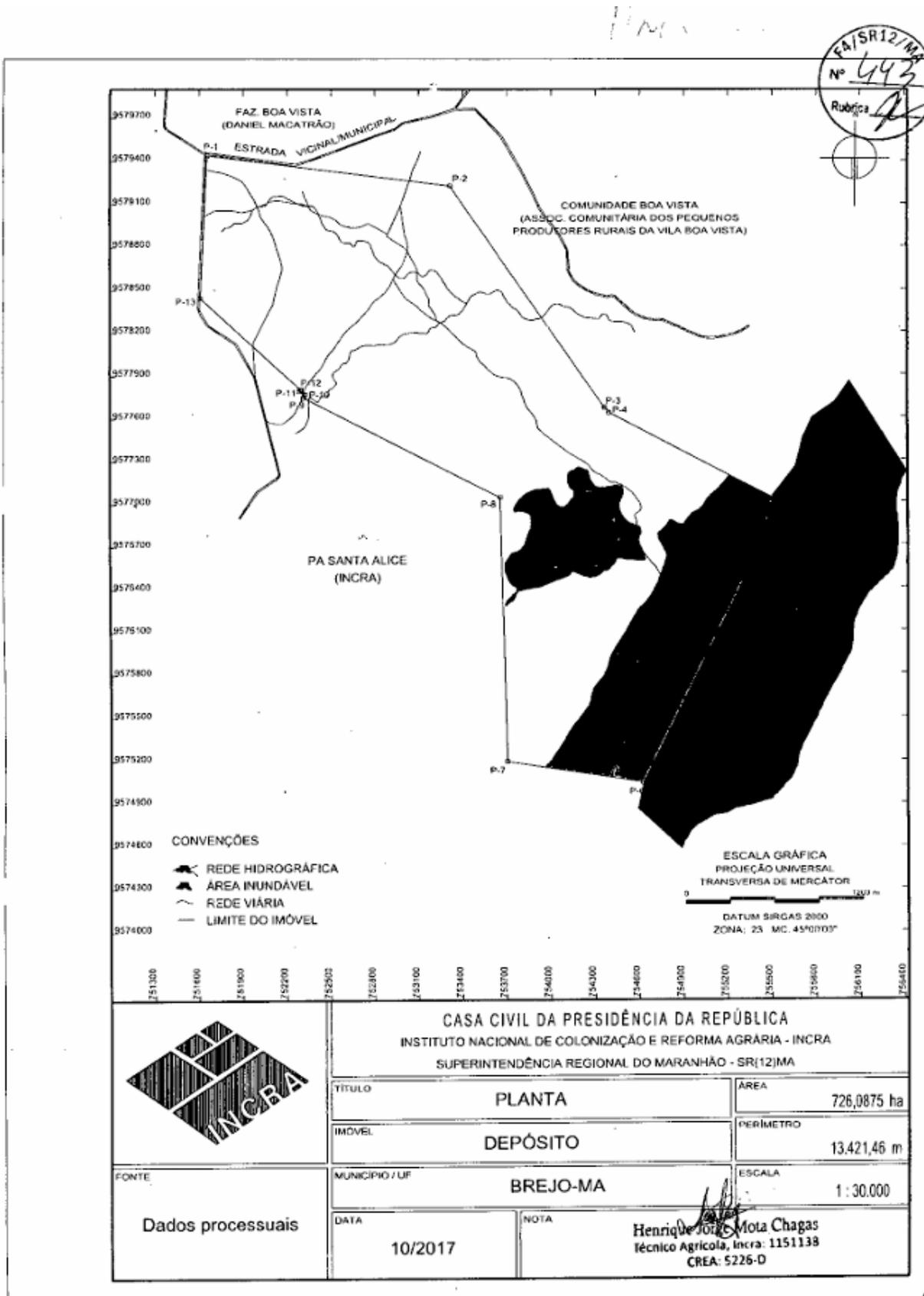
Poder Judiciário – TJMA. Selo: ARQUIV01435KCS83LXTW4M742\_23/04/2024 10:21:22.  
Ata: 16.39, Partes(s): JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA, Total R\$ 6,25 Emol: R\$ 5,65 FERC R\$ 0,16 FADEP R\$ 0,22 FEMP R\$ 0,22 Consulte em <https://info.tjma.jus.br>

A presente certidão tem a validade de trinta (30) dias (Art. 557 do Prov. 16/2022 da CGJ/TJMA). O referido é verdade e dou fé. BREJO/MA 23 de Abril de 2024.  
Eu, \_\_\_\_\_ MARCOS FREITAS DE LIMA, Escrevente .

**Marcos Freitas de Lima**  
Escrevente Autorizado  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
DE BREJO/MA



ANEXO C – Planta da área ocupada pela Comunidade Quilombola Depósito



ANEXO D – Relatório das Necessidades do Povoado Depósito

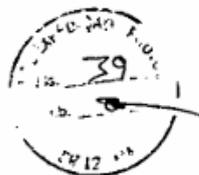
IV

**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS  
AFRODECENDENTES, DATA ARRAIAL DO  
POVOADO “DEPÓSITO” BREJO-MA  
CNPJ: 08990946/0001-54.**

**RELATÓRIO DAS NECESSIDADES DO POVOADO  
DEPÓSITO**

- A NOSSA NECESSIDADE PRINCIPAL HOJE É O TÍTULO DEFINITIVO DA DATA ARRAIAL COM 15 ANOS DENTRO DA TERRA E AINDA NÃO CONCRETIZAMOS ESTE SONHO, E ABAIXO SEGUE OUTRAS NECESSIDADES ATUAIS:

- ESTRADA;
- POSTO DE SAÚDE;
- POSTO TELEFÔNICO;
- POÇO ARTESIANO;
- CAMPO COMUNITÁRIO;
- COLÉGIO DE (1º GRAU);
- BENEFICIADORA DE ARROZ;
- SISTEMA DE IRRIGAÇÃO;
- TRATOR EQUIPADO.



Brejo(MA), 19 de setembro de 2007.

Atenciosamente,

*Manoel Natal Bastos*  
Manoel Natal Bastos  
Presidente

*Recebido em 25-09-07*  
*J. F. S. S.*